



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL





## *ÍNDICE DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO ANO DE 2005*

### **1. DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA – PGFN.**

### **2. OBJETIVOS E METAS.**

#### 2.1. PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO NO EXERCÍCIO 2005.

##### 2.1.1. DO PLANO PLURIANUAL.

##### 2.1.2. DO PLANO DE TRABALHO.

#### 2.2. DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO.

#### 2.3. PROJETOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PARA ATENDIMENTO DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DE TRABALHO.

A – FOCO NO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DIRETA E NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO.

B – MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COM REFLEXO NA ARRECADAÇÃO.

B.1. PROGRAMA GRANDES DEVEDORES.

B.2. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.

B.3. MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

B.4. OUTRAS MEDIDAS.

C – FOCO NA ATUAÇÃO EFICIENTE DA PGFN EM JUÍZO E BUSCA DE MAIOR RACIONALIDADE NA ATUAÇÃO DA PGFN EM JUÍZO.

D – OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO POR PARTE DA PGFN.

E – ATOS DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.

F - ESFORÇO DIRECIONADO À ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – ASPECTO SOCIAL DA ATUAÇÃO DA PGFN .

G - ÊNFASE NA UTILIZAÇÃO DA INTERNET PARA COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA PGFN.

H – APERFEIÇOAMENTO DO PARQUE INFORMÁTICO DA PGFN E PROJETO MODERNIZAÇÃO (III MILÊNIO).

I – AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA PGFN EM TERMOS HUMANOS E MATERIAIS.

#### 2.4. INDICADORES UTILIZADOS PARA AVALIAR O DESEMPENHO DO PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL E O PLANO DE TRABALHO.

#### 2.5. METAS ATINGIDAS EM 2005.

2.5.1. METAS FIXADAS NO PLANO PLURIANUAL – PROGRAMA DE TRABALHO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL – 0775 – Ref. ANO 2005.



2.5.2. METAS DO PLANO DE TRABALHO

2.5.2.1. BENEFÍCIOS ECONÔMICOS GERADOS À FAZENDA NACIONAL

2.5.2.2. O RESULTADO DO PROJETO GRANDES DEVEDORES.

2.5.2.3. INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

2.5.2.4. VITÓRIAS DA PGFN EM TESES RELEVANTES SUSTENTADAS EM AÇÕES JUDICIAIS COM GANHO PARA O ERÁRIO.

2.5.2.5. VALORES DOS PARCELAMENTOS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

2.5.2.6. NÚMERO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA DEFESA DA FAZENDA NACIONAL.

2.5.2.7. ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS E DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.

2.5.2.8. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

2.5.2.9. FACILIDADES AOS CONTRIBUINTES NA INTERNET.

2.5.2.10. ÁREA DE INFORMÁTICA.

2.5.2.11. ESTRUTURA FÍSICA DAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL.

2.5.2.12. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

**3. INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO.**

3.1. ARRECADAÇÃO ACUMULADA DO ÓRGÃO (COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO NO ANO – DEFESA DA FAZENDA NACIONAL).

3.2. VALOR ECONÔMICO ENVOLVIDO NAS CAUSAS VENCIDAS PELA FAZENDA NACIONAL (PERDAS DE RECEITAS QUE A ATUAÇÃO DA PGFN EVITOU PARA O ERÁRIO, NO GANHO DE CAUSAS DE VALOR ELEVADO E ENVOLVENDO EXAÇÕES CUJA ARRECADAÇÃO É SIGNIFICATIVA PARA A UNIÃO).

3.3. VALOR ECONOMIZADO PELA FAZENDA NACIONAL, DECORRENTE DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PGFN E ACOLHIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADAS PELOS AUTORES, NAS AÇÕES JULGADAS EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL.

3.4. RELAÇÃO RECEITA/DESPESA NO ANO.

3.5. INDICADORES DE PRODUTIVIDADE DA PGFN.

3.6. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE DESEMPENHO DE TODAS AS UNIDADES (DO ÓRGÃO CENTRAL E DESCENTRALIZADAS).

**4. ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS.**

**5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS.**

**6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO.**

**7. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AO ORÇAMENTO ANUAL.**



**8. DEMONSTRATIVO DOS VALORES GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITOS.**

**9. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

**10. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.**

**11. OBSERVAÇÕES FINAIS.**



## 1. DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA - PGFN

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0216-53, é órgão jurídico de natureza específica singular integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 28, § 1º; Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, com redação do Decreto nº 5.585, de 19 de novembro de 2005), administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e vinculada, técnica e juridicamente à Advocacia-Geral da União (Constituição Federal, artigo 131, § 3º, Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967 e Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, arts. 2º e 13), cujo Regimento Interno está publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1997, Seção I, p. 14017.

O órgão tem como espaço territorial de sua atuação o âmbito nacional (LC nº 73/93 e Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967).

A unidade central da PGFN situa-se em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Edifício-sede do Ministério da Fazenda, Bloco “P”, 8º andar, CEP:70.048-900 e a página da instituição na Rede Mundial de Computadores é <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>.

A organização da PGFN é descentralizada e no exercício de 2005, em razão da falta de recursos necessários, não se verificou qualquer alteração em sua estrutura organizacional, permanecendo aquela descrita no relatório do período anterior: Unidade Central; Unidades Regionais (DF, RJ, SP, RS e PE), Unidades Estaduais (uma em cada Estado da Federação e no Distrito Federal) e Unidades Seccionais (sessenta e duas, em municípios do interior de diferentes unidades federativas).

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Constituição Federal (art. 131), do Decreto-lei nº 147/67, da Lei Complementar nº 73/93, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, da Portaria MF nº 138, de 1º de julho de 1997, e do Decreto nº 5.510, de 2005, com a redação do Decreto nº 5.585, de 2005:

I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

II – representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa;

III – examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV – representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, decisões proferidas nos processos administrativos fiscais, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

V – exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades vinculadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VI – fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII – propor o encaminhamento de projeto de lei de interesse da Fazenda Nacional;

VIII – representar os interesses da Fazenda Nacional: a) nos contratos, inclusive de concessões, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham, ou sejam parte, de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras; b) em instrumentos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior; c) junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva; d) nos atos relativos à aquisição e alienação de imóveis do patrimônio da União junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a estes imóveis e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do Oficial, requerendo certidões no interesse do referido patrimônio e promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente; e) nos atos constitutivos e em assembléias de sociedades por ações de cujo capital participe a União e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações ou direitos de subscrição;

IX – aceitar as doações, sem encargos, em favor da União;

X – inscrever em Dívida Ativa os débitos decorrentes de contribuições, multas e demais encargos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicialmente;

XI – representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP.

XII – gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União.

A estrutura da PGFN é descrita no Decreto nº 5.510/2005 (com redação dada pelo Decreto nº 5.585/05), que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, compreendendo:

**1) Unidade Central:** compreende o Gabinete do Procurador-Geral e as Coordenações-Gerais, estas com atribuições divididas em razão da matéria, da seguinte forma:

1. Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional - CRE
2. Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ;
3. Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA;
4. Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT;
6. Coordenação-Geral Jurídica – CJU;
7. Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF;
8. Coordenação-Geral de Administração e Planejamento – CAP;
9. Coordenação-Geral Disciplinar – CDI;
10. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CTI;

**2) Unidades Regionais:** em número de 5 (cinco), estabelecidas nas cidades-sede de Tribunais Regionais Federais, quais sejam, Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

**3) Unidades Estaduais:** em número de 27 (vinte e sete), localizadas em todas as capitais da Federação.

**4) Unidades Seccionais:** em número de 62 (sessenta e duas), instaladas em cidades-sede de Varas da Justiça Federal e/ou de Delegacia da Receita Federal.

## 2. OBJETIVOS E METAS.

### 2.1. PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO NO EXERCÍCIO 2005.

#### 2.1.1. DO PLANO PLURIANUAL.

A Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, prevê o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos **objetivos** são aumentar a arrecadação da Dívida Ativa da União e melhorar a cobrança dos créditos da União, além de exercer com eficiência a defesa da Fazenda Nacional, evitando perdas expressivas de receitas e aumentando a arrecadação espontânea da Secretaria da Receita Federal.

As **ações** do referido Programa são:

<b>04.129.0775.2244.0001</b>	<b>Apuração, inscrição e execução da Dívida Ativa da União</b>
<b>Produto</b>	Crédito Arrecadado
<b>Unidade de Medida</b>	R\$ Milhão
<b>Finalidade</b>	Apurar, inscrever e executar a Dívida Ativa da União, objetivando proporcionar ao Tesouro a arrecadação de recursos e combater a sonegação por meio da recuperação de créditos não pagos.
<b>Descrição</b>	Apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para cobrança amigável ou judicial; representação privativa da União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.
<b>04.092.0775.2245.0001</b>	<b>Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional</b>
<b>Produto</b>	Representação realizada
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

<b>Finalidade</b>	Incremento de eficiência na representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, evitando sucumbência de valores e o não recolhimento de exações ao Tesouro.
<b>Descrição</b>	Defesa dos interesses da União em matéria fiscal.

<b>04.122.0775.2272.0001</b>	<b>Gestão e Administração do Programa</b>
<b>Produto</b>	Não Informado
<b>Unidade de Medida</b>	Não Informado
<b>Finalidade</b>	Constituir um centro de custos administrativos do programa, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa.
<b>Descrição</b>	Despesas não-passíveis de incorporação em ações finalísticas do programa, relacionadas a serviços administrativos; a manutenção e o uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; a manutenção e a conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; a tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa. As despesas, quando claramente associadas à determinada ação finalística do programa, devem ser apropriadas, obrigatoriamente, nessa ação finalística (ou seja, que gera bens ou serviços para a Sociedade ou o Estado).

<b>04.126.0775.2249.0001</b>	<b>Sistema Informatizado da PGFN</b>
<b>Produto</b>	Sistema mantido
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade
<b>Finalidade</b>	Dotar o órgão de execução dos instrumentos necessários ao alcance das metas fixadas. Facilitar e agilizar o pagamento da Dívida Ativa. Otimizar os sistemas de arrecadação. Manter a Fazenda Nacional dentro da concepção de Governo Eletrônico. Desburocratizar a atuação fiscal da União. Democratizar a relação da PGFN com os usuários de seus serviços.
<b>Descrição</b>	Com a ação haverá um controle ágil e seguro da Dívida Ativa da União, inscrição de devedores, emissão de DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para pagamento on-line, levantamento da situação patrimonial dos devedores para recuperação de crédito da União, encaminhamento eletrônico de execuções fiscais e peças processuais em ações de cobrança da Dívida Ativa, emissão de Certidões da Dívida Ativa e verificação de sua validade, sistema de parcelamento simplificado, controle de ações judiciais, processos administrativos, leis e atos normativos de interesse da Fazenda Pública, sistema de Processo Virtual, sistema de Acompanhamento Judicial, Sistema de Acompanhamento de Precatórios, Sistema de Acompanhamento das Despesas Processuais, Sistema de Diligências, Depósitos Judiciais, Bancos de Petições, Desenvolvimento dos Sistemas em Plataforma WEB, etc.

<b>04.122.0775.09HB.0001</b>	<b>Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o</b>
------------------------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

	<b>Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais</b>
<b>Produto</b>	Não informado
<b>Unidade de Medida</b>	Não informado
<b>Finalidade</b>	Assegurar o pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, na forma da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
<b>Descrição</b>	Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, na forma da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

<b>04.122.0775.2243.0001</b>	<b>Pró-Labore de Êxito como Incentivo a Arrecadação da Dívida Ativa da União</b>
<b>Produto</b>	Pessoa Remunerada
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade
<b>Finalidade</b>	O Pró-Labore de Êxito, nos termos da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, é parte do programa de trabalho denominado “Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União” (art. 3º da citada Lei). Constitui-se de programa de trabalho com projetos destinados ao incentivo à arrecadação, administrativa ou judicial, receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, e outros. Trata-se de verba criada por lei para um fim específico: estímulo à arrecadação e recuperação de créditos da União através da cobrança da Dívida Ativa. Amolda-se o pró-labore ao conceito de verba variável de acordo com o resultado do programa de trabalho para o qual foi criada, vocacionada a proporcionar aumento na arrecadação e recuperação de créditos da União, em atenção ao presente programa 0775 – JUSTIÇA FISCAL.
<b>Descrição</b>	Incentiva-se o incremento da arrecadação mediante sistema de proporcionalidade que premie o sucesso da ação. O resultado positivo da atuação na recuperação de créditos da União serve de parâmetro para o pró-labore, servindo de instrumento para alcançar o fim previsto no programa.

Esclareça-se, por pertinente, que:

a) a ação “Sistema Informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Crédito Extraordinário – 86AP” não permaneceu no Programa de Trabalho para o exercício de 2005;

b) foi criada uma nova ação, qual seja, “Contribuição da União, suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais”, a qual foi inserida no Programa para fins contábeis. Neste caso, a PGFN descentraliza recursos (22% do Pró-labore mensal) para a COGRH/MF, que apropria a contribuição por meio de Nota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Lançamento, gerando, posteriormente, a Guia de Recolhimento da União para o Tesouro Nacional. Isso explica a diferença informada no SIGPlan (R\$ 2.532.854,870) e o valor do executado, na gestão orçamentária (R\$ 6.785.335,50).

Os indicadores do Programa são a arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União, a arrecadação acumulada da Defesa da Fazenda Nacional e as perdas de recursos da União evitadas.

### 2.1.2. DO PLANO DE TRABALHO.

Para 2005 a PGFN elaborou o planejamento de suas ações conforme os seguintes objetivos:

- a) *aumento da arrecadação de receitas da União, indispensáveis ao suporte de serviços públicos essenciais, mediante cobrança da Dívida Ativa da União, conversão em renda de depósitos realizados antes da publicação da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos na Conta Única do Tesouro, após a publicação da mencionada lei;*
- b) *eficiência na defesa da Fazenda Nacional em Juízo, nas causas de natureza fiscal, evitando sucumbência de valores elevados e o não recolhimento de exações para o Fisco;*
- c) *eficiência nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, como forma de prevenir eventuais demandas contra a Fazenda Nacional e outros prejuízos;*
- d) *eficiência na representação extrajudicial da União;*
- e) *eficiência nas atividades de planejamento, execução e controle das atribuições administrativas do Órgão.*

### 2.2. DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO.

O PPA 2004/2007 consigna que o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem como público alvo a **União e os contribuintes**.

Especificando os beneficiários de sua atuação, a PGFN, em *Evento sobre Administração Estratégica da PGFN*, realizado em Brasília no período de 31 de maio a 2 de junho de 1999, definiu seus clientes, como consta do quadro abaixo, que repete expressamente a conclusão então aprovada:<sup>1</sup>

PRODUTOS	CLIENTES
----------	----------

<sup>1</sup> Entre outros temas, os beneficiários dos Programas de Governo estão sendo tratados pelo Grupo de Trabalho para Modernização da PGFN, formado em decorrência de parceria firmada com a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 – Informações fornecidas	Contribuintes, União, Judiciário, Órgãos da Administração Pública
2 – Certidão quanto à Dívida Ativa emitida	Contribuintes, União
3 – Dívida Ativa cobrada administrativamente	União, devedores
4 – Dívida Ativa apurada e inscrita	União, devedores
5 – Dívida Ativa parcelada	Devedores, União e Judiciário
6 – Registro, suspensão e baixa no CADIN	União, Banco Central, Judiciário, devedores
7 – DARF emitido	Contribuintes, União
8 – Execução fiscal da DAU e ações correlatas	União, devedores e Judiciário
9 – Defesa judicial da Fazenda Nacional	União, devedores e Judiciário
10 – Consultoria e assessoramento jurídicos prestados	Órgãos do MF
11 – Representação extrajudicial efetivada	Conselho de Contribuintes, Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, Conselho de Contribuintes, Conselho Nacional de Recursos de Seguros Privados, Assembléia de Acionistas de Estatais, SPU
12 – Relatórios de informações gerenciais fornecidos	União, Ministério da Fazenda, Unidades da PGFN
13 – Relatório de auto avaliação	Corregedoria da AGU
14 – Débitos de FGTS inscritos e cobrados	CEF e Trabalhadores
15 – Conversões de depósitos judiciais em renda	União, Judiciário, CEF
16 – Minutas de Projetos de Lei, Medidas Provisórias e Atos Normativos elaborados	Poder Executivo, Ministério da Fazenda
17 – Contratos e convênios financeiros minutados negociados e celebrados	Órgãos e entidades da Administração Pública, Organismos Financeiros Internacionais
18 – Pareceres e notas elaborados	Órgãos do MF, entidades vinculadas
19 – Representações penais ao Ministério Público Federal	MPF, Sociedade, representado
20 – Tratados e acordos internacionais celebrados	União, Estados estrangeiros

### 2.3. PROJETOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PARA ATENDIMENTO DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DE TRABALHO.

Considerando os objetivos e as metas fixados, a PGFN estabeleceu projetos e ações, como a seguir descritos:

#### A – FOCO NO INCREMENTO DA ARRECADÇÃO DIRETA E NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO.

No ano 2005, a PGFN contribuiu efetivamente para o ingresso de receitas públicas no Tesouro Nacional, pela recuperação de débitos líquidos e certos para com a Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União e pela eficaz defesa da Fazenda Nacional em Juízo, possibilitando a conversão, em renda da União, de valores depositados judicialmente e a garantia do fluxo de receitas questionadas, em Juízo, pelos contribuintes. Ademais, possibilitou-se o incremento da arrecadação espontânea de tributos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ao contribuir, de forma decisiva, para que as decisões do Poder Judiciário (jurisprudências) se fixem no sentido da legitimidade da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O resultado desta ação, no ano 2005, foi uma arrecadação total de **R\$ 8.810.445.479 (oito bilhões oitocentos e dez milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais)**.

No âmbito da Dívida Ativa da União, a arrecadação atingiu **R\$ 2.622.420.316 (dois bilhões seiscentos e vinte e dois milhões quatrocentos e vinte mil trezentos e dezesseis reais)**, já incluídos os valores relativos ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao Parcelamento Especial - PAES.

Quanto às conversões de depósitos judiciais em renda da União, alcançou-se o expressivo valor de **R\$ 6.188.025.164 (seis bilhões cento e oitenta e oito milhões vinte e cinco mil cento e sessenta e quatro reais)**, traduzindo o elevado índice de ganho de causas judiciais sob responsabilidade da PGFN, em ações que envolvem montante significativo para o Erário.

É importante anotar que a PGFN vem sendo bastante eficaz em termos de arrecadação, como se constata da planilha abaixo:

<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – ARRECADAÇÃO TOTAL (1)</b>			
	<b>DÍVIDA ATIVA (2)</b>	<b>JUDICIAL (EXECUÇÃO FISCAL + DEFESA) (3)</b>	<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>
1995	398.115.757	1.631.247.983	<b>2.029.363.740</b>
1996	638.005.835	2.826.379.423	<b>3.464.385.258</b>
1997	652.841.839	1.683.132.873	<b>2.335.974.712</b>
1998	1.987.155.583	1.096.653.818	<b>3.083.809.401</b>
1999	1.006.319.938	4.012.979.254	<b>5.019.299.192</b>
2000	1.804.824.713	4.450.688.675	<b>6.255.513.388</b>
2001	1.640.907.616	3.652.332.715	<b>5.293.240.331</b>
2002	1.967.216.385	4.898.747.921	<b>6.865.964.306</b>
2003	1.926.576.872	8.087.284.550	<b>10.013.861.422</b>
2004	2.242.562.404	5.834.265.702	<b>8.076.828.106</b>
2005	2.622.420.316	6.188.025.164	<b>8.810.445.479</b>
<b>TOTAL</b>	<b>16.886.947.258</b>	<b>44.361.738.078</b>	<b>61.248.685.335</b>

(1): Valores Expressos em Reais, sem centavos.

(2): Está inclusa a arrecadação do REFIS e do PAES, respectivamente a partir de 2000 e de julho/2003.

(3): Os valores da arrecadação da Defesa da Fazenda Nacional em 2005 foram obtidos do sistema SIAFI Gerencial (COFIN).

Aos dados de arrecadação acima indicados, somam-se *Indicadores de Desempenho da PGFN*, implantados a partir do ano 2000, que buscam aferir **quantias que a União deixou de desembolsar** – caso da conferência dos cálculos de liquidação, apresentados pelos autores que venceram demandas contra a Fazenda Nacional, com impugnação da PGFN acolhida pelo Poder Judiciário – assim como **perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário**, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União.

O indicador que compreende a estimativa das receitas da União, cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo alcançou, até dezembro de 2005, a cifra de **R\$ 26.743.835.878,73** (vinte e seis bilhões setecentos e quarenta e três milhões oitocentos trinta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). Neste particular, anote-se que a PGFN computou, exclusivamente, o reflexo do ganho judicial no ano de 2005, não se devendo olvidar que estes reflexos permanecerão nos próximos anos, o que aumenta enormemente a contribuição do Órgão em termos de benefício econômico ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ainda quanto aos Indicadores de Desempenho, até dezembro de 2005, conforme informação das unidades descentralizadas, a conferência e impugnação dos cálculos de liquidação com acolhimento pelo Poder Judiciário representou a economia do montante de **R\$ R\$ 103.166.664,37** (cento e três milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

De mais a mais, além de evitar significativas perdas de receitas em face de uma atuação articulada e eficiente no âmbito da defesa judicial, é igualmente ponderável um outro efeito oriundo desta atuação, qual seja, o de incremento da arrecadação espontânea perante a Secretaria da Receita Federal, na medida em que desestimula demandas judiciais, tendo como objetivo o não pagamento dos tributos.

De se notar que essa arrecadação indireta da PGFN não é considerada, sendo inteiramente atribuída à Receita Federal.

O fundamental, aqui, é verificar que a atuação da PGFN contribuiu para que a Fazenda Nacional obtivesse ganhos totais no valor de **R\$ 35.657.448.022,10** (trinta e cinco bilhões seiscentos e cinqüenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos vinte e dois reais e dez centavos), incluindo a arrecadação direta de receitas e o benefício econômico decorrente de vitórias judiciais, salvo quanto à referida arrecadação indireta aqui não quantificada, o que, evidentemente, resultou do esforço e do empenho de todas as unidades, central e descentralizadas, e da adoção de medidas de racionalidade e eficiência no âmbito do Órgão, que serão adiante delineadas.

**B – MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COM REFLEXO NA ARRECADAÇÃO.**

**B.1. PROGRAMA GRANDES DEVEDORES**

Tal Projeto, já consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, busca a especificação e a especialização das rotinas e da metodologia de acompanhamento dos “grandes devedores”, conferindo maior eficácia na cobrança dos créditos da Fazenda Nacional, identificando-se os créditos cujos prazos de pagamento tenham vencido ou que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União, e cuja cobrança deva receber tratamento prioritário (Portaria MF nº 29/98).

Isto significa, em última análise, que a atuação da PGFN, nesta matéria, pauta-se pela segmentação de atividades, elegendo prioridades e fixando metas, pois entende o Órgão que a administração, o controle e os resultados da arrecadação serão mais eficientes e positivos.

O fundamento legal para o referido procedimento é o art. 68, da Lei nº 9.532, de 10.12.97, que permite a qualificação de processos em razão do valor dos débitos envolvidos. A Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, qualificou como *grande devedor* aquele que possua débitos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou mais, ou ainda, aquele cujos débitos apresentem circunstâncias indicativas de crimes contra a ordem tributária.

Em 2005 foi editada a Portaria PGFN nº 53, de 01 de fevereiro de 2005, que deu nova disciplina ao Projeto Grandes Devedores, inclusive flexibilizando o critério de qualificação dos chamados Grandes Devedores, a fim de viabilizar trabalho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

acompanhamento especializado para todas as Unidades descentralizadas, mesmo onde os débitos não alcancem o limite estabelecido pela Portaria MF nº 29/98.

Outra medida foi inserir na Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União a novel Coordenação de Grandes Devedores, constituída, inicialmente, de 1 (um) Procurador, situação esta que perdurou por quase todo o ano de 2005, sendo a ela destinada mais uma vaga de Procurador no mês de outubro deste ano.

Quanto às Unidades descentralizadas, a Portaria PGFN nº 53/05 determinou que, nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal, haja designação de Procuradores para atuar exclusivamente em processos envolvendo grandes devedores. Consigne-se que as nove Unidades Estaduais citadas foram eleitas a partir de dois critérios, quais sejam, representatividade do estoque da Dívida Ativa da União cuja cobrança é da respectiva responsabilidade e representatividade face à organização do Poder Judiciário Federal no País (cinco regiões).

A forma e os procedimentos de trabalho adotados pelos Procuradores lotados nas equipes PROGRAN, bem como pelos Procuradores lotados em unidades que não possuem equipes exclusivas do PROGRAN, mas que dedicam acompanhamento especial aos seus maiores devedores, encontram-se pormenorizados no Memorando-Circular nº 230/2005/PGFN/PGA, de 23 de junho de 2005.

No ano de 2005 foram várias as vitórias judiciais significativas no âmbito do Projeto Grandes Devedores, podendo ser citadas:

a) PFN/SP: penhora de faturamento mensal de empresas executadas em montante superior a R\$ 143 milhões; arresto de precatório judicial no valor de R\$ 435.403,61; realização de depósito judicial no valor de R\$ 3.163.541,86, por parte de contribuinte que teve cassada liminar em mandado de segurança que lhe garantia o direito de certidão positiva com efeito de negativa; depósitos judiciais realizados por empresa de construção civil, no valor de R\$ 2.305.079,67; cartas de fiança bancária, no valor aproximado de R\$ 49 milhões; afastamento de alegação de prescrição ventilada por grande devedor do setor sucroalcooleiro, relativa à dívida de R\$ 134.582.231,20 e quitação de dívidas inscritas no valor total de R\$ 5.875.975,39, efetuado por grande devedor distribuidor de energia elétrica.

b) PFN/RJ: penhora de ações de emissão de empresa do setor de energia (avaliadas em mais de R\$ 300.000.000,00) e de seus frutos (dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações), resultando em depósitos judiciais no valor aproximado de R\$ 55 milhões, tendo já havido conversão em pagamento definitivo de algo em torno de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); penhora sobre o valor de R\$ 11 milhões, em execução contra grande empresa jornalística, de âmbito nacional; conversão em renda do valor de R\$ 2.186.199,96 em execução movida em face de grande clube de futebol, sendo que tal medida é decorrente de anterior penhora sobre o valor da negociação de jogador de futebol vendido para clube estrangeiro; depósitos significativos em processos de grande empresa do setor de capitalização de recursos (mais de R\$ 7 milhões), de instituição financeira (mais de R\$ 40 milhões), de grande empresa mineradora (mais de R\$ 1 milhão), e cartas de fiança milionárias em processos de grande empresa mineradora (em torno de R\$ 150 milhões) e de multinacional do ramo de informática e tecnologia (R\$ 35 milhões); arrematação em leilão de imóvel de propriedade de empresa do ramo aeronáutico, por R\$ 12 milhões; ingresso de valor aproximado de R\$ 7.750.000,00 de débito fiscal de sociedade falida; ingresso, em outubro de 2005, de R\$ 172.393.228,34, decorrente da utilização de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

definitivamente reconhecido pela Receita Federal para quitação de quatro inscrições em nome de instituição financeira em liquidação extrajudicial; parcelamentos de débitos com valores superiores a R\$ 10 milhões.

c) PFN/BA: depósitos em dinheiro realizados pelos devedores, em montante aproximado de R\$ 17.000.000,00, decorrente de rigoroso cumprimento das exigências para o fornecimento de certidão quanto à regularidade da dívida ativa da União; em função do acompanhamento da expedição de precatório logrou-se a efetivação do bloqueio da importância de aproximadamente R\$ 14.000.000,00 devidos à grande empresa siderúrgica.

d) PFN/PR: adoção de medidas que conferiram à dívida inscrita garantia líquida e plena, por meio de fiança ou caução, tendo decorrido, em parte, de débitos atribuídos em razão de incorporação, impeditivos de expedição de CPDEN, obrigando os devedores ao imediato depósito, caução, fiança e até mesmo pagamento do débito inscrito. Valor aproximado dos débitos envolvidos: mais de R\$ 370 milhões.

e) PFN/MG: conversão em renda da União do valor depositado em autos de Mandado de Segurança impetrado por grande empresa mineradora, no valor aproximado de R\$ 16.000.000,00; obtenção de liminar em ação cautelar fiscal para indisponibilização dos bens do devedor (grupo de grande porte de distribuição de petróleo) e de terceiros envolvidos nas fraudes tributárias (total de 31 requeridos), sendo o valor do débito aproximadamente de R\$ 65.000.000,00; conversão em renda da União de R\$ 75.221.126,42 depositados por concessionária de energia elétrica; sub-rogação de crédito da União em indenização fixada em face da desapropriação de imóvel de grande devedor do setor siderúrgico, imóvel este que fora dado em garantia ao Refis e que foi desapropriado por cerca de R\$ 900.000,00; oferecimento por grande empresa do ramo de siderurgia de carta de fiança bancária, no valor de R\$ 91.985.721,28, a serem acrescidos de Selic, para garantia integral do débito exequendo; deferimento do pedido de pagamento, sob pena de prisão, realizado nos autos da execução ajuizada em face de grande empresa siderúrgica, tendo em vista que o imóvel dado em garantia em diversas execuções fiscais foi desapropriado e os créditos do precatório (R\$ 7.333.694,29 – sete milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos - em 28.08.1998) foram cedidos pela executada a terceiros.

f) PFN/RS: decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios de empresa transportadora de grande porte, sendo que o referido grande devedor apresenta dívida de montante total aproximado de R\$ 67.000.000,00; penhora sobre lucro líquido de grande devedor, em execução de valor superior a R\$ 20.000.000,00; deferimento dos pedidos de redirecionamento do feito, inserindo-se os sócios co-obrigados no pólo passivo em diversas execuções fiscais, em montantes consolidados de dívidas superiores a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

g) PFN/PE: penhora de dezesseis imóveis sedes das lojas de grande cadeia de supermercados, em função de execução no montante de R\$ 32.267.604,36, posteriormente substituída por carta de fiança; pagamento no valor de R\$ 633.032,78; penhora de indenização a que a devedora (grande produtora de açúcar) fez jus em ação de desapropriação, no valor de R\$ 1.025.275,50; indisponibilidade dos bens de grande devedor da Fazenda Nacional (usina de açúcar e álcool) com base no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

h) PFN/DF: oferecimento, por grande empresa do ramo de telefonia, de carta de fiança bancária, como garantia de débitos inscritos no valor de R\$ 5.482.628,99; penhora de imóveis pertencentes a grande empresa fornecedora de sistemas de informática, programas e computadores, como garantia dos débitos inscritos no montante total de R\$ 2.725.100,94;



desistência da ação e pagamento da dívida em relação a débitos inscritos no valor de R\$ 400.308,28; conversão em renda da União de depósito judicial efetuado por grande instituição financeira, como garantia a débito inscrito, no montante de R\$ 43.650,67; penhora sobre o faturamento de empresa do ramo alimentício, cujo débito consolidado monta a R\$ 86.321.366,66; penhora sobre o faturamento de grande empresa do setor de transporte urbano, com débito consolidado de R\$ 16.372.165,16.

i) PFN/SC: vinculação administrativa dos débitos, em razão de sucessão de empresa por contribuinte grande devedor fabricante de tubos de PVC, cujos débitos alcançam o montante de R\$ 33.193.525,64; vinculação administrativa dos débitos, em razão de sucessão de empresa por contribuinte grande devedor do ramo de fundição de metais, cujo valor total do débito alcança o montante de R\$ 28.868.234,86; pagamento parcial de dívidas garantidas, no montante aproximado de R\$ 719.000,00, por parte de grande devedor do ramo frigorífico; pagamento parcial de dívidas não garantidas, realizado por grande devedor, sendo que o total do débito perfaz a quantia de R\$ 45.585.996,67.

## ***B.2. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.***

Os processos de falência, concordata e recuperação judicial vêm recebendo um tratamento especial e diferenciado por parte da PGFN.

Em determinadas Unidades, em função do número de Procuradores e da estrutura funcional, foi possível instalar um setor específico com atribuição exclusiva para atuar em autos de processos falimentares.

Nessas unidades o setor de falências exerce as seguintes atribuições: acompanhamento diário, no Diário Oficial da UNIÃO, das publicações relativas a falências, concordatas, recuperação judicial, prestação de contas em falência e extinção de obrigações de todas as comarcas sob sua responsabilidade; cadastramento dos processos de falências, concordatas e recuperações judiciais ativos, registrando nomes e endereços de síndicos, ativo arrecadado e passivo trabalhista, com o objetivo de auxiliar os Procuradores que atuam nas execuções fiscais; informação, nos autos de falências, concordatas e recuperação judicial, do montante do crédito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da falida, requerendo a reserva de valores suficientes à extinção total do mesmo e seus acréscidos, nos termos da preferência legal (§1º do art. 188 do CTN), em caso de impugnação; informação, nos autos de falências, concordatas e recuperação judicial, do montante do crédito do FGTS inscrito em Dívida Ativa em nome da falida, requerendo seu pagamento juntamente com os créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994; exclusão, do REFIS, dos devedores falidos que não optaram pelo parcelamento alternativo; defesa da legitimidade e da legalidade dos créditos informados, em caso de impugnações como pedidos de exclusão das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos legais, de apresentação de Certidão da Dívida Ativa, etc, formulados pelo síndico, falido ou outros credores, propugnando sempre pela inclusão integral no Quadro Geral de Credores - QGC do valor apresentado; acompanhamento, na falência, da arrecadação de bens e da elaboração do QGC, para conferir se os créditos fiscais e do FGTS foram incluídos no montante correto e com respeito à preferência legal; acompanhamento especial das falências, concordatas e recuperações judiciais de empresas classificadas como "Grandes Devedoras" e naqueles processos em que o ativo avaliado é vultoso, com propositura, se for o caso, de Ações de Restituição, Anulatórias, recursos, contatos com os síndicos, acompanhamento do leilão de realização do ativo, exclusão do PAES de empresas não-regulares, dentre outras providências; acompanhamento dos recursos e das ações propostas em razão do processo falimentar ou de decisões nele proferidas, nos respectivos tribunais de Justiça e também, no STJ ou STF, fornecendo subsídios à Coordenação de Representação Judicial, sempre que necessário; conferência, nas concordatas e recuperações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

judiciais, da regularidade fiscal dos concordatários, requerendo a regularização da situação fiscal ou a convalidação da concordata/recuperação judicial em falência; requerimento da expedição de alvarás para levantamento das quantias depositadas em favor da Fazenda Nacional nas falências, imputando os valores nas inscrições em Dívida Ativa, observada a ordem estabelecida pelo CTN; acompanhamento da publicação das sentenças de encerramento de falência, de cumprimento de concordata, de prestação de contas e de extinção de obrigações, recorrendo se necessário e requerimento de certidão de fatos das falências encerradas para redirecionamento das execuções fiscais aos coobrigados.

Em 2005, no que se refere às quantias levantadas em razão de depósitos judiciais em autos falimentares, vale mencionar os resultados obtidos em 3 (três) Estados que contam com o Setor de Falências (SETFLI) já desenvolvido, a saber:

- a) PFN do Estado de Minas Gerais - foram levantados 28 (vinte e oito) alvarás, no montante total de R\$ 2.409.542,15 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos);
- b) PFN do Estado do Rio de Janeiro – foram levantados 08 (oito) alvarás, no montante total de R\$ 921.211,95 (novecentos e vinte e um mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos);
- c) PFN do Estado de São Paulo – foram levantados 19 (dezenove) alvarás, no montante total de R\$ 488.651,04 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

É importante anotar que, não obstante o início de vigência da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), em junho de 2005, o seu impacto não foi significativo no exercício de 2005, sendo certo que a quase totalidade dos processos acompanhados pelo setor de falências ainda são regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, eis que, nos termos do art. 192, a nova lei não se aplica aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.

### ***B.3. MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.***

Conforme já informado em relatórios anteriores, uma das metas da PGFN refere-se à racionalização do trabalho, considerando, principalmente, a relação custo-benefício da atuação estatal.

Uma destas medidas, como anteriormente citado, foi a edição da Portaria PGFN nº 53/05, que dispôs sobre o Projeto Grandes Devedores – PROGRAN, conferindo tratamento prioritário e especial aos maiores devedores da Fazenda Nacional, eis que, embora representem apenas 0,13% (treze centésimos por cento) do total do número de devedores da PGFN, respondem, por aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do valor dos débitos em estoque da Dívida Ativa da União.

Com o mesmo objetivo, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 11.033/04 na Lei nº 10.522/02, foram fixados novos critérios para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, considerando os custos da União. Assim, elevou-se para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do débito consolidado para os quais se poderá requerer o arquivamento provisório dos autos das respectivas execuções fiscais.

Medida que contribuiu consideravelmente para a racionalização da administração tributária em geral e que deve ser destacada foi a implantação da nova **certidão conjunta**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. O procedimento relativo à expedição da mencionada certidão conjunta encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, bem como pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005.

Ainda em relação à expedição de certidões, há que se ressaltar o disposto no art. 13, da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que autorizou a administração tributária federal, durante o prazo de 1 (um) ano – de 11/01/04 a 11/01/05 – a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205, do Código Tributário Nacional à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos, mas em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e que esteja pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

#### **B.4. OUTRAS MEDIDAS.**

Também deve ser citado, aqui, o mecanismo do *parcelamento*, inclusive o parcelamento simplificado de débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio da Internet, recurso este que possibilita aos cidadãos e empresas a obtenção do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa mediante simples acesso do sítio da PGFN na rede mundial de computadores.

#### **C – FOCO NA ATUAÇÃO EFICIENTE DA PGFN EM JUÍZO E BUSCA DE MAIOR RACIONALIDADE NA ATUAÇÃO DA PGFN EM JUÍZO.**

A PGFN vem notabilizando-se pela busca da máxima eficiência na representação judicial da União, tendo estabelecido como diretriz a atuação pró-ativa, com a presença constante dos Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos órgãos judiciais, apresentando memoriais e promovendo sustentações orais nos julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e Regionais.

Não custa lembrar que até há bem pouco tempo – passando a existir de forma permanente e continuada a partir de 2003 – não havia uma diretriz política claramente afirmada de que é necessário e indispensável uma advocacia pública proativa, presente e guerreira, nitidamente comprometida com resultados, especialmente no que se refere às lides tributárias, que é onde se dão as questões de maior relevância, vale dizer, aquelas de que podem resultar grandes prejuízos aos cofres públicos.

As questões tributárias são muitas e bilionárias e, por isso, não se poderia mais admitir a atuação meramente protocolar do passado, por mais que tecnicamente bem preparada fosse a intervenção em juízo.

O envolvimento do advogado com a causa é típico da advocacia privada, mas não é muito comum na advocacia pública. Desde de 2003, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vem se empenhando em materializar a linha política da atuação que resolveu imprimir, emprestando, aliás, da advocacia privada, aquilo que ela tem de bom, isto é, o entusiasmo e o envolvimento do advogado com a causa sob o seu patrocínio, embora, por imperioso, sem jamais perder a sua característica de advocacia pública, a cujos deveres e princípios sempre deve estar submetido, como limites éticos a que, mais que os profissionais da área privada, estão os advogados públicos e os Procuradores da Fazenda Nacional, como tal, vinculados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tal mudança é, antes de tudo, uma mudança cultural e de valores da instituição – PGFN – pois só assim pode pretender o sentido de perenidade e permanência e, assim, aprofundar a permanente e vibrante pregação dos dirigentes do Órgão, a partir do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para que se sedimente e materialize de forma efetiva tal política de atuação.

Os efeitos são visíveis e animadores e em 2005 restaram acentuados. Interessante notar que de todas as regiões do país afloram exemplos concretos de que os Procuradores da Fazenda Nacional acorreram a este chamamento para o exercício profissional com ênfase na atuação proativa e comprometida com resultados, e cujos sinais evidentes traduzem a vibração e o compromisso político destes servidores com o interesse público.

Algo novo, há de se reconhecer.

Relevante que tem contribuído para isso o exemplo que vem sendo dado pela cúpula da Instituição. Com efeito, de nada adianta pretender mudança cultural se os dirigentes não dão o exemplo. Exemplo bom é exemplo que vem de cima.

Foram inúmeros os julgamentos em que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional diretamente fez sustentações orais seja no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, bem assim distribuiu pessoalmente memoriais aos Ministros, aos Desembargadores Federais e até a Juízes de 1ª Instância. Bem assim o Procurador-Geral Adjunto supervisor da área de defesa o que termina passando para todo o corpo da Instituição a idéia de que a mudança na forma de atuação é para valer e tem em seus dirigentes os maiores entusiastas o que termina por contaminar positivamente a corporação.

Ponto culminante dessa política de atuação no ano de 2005 foi a edição da Portaria nº 1.094, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 29.12.2005, seção II, p. 32/33 que, a exemplo do que já ocorrera em relação aos grandes devedores, formalizou a supervisão técnica das Procuradorias Regionais e o acompanhamento especial dos processos relevantes que definitivamente consagra no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a tão decantada atuação proativa e efetivamente comprometida com resultados, cujos efeitos certamente se farão sentir em muito pouco tempo.

Como resultado desta orientação, foram várias as vitórias da PGFN em juízo no exercício de 2005, demonstrando, de forma cristalina, o desempenho de uma advocacia pública combativa e arrojada, condizente com a relevância do interesse público envolvido.

Adiante serão especificados os julgamentos em que a PGFN obteve ganho de causa e as matérias envolvidas, sendo importante anotar desde já, porém, que o ano de 2005 contemplou a conclusão de julgamentos importantes na área tributária federal, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outra medida adotada foi a edição de novas “súmulas administrativas” da PGFN, cujos fundamentos são o art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 e o Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, veiculadas por Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, para que os processos que versem sobre tais matérias não subam em razão de remessa obrigatória, foi estabelecido que, em havendo manifestação expressa do Procurador que atua no feito, no sentido do desinteresse da Fazenda Nacional em recorrer, as sentenças proferidas não serão submetidos ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Medida Provisória n. 1621-32, de 12.02.1998, arts. 18 e 19, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002). Isto continua gerando o desafogo da Justiça Federal em todas as instâncias e a priorização de processos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

teses ainda controversas no âmbito da PGFN, delineando eficiência e busca de resultados satisfatórios para o Tesouro Nacional.

Quanto ao acompanhamento especial já referido destaque-se que a PGFN persistiu na opção pelo acompanhamento de processos judiciais especiais, que visa racionalizar a atuação do órgão em Juízo, com direcionamento dos esforços para a defesa da Fazenda Nacional em causas de grande expressão, quer pelo valor, quer pelo tema, ou, ainda, pela probabilidade de gerar orientação jurisprudencial desfavorável à Fazenda Nacional. Dentro desse escopo, as Unidades descentralizadas comunicam à PGFN, por meio da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, quais os processos que merecem atenção prioritária e diferenciada. Atualmente, existem **1.326** (hum mil trezentos e vinte seis) processos de acompanhamento especial sob a responsabilidade da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores. Ainda dentro deste escopo, com o objetivo de uniformizar a representação judicial da PGFN, foram editadas orientações normativas, estabelecendo o posicionamento da PGFN sobre as matérias relevantes na área da Defesa da Fazenda Nacional, bem como da Dívida Ativa da União, sendo que, no ano de 2005, foram enviadas 158 (cento e cinquenta e oito) orientações às Unidades descentralizadas, nas matérias abaixo indicadas:

CONTRIBUIÇÃO - IBC - CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO
LEI 11.033/04 - ART. 20 - ABRANGÊNCIA DA NORMA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
MULTAS TRABALHISTAS.
EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ELEVAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 1.000,00 - INTERPRETAÇÃO DA NORMA. ART. 21, LEI 11.033/04.
HONORÁRIOS - EXECUÇÃO - NOVA ORIENTAÇÃO
AÇÃO POPULAR Nº 2004.37.00.003847-2 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL
IN/SRF 67/98 - NOTA PGFN/CRJ/Nº 03/2005
CONTESTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LEI 7.713/88
CONTESTAÇÃO - SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - TRIBUTAÇÃO
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DO FGTS
CERVEJARIAS - MEDIDORES DE VAZÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRF DA 3ª REGIÃO
MP 232/2004 - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL
MULTA DE 20%. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO
GRILAGEM EM CUBATÃO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
DECISÃO - TRF-1ª R - EXECUÇÃO FISCAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX - NATUREZA TRIBUTÁRIA
CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS DA SAÚDE - AERONÁUTICA (FUNSA) LEI 8.237/91
IMPOSTO DE RENDA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OU ESTADUAL - UNIÃO - PÓLO PASSIVO
JULGAMENTO DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - CUSTAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL
AÇÕES ELETROBRAS. PROCEDIMENTOS
PRAZO RECURSAL - DECISÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ
JUROS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX
LC 118/2005 - ART. 3º - MEMORIAIS - CRJ - JULGAMENTO - STJ
ATUAÇÃO JUIZADO ESPECIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUÍZADO ESPECIAL - DIAJU/SP
PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
COMPETÊNCIA DA PFN EM AÇÕES CRIMINAIS
PREVIDÊNCIA E ANISTIA
CERTIDÕES DE INTERESSE DA UNIÃO-CARTÓRIOS-EMOLUMENTOS
IRPF - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO
INSCRIÇÃO EM DAU - IRRF - MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
JUSTIÇA DO TRABALHO. ATUAÇÃO PFN
TÍTULOS PRESCRITOS
PIS - COFINS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
ADMISSIBILIDADE RECURSAL - STJ
COFINS - SOCIEDADE CIVIL - SÚMULA 276 - NOVO ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO STJ
MULTA ELEITORAL COMPETÊNCIA
CSLL - ART. 149, § 2º, INC. I - JULGAMENTO DO TRF DA 2ª REGIÃO - VITÓRIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUÇÃO "DE OFÍCIO" DAS CUSTAS TRABALHISTAS
IRPF - 11,98% - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS - RJ
JULGAMENTO - STJ - IR - SWAP/HEDGE - VITÓRIA DA FAZENDA
ELETOBRÁS - UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PGFN/PGU
JULGAMENTO - STJ - IR - SWAP/HEDGE - VITÓRIA DA FAZENDA - COMPLEMENTO
STJ - IR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA 2ª TURMA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DECISÃO - STF - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX - INÍCIO DO PRAZO PARA A CONFIRMAÇÃO
FUNDEF - ATRIBUIÇÃO DA PFN
CONSULTA SOBRE REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO FGTS
INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
JULGAMENTOS IMPORTANTES - STJ - BACENJUD E FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
FGTS - DECISÃO NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CAUTELAR PARA GARANTIA DE DÉBITOS INSCRITOS - QUESTIONAMENTOS
ATRIBUIÇÃO ICMS
IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE
CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS
FGTS - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA FEDERAL - EC Nº 45/2004
PORTARIA 275 - IMUNIDADE PIS
ART. 19 DA LEI 11.033/04
IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - ART. 900 DO DEC. 3.000/1999
LEI COMPLEMENTAR 118
PARECERES - INSS - APLICAÇÃO
PARECERES - CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETOBRÁS - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO - PGU/PGFN
VERBAS INDENIZATÓRIAS - DECISÃO DO STJ
JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS - SOLICITAÇÃO DE ALGUMAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

UNIDADES PARA ACORDOS LOCAIS
REPRESENTAÇÃO DA UNIAO - APREENSÃO DE VEÍCULO
LEI KANDIR – APLICAÇÃO
IR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO JEF
MULTA ELEITORAL – COMPETÊNCIA
CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA PGFN
SUBSÍDIOS 9.506/97, §1º DO ART. 13
HONORÁRIOS - PROCESSOS TRANSFERIDOS À PGFN POR FORÇA DA MP 258
FGTS - EXECUÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL
INCRA. ATUAÇÃO PGFN
ESTUDO SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 258
IMUNIDADE PIS ENTIDADES BENEFICENTES
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA
INSS - TERCEIROS - LEGITIMIDADE
EXECUÇÕES DO INSS CONTRA A UNIÃO
OAB - CPMF - ISENÇÃO - DESNECESSIDADE DE PARECER PARA DISPENSAR DE RECORRER E CONTESTAR
REPRESENTAÇÃO - PRECATÓRIO - INSS
JULGAMENTO - STF - COFINS/PIS - LEI 9718/98 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º
COFINS - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STF
COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 258 NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL
COFINS - LEI Nº 9.718/1998
COFINS - SOCIEDADES CIVIS - ISENÇÃO - TRF - 5ª REGIÃO
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91 - DECADENCIA DECENAL - NO RESP 616.348
CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO STF

**D – OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO POR PARTE DA PGFN.**

Dentro das atribuições institucionais da PGFN constam a de consultoria e assessoramento jurídicos ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, à Secretaria Executiva e demais Secretarias do Ministério da Fazenda, aos entes a ele vinculados ou subordinados, além de outras entidades da Administração Federal. A despeito de ser enorme o volume de consultas dirigidas à PGFN, buscou-se agilizar o atendimento de referidas demandas e, ainda, priorizar a atuação preventiva da PGFN, em diversos assuntos de interesse do Erário, como forma de evitar demandas judiciais e administrativas e os custos daí decorrentes.

Para demonstrar a relevância das matérias tratadas, relacionam-se, abaixo, alguns dos assuntos em relação aos quais a PGFN se manifestou no âmbito da consultoria e do assessoramento jurídicos, onde se constata que os temas versados são diretamente vinculados à preservação do interesse público, à análise da legalidade dos atos e à implementação de políticas públicas essenciais. Confiram-se:

- 1) Parecer PGFN/CAT/Nº 996/2005; Consulta formulada pela SRF a respeito da ocorrência do fato gerador da CPMF na quitação de tributos federais por intermédio do SIAFI, por empresas convenientes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 2) Parecer PGFN/CAT/Nº 1084/2005; Cartórios. Emolumentos. Isenção Autônoma. Lei Estadual. Desnecessidade de recolhimento pela União Federal. Inexistência de isenção Heterônoma. Previsões do CTN. Entendimento do STF;
- 3) Parecer PGFN/CAT/Nº 1277/2005; Consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal a respeito do relatório final de grupo de trabalho instituído com vistas à realização de estudos para fins de regulamentação da contribuição de melhoria;
- 4) Parecer PGFN/CAT/Nº 1303/2005. Consulta formulada pela Receita Federal do Brasil a respeito da manutenção de incentivos tributários concedidos a empresas de energia elétrica nos Estados abrangidos, total ou parcialmente, pela SUDENE, especificamente questiona-se a vigência do art. 97 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- 5) Parecer PGFN/CAT/Nº 1407/2005; A Consulta formulada pela Receita Federal do Brasil acerca da cobrança de contribuição previdenciária dos parlamentares municipais, estaduais e federais, desde que não participem de regime previdenciário próprio;
- 6) Parecer PGFN/CAT/Nº 1439/2005; Consulta formulada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do recolhimento de contribuição para terceiros por entidades isentas;
- 7) Parecer PGFN/CAT/Nº 1479/2005; Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2000. Fundo de Reparação Civil. Internalização das Externalidades Negativas. Indústria Fumageira, de Bebidas Alcoólicas e similares. Ministério da Saúde. Natureza Jurídica. Incompatibilidade Sistêmica;
- 8) Parecer PGFN/CAT/Nº 1506/2005; Consulta formulada pelo Departamento do Regime Geral da Previdência Social referente a tema de contribuição previdenciária relativa a consultores contratados por organismos internacionais;
- 9) Parecer PGFN/CAT/Nº 1536/2005; Consulta formulada pela SRF acerca da "manutenção e aproveitamento de créditos acumulados por contribuintes com saídas isentas, não-tributadas ou tributadas com alíquota zero". Interpretação a ser dada à legislação que rege o imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- 10) Parecer PGFN/CAT/Nº 1664/2005; Consulta oriunda pela Procuradoria Federal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, formulada pela Gerência Técnica de Estudos Atuariais - GEESA sobre a possibilidade da redução progressiva da alíquota do IOF sobre prêmios tarifários do seguro DPVAT, prevista no Decreto nº 5.172, de 6 de agosto de 2004;
- 11) Parecer PGFN/CRE/Nº 52/2005 - Consulta sobre a participação da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES no controle acionário de empresa e assinatura de Acordo de Acionistas;
- 12) Parecer PGFN/CRE/Nº 80/2005 – Encontro de contas entre a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação e a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Permuta de ativos com a MRS Logística S.A. Competência do Liquidante para decidir sobre as matérias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 13) Parecer PGFN/CRE/Nº 213/2005 – Casa da Moeda do Brasil – CMB. Consulta a respeito da aplicação de abate de teto na remuneração da Diretoria e dos empregados;
- 14) Parecer PGFN/CRE/Nº 373/2005 - Orientação jurídico-societária sobre a transferência, para a União, de ações endossáveis de propriedade de empresas estatais federais extintas;
- 15) Parecer PGFN/CRE/Nº 408/2005 - Decreto que autoriza a inclusão de representante do Ministério da Fazenda nos colegiados das entidades fechadas de previdência complementar;
- 16) Parecer PGFN/CRE/Nº 468/2005 - Decreto que regulamenta o artigo da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- 17) Parecer PGFN/CRE/Nº 1063/2005 - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Questionamento a respeito da integralização do capital inicial pela União. Parecer PGFN/998/2005;
- 18) Parecer PGFN/CRE/Nº 1455/2005 - Minuta de convênio a ser firmado entre a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador, com a interveniência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da Companhia de Transportes de Salvador – CTS, objetivando a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Salvador, em cumprimentos às disposições da Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.
- 19) Parecer PGFN/CRE/Nº 1263/2005 – Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. Cisão parcial e desproporcional da Downstream Participações Ltda. e incorporação da parcela cindida pela PETROBRAS;
- 20) Parecer PGFN/CRE/Nº 1300/2005 - Minuta de Termo de Transferência de quotas representativas do capital social da empresa Serviços Aéreos Especializados Médico Hospitalar Conceição Ltda., a ser celebrado entre a União e o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 21) Parecer PGFN/CAF/Nº 065, 20/01/2005 - Minutas de Medida Provisória e de Decreto e respectivas Exposições de Motivos, que dispõem sobre a reestruturação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o encerramento do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Exame sob os aspectos da legalidade.
- 22) Parecer PGFN/CAF/Nº 088, 27/01/2005 - Minuta de exposição de motivos e de projeto de medida provisória. Autorização para que a União preste auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações brasileiras. Conveniência política do Presidente da República em editar medida provisória. Ausência de óbices jurídicos.
- 23) Parecer PGFN/CAF/Nº 384, 17/03/2005 - Minuta de projeto de lei, acompanhada de exposição de motivos, que “*Dispõe sobre a Loteria Federal sob a modalidade instantânea e dá outras providências*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 24) Parecer PGFN/CAF/Nº 1408, 15/09/2005 - Parcerias Público-Privadas. Fundo Garantidor. Regulamento. Submissão à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Submissão ao Decreto nº 5.411, de 06 de abril de 2005. Exame de Juridicidade.
- 25) Parecer PGFN/CAF/Nº 1443, 21/09/2005 - Projeto de Medida Provisória que visa a alterar o art. 29 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. Permissão para acumular sistemas de financiamento de diversas fontes, todos com recursos federais. Projeto de Infra Estrutura Nova Transnordestina.
- 26) Parecer PGFN/CAF/Nº 1480, 27/09/2005 - Divergência. Atuação dos representantes da PGFN no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Competência do Conselho alterada pelo Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005, que deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.
- 27) Parecer PGFN/CAF/Nº 1504, 28/09/2005 - Minuta de decreto regulamentador da Lei nº 11.107 /05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Art. 241 da Constituição Federal (redação da EC nº 19, de 1998). Considerações jurídicas, em especial quanto à matéria financeira.
- 28) Parecer PGFN/CAF/Nº 1622, 19/10/2005 - Minutas de exposição de motivos e de projetos de decreto. Alteração do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.
- 29) Parecer PGFN/CAF/Nº 1659, 26/10/2005 - Proposta de Medida Provisória. Seguro de Crédito à Exportação. Cobranças Judiciais e Extrajudiciais no Exterior. Fundo de Garantia à Exportação. Programa de Financiamento à Exportações e Fundo de Financiamento à Exportação.
- 30) Parecer PGFN/CAF/Nº 2059, 16/12/2005 - Consulta acerca da aplicação de normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal art. 32 caput art. 33, e art 35 Resolução do Senado Federal nº 43.
- 31) Parecer 1065/05. Solicitação formulada por ex-servidor no sentido de que seja alterada a data de início da vacância do cargo de Analista de Finanças e Controle.
- 32) Parecer 1185/05 Minutas de Exposição de Motivos Interministerial MRE/MD/MF/MP, e de decreto que Altera a redação do art. 32 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o qual se refere ao transporte de bagagem do servidor lotado no exterior.
- 33) Parecer 1230/05 Encaminha Minutas de Decreto e respectiva Exposição de Motivos, que dispõe acerca do funcionamento da Receita Federal do Brasil. 18/08/2005.
- 34) Parecer 1278/05 Análise jurídica quanto às modificações inseridas na minuta de anteprojeto de lei que "Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão à infrações contra a ordem econômica e revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".
- 35) Parecer 1355/2005 Análise jurídica de minuta de anteprojeto de lei que "Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e dá outras providências".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

36) Parecer 1435/2005 Análise jurídica de minutas de despacho ministerial que tratam da autorização prevista no Decreto nº 5500, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre adoção de planos de reposição de trabalho para compensar faltas ao serviço em decorrência da participação de servidores em paralisação de serviços públicos.

37) Parecer 1436/2005 Encaminha cópia da redação aprovada no Congresso Nacional do PLC 2004 /00062, que dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

38) Parecer 1464/2005 Exposição de Motivos Interministerial nº 028/MCT/MF/MDIC, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

39) Parecer 1523/2005 Minuta de Portaria que divulga os valores da arrecadação até o mês de agosto de 2005, para fins de avaliação institucional e cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA e da parcela do Pró-Labore, bem assim minuta de retificação da Portaria MF nº 264 /05.

40) Parecer 1612/2005 Acordos a ser celebrados pela União, por intermédio da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE - MF., intercâmbio e a cooperação técnica e operacional relacionados com a defesa da ordem econômica.

Mencione-se, por relevante, que também fazem parte das atribuições da PGFN o assessoramento jurídico à Presidência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a representação da PGFN junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE /ICMS e a análise e manifestação de minutas de Votos e Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito – COMOC, cuja reunião precede a do CMN.

**E – ATOS DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.**

A Representação Extrajudicial da União compreendeu a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional nos atos a seguir indicados, cujo aperfeiçoamento buscou-se implementar no período:

a) assembléias gerais ordinárias para aprovação das contas dos administradores de empresas em que a União detenha participação no capital social, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004;

b) assembléias gerais extraordinárias das mesmas, para deliberar sobre os mais diversos assuntos societários, em especial aumento de capital social, alteração estatutária, eleição e remuneração de administradores e conselheiros, reestruturação societária, incorporação, acordo de acionistas, governança corporativa, liquidação e desestatização e emissão de pareceres correlatos;

c) destinação dos lucros das empresas estatais federais, referente ao exercício encerrado em 31.12.2004, tendo a União recebido, em dividendos, o montante de **R\$ 4.914.661.234,59** (quatro bilhões, novecentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- d) operações de aquisição, alienação, subscrição ou transferência de ações e de outros títulos ou valores mobiliários de titularidade da União, tais como a venda da participação acionária da União na Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA, a transferência de ações de emissão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, de propriedade da União, para o Município de Salvador e a constituição do patrimônio inicial da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS;
- e) assembléia de cotistas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP, para integralização do seu capital, no montante de R\$ 2,9 bilhões;
- f) negociação e celebração de contratos de operações internas e de outras junto a bancos e organismos internacionais;
- g) participação em atividades relacionadas com extinção ou liquidação de empresas estatais e correlatas, em especial o encerramento do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A;
- h) representação extrajudicial da União por Procuradores da Fazenda Nacional em exercício nas Unidades da Federação, nos atos de transferência de propriedade de imóveis da União, com análise dos respectivos processos administrativos;
- i) representação dos interesses da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva.

No âmbito desta atribuição, impõe consignar que a PGFN teve participação na Comissão de Coordenação de Projeto Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG7 e no Grupo de Trabalho sobre Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos – APPIS.

Nesta seara, mencione-se, como medida de racionalização dos trabalhos, a alteração promovida pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao acrescentar o art. 26-A, ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do **Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.**

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, **após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, ouvida a Receita Federal do Brasil.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, **a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§ 4º **A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas** dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, **do Procurador-Geral da Fazenda Nacional** ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (em destaque).

A possibilidade de aprovar súmula com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal representa grande avanço no sentido de racionalizar as atividades da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, considerando a enorme quantidade de processos que poderão ter o trâmite acelerado em função de entendimento já uniforme e reiterado do órgão julgador em relação a determinada matéria.

Ainda no âmbito do *Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos*, impõe consignar o aumento do número de Procuradores da Fazenda Nacional ali atuando (quinze no total, com um Coordenador específico) e a adoção de uma postura pró-ativa e em integração com a Secretaria da Receita Federal. Esta atuação conjunta propicia, dentre outras coisas, a antecipação, aos Procuradores, da distribuição de processos de alto valor e relevantes aos Conselhos de Contribuintes, de modo a permitir a apresentação de defesa em julgamento, o auxílio direto dos Auditores Fiscais aos Procuradores e a realização de cursos de capacitação aos Procuradores, essenciais nesta área. Além disso, foram instituídos e aperfeiçoados outros instrumentos auxiliares da atuação dos Procuradores, como banco de petições, distribuição de programa "Fiscosoft" (banco de dados com jurisprudência, legislação e doutrina), realização de estatísticas que possibilitam ao Coordenador o acompanhamento periódico de processos em estoque, criação do "manual" de trabalho para os servidores e implantação de informativo de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes (elaborado pelos Procuradores). *Isto gerou como resultado a inversão da tendência de decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional para uma linha francamente favorável, da ordem percentual de 70% (setenta por cento), o que é altamente expressivo, já que se encontram em discussão, neste âmbito, aproximadamente R\$ 100 bilhões.* De outro lado, vem havendo empenho na redução do estoque de decisões que demandam intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional. Finalmente, é significativo o aumento de produtividade dos Conselhos, decorrente, em grande parte, destas medidas. Com efeito, em 2004, os Conselhos de Contribuintes julgaram 8719 processos. Em 2005, os Conselhos de Contribuintes julgaram 11.828 processos (aumento de 35,5%).

**F - ESFORÇO DIRECIONADO À ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – ASPECTO SOCIAL DA ATUAÇÃO DA PGFN.**

Atribuição da PGFN de grande relevância é a competência legal para efetuar a inscrição e a cobrança judicial dos créditos pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento na Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/97.

Como se constata, trata-se de função diretamente relacionada à preservação do interesse do trabalhador brasileiro, porquanto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma das conquistas mais importantes nesta área. Mas sua integridade depende do aporte dos recursos, que pode ser garantido não só pelo tempestivo recolhimento das contribuições, mas, ainda, pela cobrança eficiente dos devedores respectivos.

A atuação da PGFN pode ser enunciada na planilha abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANO	Inscrições efetuadas	Valor inscrito (R\$)	Ações ajuizadas	Valor em cobrança (R\$)	Recuperação via cobrança judicial (R\$)	Acervo antigo <sup>em</sup>
1995/98	48.000	1.199.000,00	24.500	450.000.000,00	29.683.000,00	84.586
1999	13.186	478.702.517,71	5.141	150.063.015,65	14.214.934,57	97.186
2000	25.394	683.617.127,59	12.492	378.592.964,30	24.814.251,59	97.872
2001	26.632	927.202.570,00	30.966	835.050.244,00	36.609.427,00	97.872
2002*	19.217	686.863.806,00	26.829	923.513.712,00	50.529.733,00	97.872
2003	7.548	304.855.323,00	12.370	618.470.797,00	49.101.036,00	97.872
2004	4.289	142.111.154,00	8.698	257.144.746,00	60.449.932,00	97.872
2005	4.233	372.245.722,00	5.415	211.925.611,00	55.166.442,00	97.872

\* No Relatório de Gestão de 2002 publicado na Internet constam dados até novembro de 02, motivo pelo qual se verifica disparidade com a presente planilha.

\*\* Dado mantido, correspondente aos levantamentos iniciais do acervo pela PGFN. Atualmente restam 85.577 ações pendentes deste acervo.

Neste âmbito, é importante citar o *projeto inovador de qualificação de créditos*, enunciado nos Relatórios anteriores, que vêm constituindo instrumento eficaz para a priorização das cobranças neste âmbito, com resultados satisfatórios, conforme se constatará adiante, quando da análise das metas atingidas em 2005.

### **G - ÊNFASE NA UTILIZAÇÃO DA INTERNET PARA COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA PGFN.**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na busca de otimização do atendimento satisfatório das pessoas físicas e jurídicas que utilizam os serviços por ela prestados, em especial pela abrangência cada vez maior na utilização da Internet.

Os serviços colocados à disposição dos usuários no sítio da PGFN na Rede Mundial de Computadores são:

1) **SISPAGON** – implantado em 2000, propicia aos cidadãos e empresas, que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o pagamento *on line* dos mesmos, mediante transferência de recursos de conta bancária, por iniciativa do contribuinte e interveniência da instituição financeira depositária, diretamente para o Tesouro Nacional, o que se dá em tempo real, gerando baixa imediata do registro do débito.

2) **Emissão de Certidão quanto à Dívida Ativa da União** – implantada desde o segundo semestre de 1998, com fulcro na Portaria PGFN nº 414, de 15.07.98. Trata-se de documento bastante solicitado pelas pessoas físicas e jurídicas, porquanto é ele exigido em contratações com o Poder Público, em qualquer esfera, e para outros fins legais, como fixação de residência no exterior (pessoa física) e contratação de empréstimo externo (pessoa jurídica). Para obter este documento, basta o usuário acessar, de qualquer terminal ligado à Internet, o [site www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), sem burocracia ou dificuldade, entre 8h e 21h. De igual modo, pode ser confirmada a veracidade da informação contida nas Certidões quanto à Dívida Ativa da União.

3) **Emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF** – é o documento indispensável para o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como, de resto, das demais exações no âmbito federal. Pode o contribuinte obtê-lo já



preenchido, no valor integral do débito ou para quitação de prestações mensais, na hipótese de estar a dívida parcelada junto à PGFN. Basta, para isto, alimentar o sistema com informações de seu conhecimento reservado (número do CPF/CNPJ e da inscrição do débito) e obterá, em tempo real, sem necessidade de realização de *download* e com imediato acesso à base de dados da PGFN, sua emissão, havendo a recuperação do valor da dívida no exato momento da consulta.

4) **Sistema de Parcelamento Simplificado – SISPAR** de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com valor consolidado, dentro dos limites da legislação – este recurso possibilita aos cidadãos e empresas a obtenção do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e o débito somente será considerado parcelado com o pagamento da primeira parcela, que importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições, estabelecidos pela lei e demais normas, do parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Para efetivar o parcelamento, basta acessar o *site* da PGFN e, com o número da inscrição e o CPF/CNPJ, o usuário obterá o resumo das condições de parcelamento, podendo, inclusive, recalculá-lo o número de parcelas dentro dos limites legais.

#### **H – APERFEIÇOAMENTO DO PARQUE INFORMÁTICO DA PGFN E PROJETO MODERNIZAÇÃO (III MILÊNIO).**

A PGFN vem lutando, há anos, para ultimar o Projeto Modernização, também chamado III Milênio, que busca dar nova concepção aos dois principais sistemas informatizados da PGFN: o Projeto Integrado da Dívida Ativa da União e o Projeto Defesa, em especial para torná-los mais eficientes e seguros, incluindo características de agilidade e de facilidade em sua operação, com o que constituirão ferramentas eficazes para o pleno desenvolvimento das funções institucionais do Órgão, altamente estratégicas.

O projeto visa, também, à interligação dos sistemas internos da PGFN, acima indicados, e a integração desses mesmos sistemas com o Projeto de Modernização da Secretaria da Receita Federal, com a Justiça Federal, com outros órgãos públicos e com bases externas, propiciando uma visão sistêmica da situação do crédito público.

Porém, a escassez de recursos vem adiando a definitiva implantação do Projeto, impondo anotar que, à evidência, em se tratando de recursos de informática o aperfeiçoamento será constantemente demandado.

Como forma de aportar recursos para este objetivo, a PGFN iniciou, em 2005, o Projeto Piloto de Investimento (PPI) para a aquisição de equipamentos e o desenvolvimento e a modernização de sistemas, com investimento total projetado de R\$ 39.366.120,00 (trinta e nove milhões trezentos e sessenta e seis mil cento e vinte reais), até 2007.

As medidas adotadas em 2005 nesta seara e que contribuiram decisivamente para a consecução dos objetivos citados foram:

a) adesão, em 2005, ao Sistema de Registro de Preços para aquisição de 3.616 estações de trabalho para modernização do parque computacional da PGFN;

b) continuidade na implantação do Sistema de Execução Fiscal e Defesa Virtual (EFDV), que permitirá o envio de petições para o Poder Judiciário e o recebimento de intimações de forma eletrônica, bem assim propiciará o acesso direto, via mesa virtual do Procurador, aos vários sistemas de administração da Dívida Ativa da União e de acompanhamento de ações judiciais. Tal sistema se encontra em fase de homologação da



especificação;

c) sem prejuízo do Projeto Modernização do CIDA, vem sendo implementado, no sistema atual, informações que permitam, mediante simples acesso aos dados informatizados referentes à determinada inscrição em Dívida Ativa da União, identificar se o devedor é considerado um grande devedor (segundo os critérios da Portaria MF nº 29/98, ou mesmo se se trata de um grande devedor sujeito ao monitoramento por equipe PROGRAN ou pelo Acompanhamento Especial). Da mesma forma, a tela de consulta conterá informação identificando o valor agregado de todas as inscrições em D.A.U. daquele devedor. O objetivo é permitir a pronta identificação, via sistema, dos grandes devedores, conferindo maior dinamismo em relação à distribuição dos processos judiciais e ou administrativos para os procuradores responsáveis;

d) modernização do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ), com a reformulação de alguns módulos para facilitar o cadastramento e a tramitação dos processos nas unidades da PGFN. O *módulo gerencial* encontra-se em fase de homologação para desenvolvimento e permitirá a obtenção de vários relatórios para aferição de resultados no âmbito da defesa da Fazenda Nacional;

e) iniciou-se o aprimoramento do sistema de diligências para que a PGFN possa acessar e ordenar pesquisas de bens e de localização dos devedores, a fim de conferir maior êxito na atuação das execuções fiscais;

f) continuidade dos processos de especificação e desenvolvimento do novo sistema da Dívida Ativa da União;

g) continuidade de definição do Processo Administrativo Eletrônico – tal sistema manterá comunicação com os sistemas de administração da Dívida Ativa da União e de acompanhamento judicial da PGFN e com o processo administrativo eletrônico desenvolvido pela SRF. Em 2005, foi feita a quase totalidade do levantamento de requisitos para o seu desenvolvimento.

h) levantamento de requisitos e proposição para isolamento e modernização das redes de comunicação da PGFN.

i) aquisição de certificados e biometrias digitais para aprimorar a segurança de utilização e acesso aos sistemas da PGFN.

j) aquisição de estações móveis de trabalho (notebooks) para facilitar e otimizar a atuação da PGFN junto ao Poder Judiciário e demais órgãos.

## **I – AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA PGFN EM TERMOS HUMANOS E MATERIAIS.**

Como vem sendo sistematicamente informado, não é de hoje que a PGFN se resente da falta de estrutura compatível com a relevância de seu mister. Em 2005, verificaram-se avanços, a despeito da carência de recursos orçamentários postos à disposição do Órgão.

Em 2005, foram adquiridas sedes próprias para várias Unidades descentralizadas que vinham funcionando com insuficientes instalações físicas, como foi o caso das Procuradorias nos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte, da Bahia e de Sergipe e da Procuradoria-seccional de Uberaba, em Minas Gerais. Ademais, em diversas Unidades foram realizadas reformas, visando melhorar e adaptar os espaços de atendimento ao público (PRFN/4ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Região, PFN/MG, PFN/ES, PFN/PE, PFN/GO, PSFN/Dourados, PSFN/São José dos Campos, PSFN/Campinas, PSFN/Umuarama, PSFN/Foz do Iguaçu, PSFN/Cascavel, PSFN/Londrina, PSFN/Uberlândia e PSFN/Lages).

Houve no corrente ano o início do processo de aquisição 3.616 estações de trabalho para modernização do parque informático da PGFN.

Quanto aos recursos humanos, é relevante consignar a posse de 102 (cento e dois) novos Procuradores da Fazenda Nacional, sendo 80 (oitenta) empossados em 24 de outubro de 2005 e 22 (vinte e dois) em 19 de dezembro de 2005. Outrossim, deu-se a publicação do edital do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, o que tem especial relevância em se considerando que existem claros na PGFN e que está iminente a criação de mais 1.200 (mil e duzentos) cargos no bojo da Super-Receita.

Ainda no campo dos recursos humanos, refira-se à capacitação dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos servidores que possibilitou, a despeito da restrição de recursos, fossem atendidos 489 (quatrocentos e oitenta e nove) Procuradores e 116 (cento e dezesseis) servidores, em 120 (cento e vinte) eventos ocorridos em todo o território nacional, com o objetivo de aperfeiçoamento profissional.

Impõe consignar, outrossim, o aperfeiçoamento organizacional da PGFN, especialmente na melhor estruturação da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, inclusive o maior aparelhamento da Coordenação de Grandes Devedores nela inserida, e da Coordenação-Geral Disciplinar, responsável pelas questões de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Esta última Coordenação-Geral, aliás, passou a ocupar espaço físico próprio para o desempenho de suas atividades – já que anteriormente ocupava parte das dependências da Coordenação-Geral Jurídica -, tendo sido adotadas providências para dinamizar e conferir maior eficiência à atuação respectiva, com acréscimo do número de Procuradores em exercício e com a alocação dos servidores necessários aos trabalhos, além de materiais e acervo patrimonial essenciais à atribuição desenvolvida.

Quanto à dimensão destas providências, maior especificação constará do **item 2.5 – METAS ATINGIDAS EM 2005**.

#### **2.4. INDICADORES UTILIZADOS PARA AVALIAR O DESEMPENHO DO PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL E O PLANO DE TRABALHO.**

Como já citado, os *indicadores* do Programa Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional do PPA 2004/2007 são a *arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União, a arrecadação acumulada da Defesa da Fazenda Nacional e as perdas de recursos da União evitadas*.

De outro lado, a Portaria nº 172, de 11 de abril de 2002 (DOU 15.04.2002, Seção 1, p. 39), instituiu os *Indicadores de Desempenho* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o fim de quantificar o alcance dos objetivos e alvos estratégicos da instituição, da seguinte forma:

- “Art. 2º São os seguintes os indicadores de desempenho da PGFN:
- I – Arrecadação da Dívida Ativa da União;
  - II – Arrecadação Total da PGFN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- III – Relação Receita/Despesa na PGFN e em suas Unidades;
- IV – Valor economizado pela Fazenda Nacional, decorrente de impugnação ofertada pela PGFN e acolhida pelo Poder Judiciário às contas de liquidação apresentadas pelos Autores, nas ações julgadas em desfavor da Fazenda Nacional;
- V - Valor econômico envolvido nas causas vencidas pela Fazenda Nacional.

§ 1º A arrecadação da Dívida Ativa da União e a arrecadação total da PGFN serão aferidas com base nos mapas gerenciais emitidos pelo sistema informatizado da Dívida Ativa da União e da Defesa da Fazenda Nacional.

§ 2º A relação Receita-Despesa corresponde ao montante percentual de despesa relativamente ao total de arrecadação da unidade (Dívida Ativa da União e conversão de depósitos em renda da União).

§ 3º As despesas incorridas pelas unidades deverão ser especificadas e computar todas as verbas, inclusive o pagamento de servidores, competindo à Coordenação-Geral de Planejamento e Normas regulamentar a forma de obtenção de referidos valores.

§ 4º Na hipótese do indicador de desempenho previsto no inciso IV deste artigo, será considerado o diferencial entre o cálculo de liquidação e a impugnação feita pela PGFN, desde que acolhido definitivamente pelo Poder Judiciário.

§ 5º O indicador de desempenho do inciso V deste artigo corresponde à verificação das causas julgadas favoravelmente à União, em caráter definitivo, e à apuração do valor econômico envolvido, atendendo os seguintes critérios:

a) serão considerados os valores depositados em garantia do juízo e convertidos em renda da União, quando suficientes e/ou os cálculos elaborados pelo órgão lançador da exação respectiva, caso inexistir depósito judicial, haja parcela complementar a ser recolhida aos cofres públicos ou se trate de hipótese que demande apuração do valor econômico envolvido pelo órgão lançador competente;

b) a competência para aferição dos indicadores de desempenho, ao fim de evitar a duplicidade de registros, dependerá do tipo de demanda judicial em que a Fazenda Nacional for parte, sendo da esfera das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais, no caso de demandas iniciadas junto ao primeiro grau de jurisdição; das Procuradorias-Regionais, nas hipóteses de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, e da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores;

c) no âmbito da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional e das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, o indicador de desempenho previsto no inciso V deste artigo poderá decorrer de provimentos judiciais classificados como provisórios, aqueles decorrentes de efeito suspensivo em agravo, suspensões de segurança, cautelares emprestando efeito suspensivo à apelação, recurso especial ou recurso extraordinário e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos, os decorrentes de decisão definitiva em ações rescisórias ou cíveis transitadas em julgado;

d) no âmbito das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e das Procuradorias-Seccionais, serão considerados provisórios os provimentos judiciais de reconsideração em agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, indeferitórios de concessão de liminar em mandados de segurança e ações cautelares e de antecipação de tutela após oitiva da Fazenda Nacional e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos todos aqueles proferidos nas demais causas, desde que transitados em julgado.

Art. 3º Os indicadores de desempenho deverão ser apurados mensalmente, pelas Unidades da PGFN, e encaminhados, via eletrônica, à Coordenação-Geral de Planejamento e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Normas, até o dia 15 de cada mês, exceto com relação ao mês de dezembro de cada ano, quando o prazo será o da primeira semana do mês subsequente .

§ 1º As Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados que possuam, em sua circunscrição, Procuradorias-Seccionais, deverão compilar e enviar os dados relativos a estas Unidades no prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Na comunicação de que trata este artigo, deverá ser expressamente mencionada a hipótese de dado inexistente no mês.

§ 3º A Coordenação-Geral de Planejamento e Normas deverá elaborar relatório dos indicadores de desempenho, considerando o período máximo de um ano, e cientificar todas as Unidades dos resultados apurados.

§ 4º No relatório referido no § 3º, deverão constar, relativamente às Unidades da PGFN, as ocorrências de não encaminhamento de nenhum dado no mês (N), de não envio de dado específico no mês (E), de dado inexistente no mês (I) e de dado prejudicado, por não ser exigível sua aferição por determinada Unidade (P), apurando-se as eventuais omissões na remessa dos dados”.

## 2.5. METAS ATINGIDAS EM 2005.

### 2.5.1. METAS FIXADAS NO PLANO PLURIANUAL – PROGRAMA DE TRABALHO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL – 0775 – Ref. ANO 2005.

(Produto/Unidade de Medida)	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
Apuração, Inscrição e Execução da Dívida Ativa da União – 2244 (CRÉDITO ARRECADADO/R\$ milhão)	2.378.000	2.622.421	3.400.000	2.723.407
Gestão e Administração do Programa – 2272 (Não informado/Não informado)	Sem Produto/Unidade de Medida		42.549.291	41.469.874
Pró-Labore de Êxito como Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União – 2243 (PESSOA REMUNERADA/UNIDADE)	1.200	1.046	35120.532	30.842.426
Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional – 2245 (representação realizada/UNIDADE)*	1.891.010	4.501.486	1.475.000	1.354.603
Sistema Informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – 2249 (sistema mantido/UNIDADE)	1	3	46.439.215	43.116.844
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	0,00	2.532.854,870	7.986.560	0,00

\* Meta física compreende o número de manifestações da PGFN em autos judiciais (petições e outras).

### 2.5.2. METAS DO PLANO DE TRABALHO:

#### 2.5.2.1. BENEFÍCIOS ECONÔMICOS GERADOS À FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O primeiro dado importante é a **arrecadação de receitas federais**, propiciada pela atuação do Órgão, tanto no âmbito da Dívida Ativa da União, quanto no da Defesa da Fazenda Nacional (conversão de depósitos judiciais em renda da União), no ano de 2005, da ordem de **R\$ 8.810.445.479,00 (oito bilhões oitocentos e dez milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais)**.

Como já exposto, foram arrecadados, na cobrança da Dívida Ativa da União, **R\$ 2.622.420.316,00 (dois bilhões seiscentos e vinte e dois milhões quatrocentos e vinte mil trezentos e dezesseis reais)**, já incluídos os valores relativos ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao Parcelamento Especial - PAES, e, quanto às conversões de depósitos judiciais em renda da União, alcançou-se o valor **R\$ 6.188.025.164,00 (seis bilhões cento e oitenta e oito milhões vinte e cinco mil cento e sessenta e quatro reais)**.

Igualmente relevante, conforme já foi mencionado, são os dados relativos aos *Indicadores de Desempenho da PGFN*, que buscam aferir **quantias que a União deixou de desembolsar** – caso da conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores que venceram demandas contra a Fazenda Nacional com impugnação da PGFN acolhida pelo Poder Judiciário – assim como **perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário**, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União.

O indicador que compreende a estimativa das receitas da União cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo alcançou, no ano de 2005, a soma de **R\$ 26.743.835.878,73** (vinte e seis bilhões setecentos e quarenta e três milhões oitocentos trinta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), ao passo que a conferência e impugnação dos cálculos de liquidação com acolhimento pelo Poder Judiciário representou a economia do montante de **R\$ 103.166.664,37** (cento e três milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Como se vê, a atuação da PGFN contribuiu para que a Fazenda Nacional, até o momento, obtivesse ganhos totais no valor de **R\$ 35.657.448.022,10** (trinta e cinco bilhões seiscentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos vinte e dois reais e dez centavos), incluindo a arrecadação direta de receitas e o benefício econômico decorrente de vitórias judiciais, conforme demonstrativo a seguir:

**GANHO ECONÔMICO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DA PGFN EM 2005**

<b>2005</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
ARRECADAÇÃO (DÍVIDA ATIVA MAIS DEFESA DA FAZENDA NACIONAL)	<b>8.810.445.479,00</b>
INDICADOR DE DESEMPENHO – REPERCUSSÃO ECONÔMICA DE VITÓRIAS EM CAUSAS JUDICIAIS	<b>26.743.835.878,73</b>
INDICADOR DE DESEMPENHO – CONFERÊNCIA E IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS	<b>103.166.664,37</b>
<b>TOTAL DE BENEFÍCIO ECONÔMICO DA UNIÃO</b>	<b>35.657.448.022,10</b>

**2.5.2.2. O RESULTADO DO PROJETO GRANDES DEVEDORES.**

É importante anotar que a arrecadação no âmbito do Projeto Grandes Devedores, em todas as Unidades descentralizadas, alçou a **R\$ 338.038.309,00 (trezentos e trinta e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

oito milhões, trinta e oito mil e trezentos e nove reais), o que representa **12,89%** (doze pontos e oitenta e nove centésimos por cento) do universo arrecadado (R\$ 2.622.420.316), sendo que o número de inscrições desses maiores devedores (229.625) corresponde a apenas **4,03%** (quatro pontos e três centésimos por cento) do total de inscrições em Dívida Ativa da União (5.700.000). Vê-se, pois, a importância do desenvolvimento e da consolidação do Programa de Grandes Devedores.

### 2.5.2.3. INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

O estoque da Dívida Ativa da União pode ser demonstrado no quadro abaixo.

<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – QUANTIDADE DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO</b>						
<b>ANO</b>	<b>AJUÍZADAS</b>	<b>VALOR AJUÍZADAS (R\$) (1)</b>	<b>NÃO AJUÍZADAS</b>	<b>VALOR NÃO-AJUÍZADAS (R\$) (1)</b>	<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL VALOR (1)</b>
DEZ/94	214.127	6.371.915.288,71	112.513	2.387.182.209,35	326.640	8.759.097.498,09
DEZ/95	359.530	16.971.368.064,85	195.172	2.753.328.129,59	554.702	19.724.696.194,44
DEZ/96	598.480	37.915.097.983,56	572.783	2.274.781.976,88	1.171.263	40.189.879.960,44
DEZ/97	878.672	57.810.156.461,16	1.008.688	43.837.552.380,80	1.887.360	101.647.708.841,96
DEZ/98	1.129.658	105.760.809.365,52	1.157.635	6.114.610.219,29	2.287.293	111.875.419.584,81
DEZ/99	1.441.765	107.348.052.647,82	1.736.948	17.938.729.699,08	3.178.713	125.286.782.346,90
DEZ/00	1.940.638	114.129.083.962,01	1.380.961	11.551.260.390,33	3.321.599	125.680.344.352,34
DEZ/01	2.026.684	123.947.873.713,18	1.617.540	26.880.257.517,82	3.644.224	150.828.131.231,00
DEZ/02	2.394.064	158.460.044.612,83	1.975.570	15.715.242.973,64	4.369.634	174.175.287.586,47
DEZ/03	2.704.829	192.951.792.078,29	2.320.044	18.407.565.566,67	5.024.873	211.359.357.644,96
DEZ/04	3.028.472	237.027.915.611,81	2.826.653	24.930.437.352,89	5.855.125	261.958.352.964,70
DEZ/05	3.550.332	295.947.017.219,93	3.038.676	38.186.118.370,21	6.589.008	334.133.135.590,14

(1): Valores Expressos em Reais.

(2): Fontes de Consulta: Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (Mapas Gerenciais – SERPRO).

Como se constata, no que se refere aos dados do estoque da Dívida Ativa da União, verifica-se que houve acréscimo da quantidade para **6.589.008** (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e oito) inscrições, em 2005, representando em termos percentuais um crescimento de **12,53%**. Do total, **3.550.332** (três milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e duas) inscrições já se encontram ajuizadas e **3.038.676** (três milhões, trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis) são não ajuizadas, especialmente em função do pequeno valor, tal como previsto na legislação, e por serem objeto de demandas judiciais com suspensão da exigibilidade do crédito.

Em termos de valor, o estoque da Dívida Ativa da União monta, atualmente, a **R\$ 334.133.125.590,14**, (trezentos e trinta e quatro bilhões, cento e trinta e três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos), observando-se, em 2005, um acréscimo percentual de aproximadamente **27,55%**. Do valor do estoque, **R\$ 295.947.017.219,93** (duzentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, dezessete mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos) representa o montante já ajuizado e **R\$ 38.186.118.370,21** (trinta e oito bilhões, cento e oitenta e seis milhões, cento e dezoito mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos) o valor não ajuizado.



#### **2.5.2.4. VITÓRIAS DA PGFN EM TESES RELEVANTES SUSTENTADAS EM AÇÕES JUDICIAIS COM GANHO PARA O ERÁRIO.**

Em decorrência da atuação eficiente da PGFN, em Juízo, na defesa da Fazenda Nacional, no ano de 2005 houve vitórias significativas perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em teses sustentadas pela Fazenda Nacional, todas representando ganhos (seja por ingresso de tributos, seja por economia de desembolsos, seja por ambos) da ordem de bilhões de reais para os cofres públicos, como abaixo enunciado:

##### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

- 1) dando prosseguimento a julgamentos iniciados em anos anteriores, especificamente dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.840 e 346.084, o Plenário do STF, em 09/11/2005, entendeu pela constitucionalidade do art. 8º, da Lei 9.718/98, que majorou a alíquota da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), representando importante vitória para a Fazenda Nacional;
- 2) como reflexo de decisão proferida pelo STF relativamente ao crédito-prêmio do IPI, que reconheceu o fim de vigência do referido benefício fiscal em 30 de junho de 1983, há que se destacar a publicação, em 27 de dezembro de 2005, da Resolução do Senado Federal nº 71, que, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição da República/1988, suspendeu a execução de determinados dispositivos dos Decretos –Lei 1.724/79 e 1.894/81, preservando a vigência do art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, para todos os contribuintes envolvidos.

##### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

- 1) não obstante o julgamento do RESP nº 591.708, no dia 08/06/2004, em que a Primeira Turma daquele Superior Tribunal julgou favoravelmente à Fazenda Nacional o crédito-prêmio do IPI, tendo fixado o seu termo final em 30.06.83, ressalte-se que a questão do termo final do crédito-prêmio do IPI ainda se encontrava em discussão no STJ, agora na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público). Em 09/11/2005, no julgamento do RESP nº 541.239/DF, a Primeira Seção do STJ, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial interposto pela União, para reconhecer a extinção do crédito-prêmio do IPI em 30 de junho de 1983. A aludida decisão pacifica a tese desenvolvida pela Fazenda Nacional, devendo merecer destaque pelos valores envolvidos, eis que, conforme já informado em anos anteriores, representa um crédito, que pode chegar, em real, a aproximadamente US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares) ao ano em favor da União.
- 2) **RESP nº 671.278 - OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.779/99. (...)** 4. A operação de *swap* constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte. (...) 10. Verifica-se que a operação de *swap*, *in casu*, com cobertura *hedge* proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação. (DJ de 27.06.2005);
- 3) **AgRg no RESP n. 660.243/DF - TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ. I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989. II - O Supremo Tribunal**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Federal, ao julgar o RE nº 201.465MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. (...) - 26 de abril de 2005 - data do julgamento;

4) AgRg no Resp 635.973/SC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE;

5) RESP 640.031/SC - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - INSRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. 1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96;

6) AgRg no Ag 618.788/RJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECUSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. A compensação de créditos tributários, mediante antecipação de tutela, é inadmissível ante a incidência da Súmula 212/STJ, que dispõe *in verbis*: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*". Precedentes: REsp 637.573/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 593.802/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp 537.736/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22.03.2004; AgRg no AG 492.303/RJ, desta relatoria, DJ 01.03.2004. 2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo Regimental desprovido - 18 de outubro de 2005 (Data do Julgamento);

7) RESP 751.389/RS - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI Nº 8.541/92. I - Efetuada a apuração do imposto de renda por meio do lucro presumido, com a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, resta impossibilitada a sua retificação posterior, com a opção pelo lucro real, ante a verificação de prejuízos por parte do contribuinte, porquanto o regime tributário eleito, de livre escolha, tornou-se definitivo. Inteligência dos arts. 13, *caput* e § 2º, e 18, inciso III, da Lei nº 8.541/92. II - Recurso especial improvido. - 18 de agosto de 2005 (data do julgamento);

8) RESP 693.175/SP - TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA. I - Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005. II - Recurso especial improvido. - 18 de agosto de 2005 (data do julgamento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

9) RESP 767.021/RJ - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. (...). Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto *a quo*. 3. *“A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico”* (Acórdão *a quo*). 4. *“Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros”* (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. - 16 de agosto de 2005 (Data do Julgamento);

10) RESP 721.858/PB - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO INTERESSE E DA FINALIDADE PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário. 3. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Esposo o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. - 04 de agosto de 2005 (Data do Julgamento);

11) AgRg no Resp 660.203/RJ - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a pessoa de direito público não é parte na relação de direito material questionada - e que, portanto, não é parte legítima para figurar no processo - o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda. 5. Agravo regimental provido. - 03 de março de 2005 (Data do julgamento);

12) EREsp 463.192/RS - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. *"A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.* 3. *Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.*" (Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que: *"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios.*" (José da Silva Pacheco, *in* Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. *Mutatis mutandis* a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Embargos de divergência acolhidos. - 14 de setembro de 2005 (data de julgamento).

Apresenta-se a seguir a atuação da PGFN perante os Tribunais Regionais Federais, destacando-se as principais vitórias obtidas.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª-REGIÃO

- 1) CPMF – entidade de assistência médico-hospitalar de órgão de classe – imunidade – art. 197, §7º da CR/88 e art. 3º da lei 9311/96 – não aplicabilidade;
- 2) CPMF. Entidade sindical. Imunidade. Art. 150, VI, c, da CF. Não-aplicabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 3) Inclusão de débitos no PAES. Data da constituição dos créditos tributários. Importação de aeronave sob regime de admissão temporária. Não-reexportação no prazo regular;
- 4) Apresentação de certidões negativas como condição para levantamento ou depósito em conta bancária de precatório. Lei 11.033/04, art. 19. Inconstitucionalidade não vislumbrada. Norma processual ou procedimental. Aplicação imediata a feitos pendentes;
- 5) Antecipação de tutela. Suspensão da exigibilidade tributária. Não-pagamento de tributo por ato criminoso do contador (apropriação/desvio). Responsabilidade tributária pessoal do agente (art. 135, CTN), mas não exclusiva;
- 6) IPI. Industrialização de produtos usados. A oitava turma, por unanimidade, entendeu que a atividade de produção de papel higiênico, a partir de aparas de papel, sofre processo de industrialização, podendo o IPI sobre produtos usados ser calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda;
- 7) Previdência privada. Benefício de prestação continuada. Complementação de aposentadoria. Lei 11.053/04. Fato gerador do imposto de renda retido na fonte. Acréscimo patrimonial;
- 8) Anulação de auto de infração. Dedução de doação na declaração anual do IRPF feita não a “fundos”, mas diretamente à entidade. Impossibilidade. Art. 111 do CTN. Interpretação restrita;
- 9) Refis. Opção. Garantia não formalizada. Alegação de erro de fato. Exclusão do programa. Ausência de direito líquido e certo;
- 10) Crédito-prêmio do IPI - liquidação por artigos. Incentivo fiscal. *Quantum debeatur*. Ônus da prova. Imposto de renda. Programa de bolsa de estudos. Verba de natureza salarial. Isenção. Não-incidência;
- 11) Abono constitucional de terço de férias gozadas. Imposto de renda. Contribuição - previdenciária. Incidência;
- 12) Fundo de participação dos municípios – FPM. Decreto 20.910/32. Prescrição quinquenal portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Divergências. Balanço geral da União. Não-inclusão e exclusão indevidas de valores na base de cálculo do FPM. Não-ocorrência;
- 13) Imposto sobre importação – II e crédito suplementar de IPI. Aparelhos celulares. Alíquota de 20%. Sistemas de transceptores para telefonia celular. Alíquota zero. Portaria MF 785/92. Ato declaratório normativo 28/94. Alegação de efeitos retroativos. Antecipação de tutela. Impossibilidade;
- 14) IPI. Crédito-prêmio instituído pelo decreto-lei 491/69. Extinção em 30/06/83. Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79;
- 15) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Princípio da não-cumulatividade. Creditamento do valor do tributo pago na aquisição de produtos para revenda. Descabimento;
- 16) Embargos à execução fiscal. Concordata. Multa fiscal (moratória) devida;
- 17) Imposto de Renda sobre renda antecipada. Adesão e transação a novo plano de previdência. Funcef. Verba remuneratória. Incidência de imposto de renda;
- 18) Finsocial. Afirmação (não verdadeira) em declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. Lançamento ex officio. Decadência não configurada: parte final do art. 150, § 4º, do CTN.



### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1) No dia 18.04.2005, o Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região, a pedido da UNIÃO, suspendeu a execução de liminar concedida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº. 2004.51.010203737. A decisão cujos efeitos foram suspensos autorizava grande empresa do setor minerário a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio. A decisão do Presidente, preferida na suspensão de segurança nº. 2005.02.01.003514-4, foi posteriormente mantida pelo Órgão Especial do TRF da 2ª Região;

2) Em 03.05.2005, a relatora do agravo de instrumento nº 2004.0201.013680-1 proferiu decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso interposto pela UNIÃO. Com isso foi possível fazer cessar os efeitos da decisão agravada que havia beneficiado grande contribuinte do ramo de distribuição de alimentos, com a suspensão da exigibilidade do IPI, fundado na Lei nº 7.798/89, impropriamente chamado de “IPI pautas-fiscais”, sobre os produtos que distribui no ramo de bebidas, alimentos e cigarros;

3) Em 05.07.2005, nos autos do processo nº. 2005.02.01.005611-1, a Quarta Turma Especializada do TRF da 2ª Região cassou liminar anteriormente concedida em favor de empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. A decisão cassada assegurava à aludida empresa o direito de extrair Certidão Quanto à Dívida Ativa da União (PGFN) e Certidão de Quitação de Tributos Federais (SRF), sob a forma de positiva com efeitos de negativa.

4) No dia 19.07.2005, a Terceira Turma Especializada do TRF da 2ª Região acolheu o agravo de instrumento nº 2002.02.01.023042-0, interposto pela UNIÃO contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti. A decisão agravada beneficiava empresa de grande porte do setor de distribuição de derivados do petróleo, afastando a sistemática tributária constante dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei n. 9.990/2000, determinando o retorno ao sistema de recolhimento do PIS e COFINS previsto nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91; a decisão autorizava, ainda, o posterior ingresso no processo (*intervenção litisconsorcial voluntária*) de outras quatro empresas, às quais seriam estendidos os efeitos da liminar.

5) No dia 21.07.2005, a relatora do agravo de instrumento nº 2005.02.01.001518-2 reconsiderou anterior decisão que havia beneficiado empresa acusada de participar do esquema de sonegação desbaratado pela Polícia Federal no âmbito da chamada “Operação Cevada”. Tal empresa havia obtido decisão que a eximia do pagamento do IPI com base nas Leis 7.789/89 e 8.218/91, na comercialização de bebidas em todo o Território Nacional.

6) Em 27.09.2005, a Terceira Turma Especializada do TRF da 2ª Região, após intenso trabalho de convencimento levado a efeito pela PRFN 2ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº. 2005.02.01.005216-6, interposto pela UNIÃO contra decisão que havia beneficiado indústria do ramo de bebidas. A empresa em questão havia conseguido decisão que impedia a Administração Tributária de fiscalizar e cobrar o recolhimento do IPI, impondo que a fiscalização e cobrança fossem direcionadas apenas contra as distribuidoras da cervejaria, cujo paradeiro não mais era possível precisar. A decisão proferida neste caso específico possui enorme relevância em razão dos aspectos que merecem ser ressaltados: a) no âmbito do TRF/2ª Região, algumas empresas de setores econômicos intensamente tributados (cerveja, cigarros e combustíveis) vinham adotando a prática de criar distribuidoras com o único objetivo de obter liminares que amparassem o não recolhimento de tributos, notadamente o IPI. Uma vez cassadas tais liminares, as indústrias passavam a alegar que seriam as distribuidoras (muitas vezes fantasmas) as responsáveis pelo recolhimento dos tributos devidos; b) a indústria em questão chegou a obter liminares, nas duas instâncias, as quais, na prática, a isentavam do pagamento do IPI e transferiam inteiramente a responsabilidade para suas distribuidoras; c) a vitória da Fazenda Nacional, constituindo *leading case* no âmbito das Turmas Especializadas do TRF/2ª Região, possuiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ampla repercussão nos meios jurídicos e desestimulou fortemente a deletéria prática em foco;

7) Em 28.09.2005, o relator do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.00885-9 acolheu pedido da Fazenda Nacional para suspender os efeitos de decisão que beneficiava grande empresa do ramo de cigarros com o direito de não se sujeitar ao recolhimento do IPI sobre seus produtos consoante a sistemática do Decreto nº 3.070/99.

8) Em 17.11.2005, o relator do Agravo de Instrumento nº. 2005.02.01.012734-8 atribuiu efeito suspensivo ao recurso da UNIÃO. Com isso foram mantidos os efeitos de ato administrativo que cancelou o registro especial de funcionamento de indústria do setor tabagista (Decreto-Lei nº 1.593/77, com redação dada pela Lei 9.822/99);

9) Em 19.12.2005, o relator da ação cautelar nº 2005.02.01.014472-3 deferiu liminar que suspendeu a execução de acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança nº 2001.02.01.047030-0, impetrado por grande empresa exportadora, que, por meio do referido *writ*, no qual se discutia pretensão de direito ao chamado crédito-prêmio do IPI, obtivera, segundo estudo preliminar levado a efeito pela Receita Federal, créditos superiores a R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).

10) No dia 10.06.2005, foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região os agravos de instrumento nºs 2005.02.01.002302-6 e 2005.02.01.002301-4, interpostos por construtora com forte atuação em todo o país, contra decisões do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferidas nos autos das Execuções Fiscais nºs. 98.0072412-5 e 2004.5101507459-9. Os resultados desses recursos foram favoráveis à UNIÃO, tendo sido mantidas as decisões que determinaram a penhora do faturamento líquido mensal da empresa no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês. Essas decisões servem de precedente para a cobrança da dívida ativa da aludida empresa, que alcança atualmente o patamar de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais).

11) No dia 12.07.2005, a Terceira Turma Especializada do TRF da 2ª Região acolheu o agravo interno da União interposto no curso do agravo de instrumento nº 2003.02.01.009945-9. Com isso foi reconhecida a qualidade de sucessora tributária de empresa do ramo televisivo pelos débitos tributários deixados por outra empresa do mesmo ramo que foi incorporada e já se encontra extinta, oportunizando, dessa forma, o redirecionamento das execuções fiscais propostas contra esta extinta emissora de televisão;

12) A PRFN 2ª Região trabalhou para que fossem mantidas as decisões de primeira instância que autorizaram a penhora das ações (e seus frutos) que determinada instituição financeira detém no capital social de grande empresa do setor de energia, possibilitando, dessa forma, a manutenção de constrições judiciais que ultrapassaram o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

1) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.011330-6 – 3ª Turma - O autor interpôs recurso de agravo contra decisão liminar proferida no mandado de segurança, autos de processo judicial n.º 2004.61.00.025419-9, em curso perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que negou o pedido liminar formulado para afastar a exigência prevista no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, de arrolamento de bens e direitos antes de findo o processo administrativo. Não concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento do contribuinte.

2) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.055558-0 – 6ª Turma - Agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que, em sede de execução fiscal, incluiu os sócios no pólo passivo da execução. Ressalta-se que a União requereu a responsabilização solidária dos sócios nos termos previstos no Decreto-lei 1.736/79. Julgamento favorável à União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 3) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.062344-4 – 3ª Turma - Agravo de Instrumento - penhora sobre faturamento - decisão favorável à União.
- 4) Autos de processo judicial n.º: 2004.03.00.044646-7 – 3ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - Julgamento do agravo favoravelmente à União;
- 5) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.007603-2 – 3ª Turma - Objeto: Agravo de instrumento do contribuinte - julgado favoravelmente à União;
- 6) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.011551-0 – 4ª Turma - Agravo de instrumento da União - Decisão favorável à União. Já foi comunicado à Primeira Instância;
- 7) Autos de processo judicial n.º: 2001.61.00.012137-4 – 3ª Turma - Agravo de instrumento contra exigência de depósito para recurso administrativo - Decisão favorável a União;
- 8) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.062748-6 – 6ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - Negado efeito suspensivo ao recurso;
- 9) Autos de processo judicial n.º : 1999.03.99.106227-3 – 3ª Turma - Agravo de instrumento da União – Lei n.º 9.316 - dedução da CSL da base de cálculo do IR e CSL. Foram julgados os embargos de declaração favoravelmente à União;
- 10) Autos de processo judicial n.º : 1999.61.00.009986-4 – 3ª Turma - Julgados os embargos de declaração favoravelmente à União;
- 11) Autos de processo judicial n.º : 91.03.020160-0 – 6ª Turma - Contribuição Social sobre o Lucro - Decisão favorável a União;
- 12) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.059131-9 – 3ª Turma - Agravo de instrumento da União - Julgado o recurso nos termos do 557, favoravelmente à União;
- 13) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.045350-6 – 6ª Turma - Agravo de instrumento da União contra decisão que afastou a isenção da União referente às custas do cartório - Decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo. *E-mail* comunicando a decisão à Seccional - Porto Ferreira;
- 14) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.009674-6 – 3ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte contra decisão que incluiu o sócio no pólo passivo da execução - Decisão negou seguimento ao agravo do contribuinte;
- 15) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.064510-9 – 6ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - Indeferido o pedido de tutela antecipada do contribuinte;
- 16) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.061229-3 – 6ª Turma - Agravo de instrumento da União - Decisão favorável a União;
- 17) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.051039-0 – 4ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para manter a agravante na posse do bem com pena de perdimento decretada - decisão favorável à União no julgamento do agravo regimental - foi requerida em primeira instância apreciação do pedido de imediata entrega da lancha;
- 18) Autos de processo judicial n.º : 2000.61.00.008107-4 – 6ª Turma - Apelação do contribuinte e da União - foi peticionado requerendo baixa dos autos para conversão do depósito, pois houve renúncia ao direito em que se fundava a ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 19) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.011761-0 – 6ª Turma - utilização da CPMF para constituição de crédito tributário. Decisão favorável à União;
- 20) Autos de processo judicial n.º : 1999.03.99.063398-0 – 3ª Turma - Apelação do contribuinte - Matéria pacificada: expurgos inflacionários. Em 21/09/05: julgamento favorável a União;
- 21) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.038746-7– 3ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - exceção de pré-executividade. Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Decisão favorável a União.
- 22) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.013885-6 – 3ª Turma - Agravo de instrumento da União contra decisão que reincluiu o contribuinte no PAES. Decisão favorável a União;
- 23) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.042088-0 – 4ª Turma - Agravo de instrumento da União - Deferido efeito suspensivo. Em abril de 2005 foi julgado prejudicado o recurso em face da decisão proferida em Primeira Instância.
- 24) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.011723-3 – 4ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - Não foi concedido efeito suspensivo ao contribuinte. Decisão favorável a União;
- 25) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.056202-2 – 4ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte contra decisão proferida nos autos de processo judicial n.º 2005.61.09.003470-2, em curso perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, que indeferiu o pedido liminar formulado que pretendia a reintegração do contribuinte no Programa de Parcelamento Especial - PAES. Não foi concedido efeito suspensivo ao contribuinte. Decisão favorável a União;
- 26) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.005923-3 - 6ª Turma - Agravo de instrumento da União - Diligenciado junto Ao Relator no sentido de ser concedido efeito suspensivo - Decisão favorável a União;
- 27) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.040604-8 – 3ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte contra decisão que afastou o valor da causa atribuído - Decisão favorável à União;
- 28) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.019838-5 – 6ª Turma - Agravo de instrumento da União - Agravo interposto pela União contra decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Decisão favorável a União a fim de ser efetivado depósito judicial;
- 29) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.021585-1 – 6ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte - Decisão favorável a União;
- 30) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.036753-5 – 6ª Turma - Agravo de instrumento da União. Decisão favorável a União;
- 31) Autos de processo judicial n.º : 2005.03.00.045796-2 – 6ª Turma - Agravo de instrumento do contribuinte. Decisão favorável a União;
- 32) Autos de processo judicial n.º: 2005.03.00.045646-5 - 6ª Turma - Mandado de segurança impetrado contra o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, o Delegado da Receita Federal em Osasco, Coordenador-Geral de Gerenciamento de Fundo e Operações e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional que assegurasse: 1) o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ter o registro especial para fabricação de cigarros cancelado em virtude de “débito” de natureza sancionatória. 2) o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ter afastados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

atos coatores pautados em procedimento administrativo nulo. Agravo regimental da Fazenda Nacional, julgado procedente.

33) Autos de processo judicial n.º: 2005.03.00.026826-0 - 4ª Turma - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em execução fiscal deferiu pedido de efetivação de medidas acautelatórias, determinando, antes de sua citação, os bloqueios de valores em depósito nas suas conta correntes, no montante suficiente para garantia da dívida. Foi deferido o efeito suspensivo. Foi acatada a nossa preliminar de não cumprimento do artigo 526, do CPC. Decisão transitada em julgado, favorável à União.

34) Autos de processo judicial n.º: 2002.03.00.051785-4 – 4ª Turma - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de mandado de segurança, autos de processo judicial n.º 2002.61.02.006826-6, em que se pretende o direito de assegurar a compensação de valores correspondentes ao crédito-prêmio do IPI. Foi deferido o efeito suspensivo. Foi negado provimento ao agravo.

35) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.051033-9 - 4ª Turma - Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança para afastar a incidência da CPMF sobre valor de contrato de câmbio, referente à incorporação de outra empresa pela Impetrante. Foi deferido o efeito suspensivo. A Agravada apresentou espontaneamente fiança no valor em discussão, nos autos do agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o que, não concordou a PRFN. Decisão favorável à União.

36) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.010072-1 3 – 3ª Turma - Agravo de Instrumento onde se pleiteia a liberação de 873,492 toneladas de nafta apreendida e já leiloadada, na Alfândega do Porto de Santos. O acórdão deu provimento ao agravo de instrumento da empresa. Apresentados embargos de declaração mostrando as contradições da decisão. No dia 26 de outubro houve o seu julgamento e a Turma, em decisão rara, por unanimidade, sanou a contradição, para emprestar excepcional efeito infringente aos embargos, invertendo o resultado do julgamento em favor do embargante (União) e julgando improcedente o agravo de instrumento, para confirmar a decisão que negou a medida liminar na ação cautelar principal.

37) Autos de processo judicial n.º : 2004.03.00.034216-9 – 4ª Turma - Medida Cautelar incidente ao recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu apenas parcialmente a segurança, em autos do mandado de segurança n. 2002.61.09.007122-9, em que se pretende o direito de assegurar a compensação de valores correspondentes ao crédito-prêmio do IPI. Apresentado Agravo Regimental. Foi deferido o efeito suspensivo.

38) Autos de processo judicial n.º : 2002.61.03.005665-0 - 6ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança – CSLL Emenda constitucional - Julgamento concluído com dois votos favoráveis à apelação da União.

39) Autos de processo judicial n.º: 2005.03.00.013885-6 – 3ª Turma - Agravo de instrumento da União contra decisão proferida em primeira instância que concedeu a tutela antecipada recursal em favor do Agravado, para determinar a suspensão do procedimento fiscal referente ao MPF n.º 08.1.190.00-2004-00868-4 pelo prazo de 60 dias. Em razão da concessão de liminar favoravelmente ao contribuinte, a PRFN diligenciou junto ao Desembargador da Turma de férias no sentido de reconsiderar a decisão, pelo menos na parte em que se corria risco de decadência da constituição do crédito tributário, com decisão favorável à União.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1) Transporte de Mercadorias Contrabandeadas Art. 74 e Art. 75 da Lei nº 10.833/03 Retenção do Veículo até o Pagamento de Multa. Constitucionalidade (AC nº2003.70.02.009962-1/PR);

2) Lei nº 10.833/03 - Não Cumulatividade- Isonomia -Capacidade Contributiva Art. 246 da CF/88. Inexistência de Ofensa a Princípios Constitucionais (AMS nº 2004.70.01.002983-3/PR);

3) EMENTA - TRIBUTÁRIO. EC 33/2001. ART. 149, §2.º, INC. I, DA CF/88. CSSL. IMUNIDADE. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.04.001273-4/RS);

4) EMENTA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE COMISSÕES E DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE COLOCAÇÃO DE AÇÕES NO EXTERIOR. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "OPERAÇÕES DE COLOCAÇÃO". PROCESSO TELEOLÓGICO E GRAMATICAL. COMPETÊNCIA DA CVM E DO BACEN. LEI Nº 8.383/91, ART. 92. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.010634-9/PR);

5) EMENTA - IRPJ/CSSL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DO INVESTIMENTO EM COLIGADA/CONTROLADA LOCALIZADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DO RESULTADO/LUCRO. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.71.00.018907-2/RS);

6) IPI. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS DE ENTRADA E SAÍDA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE. ART. 153, § 3º, I e II DA CARTA MAGNA. (.....). Em suma, as alíquotas do IPI são fixadas de acordo com a essencialidade do produto ou, ainda, por critérios de política econômica. A eventual diferença de alíquotas entre as operações de entrada (insumos) e de saída (produto final) não gera crédito presumido do imposto. (AMS Nº 2002.71.08.016391-0/RS);

7) APREENSÃO DE VEÍCULO – ÔNIBUS DE TURISMO – MULTA DE R\$ 15.000,00 – ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 – MEDIDA DE COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO – SÚMULA Nº 323 DO STF – INAPLICABILIDADE. A multa de R\$ 15.000,00 imposta ao transportador, prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. De nada adiantaria a instituição de multa sem significação econômica. Seria mesmo um incentivo à prática dos delitos. Trata-se de medida administrativa em favor do interesse público. E diante da gravidade dos delitos que visa coibir, não se mostra excessiva e desconforme a sua finalidade. O princípio da proporcionalidade, aplicável em todos os ramos do Direito, é avesso a restrições de direitos dos cidadãos. Mas também se há de aplicar a favor da Administração que cuida dos interesses da coletividade, não se justificando seja esta prejudicada por empresas que, propositadamente ou por negligência, estimulam atividades ilícitas. A multa do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 atinge, via de regra, pessoas que introduzem no país mercadorias que, aparentemente, não são intrinsecamente nocivas ou incompatíveis com a ordem pública interna, como no caso de bens contrários à moralidade, à saúde pública e à segurança (publicações proibidas, entorpecentes, etc). Entretanto, cortar o financiamento de outras atividades ilícitas que estão por trás dessa grande movimentação de mercadorias é o que, sabidamente, motivou o legislador. Não há que se falar em livre exercício do trabalho quando o objeto deste é atividade vedada pelo ordenamento jurídico. A súmula 323 do STF dirige-se a situações dentro da normalidade, para evitar o perecimento de mercadorias lícitas enquanto retidas pela fiscalização. Inaplicável esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

enunciado diante de situações que envolvem a práticas ilícitas. (AMS Nº 2004.71.06.002053-0/RS);

8) CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS – COFINS – BASE DE CÁLCULO – IPI – COMERCIANTE VAREJISTA DE VEÍCULO. O § 1º do art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº 54/2000 apenas explicitou o já contido no art. 43 da Medida Provisória nº 2.158–35/01. – "Se o legislador optou por excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS devidos pelo estabelecimento industrial diversos valores que não fazem parte de sua receita, também determinou a exclusão dos valores de IPI e ICMS que o fabricante cobra do revendedor, não permitindo, entretanto, que esse mesmo fabricante, agora na condição de substituto, exclua da base de cálculo das contribuições que deve recolher em nome do revendedor os valores referentes ao IPI e ao ICMS incidentes sobre as operações presumidamente a serem realizadas por este" (AMS nº 2002.71.00.018782–4/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, DJU de 20/10/2004). (AC Nº 2004.72.01.002329-0/SC);

9) DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO. Não há falar em decadência para lançamento no caso de depósito judicial, já que o tributo é devido, decorrendo a cobrança desses valores – PIS – de lançamento tácito (por homologação). Os valores são exigíveis independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo, pois a destinação de depósito judicial se dá "secundum eventum litis". Poder-se-ia exigir lançamento apenas em caso de cobrança de débito remanescente de ajuste entre os valores declarados pelo sujeito passivo e o depósito convertido em renda, o que não é o caso. (AI Nº 2004.04.01.051604-3/PR);

10) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IN/SRF N.º 41 E 210. IMPOSSIBILIDADE. O Código Tributário Nacional é expresso em autorizar a lei ordinária a estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atualmente o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhes deram as Leis n.ºs 10.637/02 e 11.051/04, proíbem expressamente a compensação de créditos de terceiros. Ilegalidade não caracterizada. Não há falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inconstitucionalidade não caracterizada. (AMS Nº 2003.72.06.001333-0/SC);

11) IPI. CRÉDITO. INGRESSOS DESONERADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE RECENTE DO STF. O reconhecimento do direito ao crédito do IPI com suporte no princípio constitucional da não-cumulatividade pressupõe o efetivo pagamento do tributo nas etapas anteriores da cadeia produtiva, restando afastada a possibilidade de apropriação quanto aos ingressos no estabelecimento industrial desonerados do imposto, consoante o recente posicionamento externado pelo colendo STF no julgamento pendente do RE nº 353.657/PR. (AMS Nº 2004.70.00.004100-9/PR);

12) EMENTA - TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a legislação, para a ocorrência do fato gerador da CPMF é necessária e suficiente a movimentação de valores dos titulares nas contas mantidas nas instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda. Dessa forma, sobre a transferência de valores entre entidades de seguro e previdência privada, e reaplicação desses valores, em consequência da necessidade de adequação das seguradoras ao disposto na LC 109/2001, incide a referida contribuição, pois há circulação de valores nos termos da lei, e tais movimentações não constituem caso de portabilidade, prevista na referida lei complementar, nem são isentas pela lei de regência do tributo, além de serem abstraídas, para a ocorrência do fato gerador, a motivação e a vontade do contribuinte. 2. Se da adequação prevista na lei decorreram ônus aos impetrantes pelos quais entendem não deviam responder, outro seria o caminho a ser trilhado na busca do ressarcimento, sem, contudo, deva isso repercutir na esfera tributária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.70.00.019531–8/PR);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

13) PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. (.....). A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (AMS Nº 2004.70.02.002194-6/PR);

14) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO DE IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como não se está a tratar de restituição, mas de reconhecimento de aproveitamento ao crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, não se aplica o disposto no art. 168 do CTN, mas sim o que contém o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Precedente da 1ª Seção: EIAC Nº 2000.04.01.093255-0/SC. 2. Impossibilidade de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados e reduzidos à alíquota zero, tendo em vista ser indispensável o pagamento anterior do tributo para que haja direito ao creditamento, consoante o disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88. Recente entendimento do STF nesse sentido. 3. Custas ex lege. 4. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 STF e 105 STJ). (AMS Nº 2004.72.00.012892-2/PR);

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1) Tributário. Agravo de Instrumento. Pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Decadência do direito de constituir o crédito. Inocorrência. Conversão em renda da União. - A realização do depósito integral dos valores relativos ao crédito discutido em Juízo torna desnecessário o lançamento expresso, ocorrendo, na hipótese, a homologação tácita da quantia depositada. Assim, julgado improcedente o pedido, a quantia depositada converte-se em renda da União, não havendo que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes. Agravo de Instrumento improvido. AG 6073-CE (2005.05.00.004731-4);

2) Tributário. Imposto de importação. Regime legal vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Considera-se ocorrido o fato gerador na data do desembaraço aduaneiro e do registro da declaração de importação. Desembaraço aduaneiro. Não aplicação da súmula 323 do STF por não se tratar, no caso, de sanção política, mas de procedimento acautelatório em favor do erário público. Garantia do contraditório e da ampla defesa. Apelação improvida. - AMS 87092-CE (2001.81.00.025826-0);

3) Processual civil. Embargos à execução fiscal. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69. Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não aplicação. Embargos. Ação autônoma. Nova condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ. AC N.292709-AL (2000.80.00.002341-8);

4) Tributário. Lei 9.317/96, art. 9º, inciso XIII. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Constitucionalidade. Creches. Pré-escolas e Estabelecimentos de Ensino. Modificações instituídas pela lei nº 10.034/00. Apelação não provida. AMS N.86983-CE (2004.05.00.000341-0);

5) Processual civil. execução Fiscal. Fazenda Nacional pagamento prévio de custas. Inexistência de obrigatoriedade. - Consoante o disposto no art. 27 do CPC e art. 39 da Lei 6830/80, cabe à Fazenda Nacional, o pagamento de custas processuais em execuções fiscais ao final da ação quando for vencida, não havendo dessa forma obrigatoriedade do pagamento prévio. (Precedentes STJ). Apelação provida. AC N.362123-PB (2005.05.99.000923-3);

6) Tributário. Contribuição social sobre o lucro. Área de atuação da SUDENE. Isenção do IRPJ. Reserva legal. Interpretação literal da Legislação Tributária que outorga a isenção. Inexistência de lei concessiva de isenção para a CSL. Artigos 97, VI; 175, I; 176 e 111, todos do CTN. Apelação improvida. AMS N.89526-CE (2002.81.00.018867-4);

7) Execução Fiscal. Créditos de FGTS. Prescrição trintenária. Mesmo prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente. AC N.326092-PE (2003.05.00.024306-4);

8) Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Responsabilidade Tributária. Dissolução irregular da sociedade. Possibilidade de redirecionamento da execução. Precedentes do C.STJ. Agravo de Instrumento Provido. AG 5075-SE (2003.05.99.001238-7);

9) Tributário e Constitucional. Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL. Constitucionalidade. Imunidade aplicável às receitas de exportação. Lucro. Incidência da regra impositiva. - A imunidade tributária criada com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que previu o § 2º do artigo 149 da CF/88 não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, uma vez que instituída a exação para financiamento da seguridade social e incidente sobre o lucro dimensão econômica diferenciada da receita. AMS N.88467-PE (2003.83.00.016634-1);

10) Tributário e Constitucional. Procedimento Administrativo Fiscal. Quebra de sigilo bancário. Aplicação da Lei 9.311/96 com a redação dada pela Lei 10.174/01. - Não há que se falar em quebra de sigilo, uma vez que a LC nº 105/01 determina, apenas, a informação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, tendo a Fazenda Pública, bem como seus agentes o dever de manter tais informações em sigilo. Precedentes STJ e desta Corte. - A LC nº 105/01 amplia o poder de investigação da Fazenda Pública, podendo atingir fatos ocorridos antes da sua publicação. Inteligência do § 1º, do art. 144 do CTN. AGRAVO EM SS N.6374-CE (2003.05.00.035275-8/01);

11) Processual Civil. Ação de consignação em pagamento, incidente em execução fiscal, para obter parcelamento de débito. Impossibilidade. AC N.364327-CE (2001.81.00.012691-3);

12) Tributário. Processual. Civil. Cautelar. Empresa excluída do REFIS. Notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Possibilidade. Desnecessidade de abertura de processo administrativo. Aplicação da legislação específica do REFIS. Lei nº 9.964/00. FUMUS BONI IURIS. Ausência. AC N.308184-CE (2002.81.00.003395-2);

13) Agravo de Instrumento. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Ausência de depósito do montante integral. Suspensão da execução. Descabimento. - O instituto do depósito integral existe devido à necessidade de se resguardar o crédito da Fazenda Pública, enquanto ainda estiver pendente de julgamento a Ação Anulatória. Desta maneira, para exigir a suspensão da Execução, frente à propositura da Anulatória, é necessária a realização do depósito em questão. AG n.48482-SE (2003.05.99.000393-3);

14) Constitucional e tributário. Sociedade civil prestadora de serviço. Isenção da Cofins. Lei Complementar nº 70/91. Revogação pela Lei nº 9.430/96. Constitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. PIS/PASEP-Importação e COFINS/Importação. EC nº 42. MP nº 164/2004. Lei 10.865/2004. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Inexistência. - A COFINS e o PIS são contribuições sociais cujas fontes de custeio encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 195, IV, acrescentado pela EC nº 42, de 19.12.2003), restando, assim, autorizada a respectiva instituição por lei ordinária. - Possível a instituição de contribuições sociais através de medida provisória, haja vista, quanto a tais instrumentos normativos, que têm força de lei, condicionando-se apenas sua eficácia ao transcurso do prazo nonagesimal. AMS 91761-PE (2004.83.00.008965-0);

15) Embargos infringentes. Tributário. Parcelamento. Denúncia espontânea. Não caracterização. Precedentes. Recurso provido. Embargos Infringentes AC n.289934-CE (2002.05.00.010832-6/01);

16) Constitucional, tributário e processual civil. Cofins. Isenção. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Reserva de lei complementar restrita aos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. Art. 6º, inciso II da LC 70/90. Norma materialmente ordinária. Revogação pelo art. 56 da lei nº 9.430/96. Compensação em sede de liminar. Impossibilidade. Art. 170 – A . LC nº. 104/2001. Ag n.60564-CE (2005.05.00.004410-6);

17) Tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. (lei nº 6.830/80). Descabimento da pretensão de se estancar, *ab initio*, exceção de pré-executividade. Questões suscitadas de razoável complexidade. Embargos à execução que se apresentam como seara apropriada para análise acurada da prova alegada. Agravo improvido. Ag n.63062-RN (2005.05.022159-4);

18) Processual civil. Embargos opostos contra execução fiscal proposta pela união. Lançamento por homologação. Ausência de nulidade da CDA. Multa. Improcedência dos embargos. (ac n.292.603-AL)

19) Tributário e Processual Civil. Anulatória de débito fiscal. Lançamento efetuado dentro do prazo quinquenal. Descaracterização de decadência. O Fisco está legalmente autorizado a realizar o arbitramento do lucro, quando a escrituração contábil não se presta à verificação do lucro real. Art. 148 do CTN e art. 33, § 3º, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do STJ. Apelo improvido. AC 344649-CE (2002.81.00.015067-1);

20) Tributário. Imposto de renda. Atraso na entrega de declaração. Descaracterização de denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa. Precedentes do STJ. Apelo improvido. AC 342705-CE (2002.81.00.008902-7);

21) Tributário. Compensação de débitos com créditos obtidos mediante decisão liminar revogada. Impossibilidade. Art. 170-A do CTN. AMS 91.863-AL (2005.80.00.000018-0);

22) Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Dívidas oriundas do Pis e Cofins. Débito que recaiu sobre ex-sócio. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Matéria de embargos à execução. Ag n. 63232-PB (2005.05.022425-0);

23) Tributário. Processual civil. PPE-parcela de preço específica. Pedido de compensação. Inexistência de substituição tributária. Artigo 166 do CTN. Vedação. Ilegalidade ativa *ad causam*. Extinção do processo sem apreciação do mérito. AMS n.91902-PE (2005.83.00.009212-3);

24) Tributário. Pis e Cofins. Não-cumulatividade prevista na EC 42/2003. Lei n.10.865/2004.suspensão de créditos relativos a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e com depreciação e amortização de bens,previstos nas Leis n.10.637/2002 e 10.833/2003.validade . AMS 91281-RN (2004.84.00.008322-3);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 25) Processual civil. Embargos de terceiro ante penhora efetuada em execução fiscal. Credor hipotecário que não tem preferência sobre o crédito tributário. Aplicação sistemática das regras dos arts.1.052,CPC 29 e 30.LEF. Agravo de instrumento improvido. Ag 54522-AL (2004.00.006773-4);
- 26) Tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Exclusão do nome do devedor do Cadin. Decisão posterior a sentença no sentido de conferir-lhe executividade. Impossibilidade. *Decisum* suspenso por força de recurso de apelação recebido no duplo efeito. Agravo provido. Ag 61056-PE (2005.00.004984-0);
- 27) Processo Civil. Tributário. Crédito-prêmio de IPI. Empresa exportadora de crustáceos. Inocorrência do direito ao creditamento. Apelação e remessa oficial providas; apelo adesivo do particular prejudicado. AMS N.87570-CE ( 2002.81.00.018640-9);
- 28) Tributário e Constitucional. IPI. Aquisição de insumos tributados. Industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Não aplicação do princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal. Inexistência de direito a creditamento de IPI. Precedentes. Apelo improvido. AMS N.85675-CE ( 2002.81.00.009195-2);
- 29) Tributário. Agravo de Instrumento. execução Fiscal. Débito da COFINS. Exceção de pré-executividade. Alegação de inexigibilidade do título executivo. pedido administrativo de compensação com base em crédito do IPI alvo de ação judicial não transitada em julgado. Legitimidade da cobrança executiva. Agravo de instrumento improvido. AG 50291-AL ( 2003.05.00.020439-3);
- 30) Tributário e Processual Civil. IPI. Pauta fiscal. Descontos incondicionados. Distribuidora de bebidas. Posição intermediária na cadeia econômica. Ilegitimidade ativa ad causam. Apelo Improvido. AMS N.90540-PE ( 2003.83.00.016581-6);
- 31) Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Direito patrimonial. Decretação de ofício. Impossibilidade no caso em tela. Nulidade da sentença. Apelação provida. AC N.331325-PE (2003.05.99.001987-4);
- 32) Tributário. Mandado de segurança. COFINS. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção. Instituição por lei complementar (LC nº 70/91). Revogação do benefício por lei ordinária (Lei nº 9.430/96). Apelação improvida. AMS N.89250-CE ( 2003.81.00.024907-2);
- 33) Tributário. IPI. Regime de cobrança pela pauta fiscal. Empresa do comércio atacadista. Contribuinte de fato. Impossibilidade de pleitear restituição do IPI. Interpretação do art. 166 do CTN c/c súmula nº 546 do STF. Ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes: 2ª turma deste Tribunal: AMS 85393, Decisão: unanidade e STJ: AGA 493331/BA. Apelação improvida. Sentença mantida. AMS 88066-PE ( 2003.83.00.018522-0);
- 34) Tributário. Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69. Lei 8.042/92. Apelação provida à Fazenda Nacional e a remessa oficial; prejudicada a apelação da impetrante. AMS N.86895-PE ( 2003.08.000966-0);
- 35) Constitucional. Administrativo . Exigência de depósito prévio recursal no âmbito administrativo. § 1º do art. 636 da CLT. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência. Precedentes do STF. Apelação não provida. AMS 88215-CE ( 2002.81.00.012426-0);
- 36) Processo Civil. Tributário. Controvérsia sobre a parcela de preço específica - PPE. Ações (conexas) propostas pela distribuidora. Ilegitimidade. Extinção do processo Ex Offício. Apelação improvida. AC N.337992-PE ( 2001.83.00.021147-7);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 37) Tributário. Execução fiscal. Extinção irregular da sociedade. Mudança de endereço da empresa sem a necessária comunicação ao fisco. Redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente. Possibilidade. Incidência do art. 135, III, do CTN. Agravo de instrumento fazendário conhecido e provido. AG N.56331-PB ( 2004.05.00.0163234-2);
- 38) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Inexistência de vício de ordem pública. Questões que somente podem ser deduzidas na via dos embargos à execução. Agravo de instrumento desprovido. AG N.20200-AL (98.05.461602);
- 39) Tributário. Ausência de notificação pessoal para exclusão de pessoa jurídica do REFIS. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Delegado da Receita Federal. Notificação por meio do diário oficial e da internet. Possibilidade. Aplicação da legislação específica do REFIS. Apelação e remessa obrigatória providas. AMS N.90407-RN (2004.84.00.003624-5);
- 40) Tributário. Parcelamento de débito em atraso. Denúncia espontânea não configurada. Cobrança de multa moratória. possibilidade. Apelação provida. AC N.360944-CE ( 2000.81.00.006334-0);
- 41) Tributário. Empresas situadas na área de atuação da SUDENE. Isenção do imposto de renda. Impossibilidade de extensão à contribuição social sobre o lucro. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Apelação improvida. AMS N.90255-CE ( 2002.81.00.017015-3);
- 42) Tributário. IPI. Creditamento. Construção civil. Não cabimento. Apelação improvida. AMS N.89481-PE ( 2003.83.00.022527-8);
- 43) IPI. Aproveitamento de créditos. Incentivo fiscal. Lei nº 9.779/99. Instrução normativa da SRF nº 33/99. Limitação temporal. Aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero. Irretroatividade. Precedentes. Apelação improvida. AMS N.87630-CE ( 2002.81.00.013237-1);
- 44) Tributário e Constitucional. Empresa optante pelo Simples. Adesão voluntária. Transferência de créditos do IPI. Vedação legal. Lei nº 9.317/96. Inexistência de inconstitucionalidade. Regime tributário especial. Apelo improvido. AMS N.87393-PE ( 2003.83.00.008125-6);
- 45) Tributário. COFINS. Medida Provisória nº 135/2003. Conversão da Lei nº 10.833/2003. Instituição do regime de não-cumulatividade. Ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. Inocorrência. Progressividade de alíquotas. Não caracterização. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Lei Complementar. Desnecessidade. Agressão aos princípios do não-confisco e capacidade contributiva. Ausência de prova. Apelação improvida. AMS N.90687-PE ( 2004.83.00.004923-7);
- 46) Tributário. Execução fiscal. Imposto de renda pessoa jurídica. Prescrição inócurrenente. Confissão de dívida. Desnecessidade de lançamento. SELIC. Legalidade. Apelação e remessa provida. AC N.357177-PE ( 2005.05.99.000492-2);
- 47) Processual Civil. Tributário. Exportação de produtos agrícolas. Crédito-prêmio de IPI. Inocorrência. Apelação do Fisco e remessa oficial providas; prejudicado o apelo do particular. AC N.335477-PE (2002.83.08.001259-8);
- 48) Execução para a Pessoa do Sócio-Gerente. Possibilidade-Incidência do Art.135,III, do CTN. AG45806-SE (2002.05.99.001570-0);
- 49) Tributário. Ação Cautelar. Parcelamento de débito em atraso. Denúncia Espontânea. Inexistência. Multa Moratória. Possibilidade. AC N.218365-RN(2000.05.00.027777-2);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

50) Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Direito Patrimonial Decretação de Ofício. Impossibilidade. Suspensão da Execução Lei 6830/80 Nulidade da Sentença. . AC 351620-PE (2004.05.99.001714-6);

51) Tributário. Pis-Importação e Confins-Importação. Desnecessidade da edição de Lei Complementar para se instituir ditas Contribuições Sociais. AG 57594-CE (2004.05.00.024685-9);

52) Constitucional e Tributário. Inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis. Lei N.9718/98, Art.2º e Art.3º §1º. Entendimento pacificado na Jurisprudência. AMS 86144-PE (2001.83.00.000908-1);

53) Tributário. Cofins Sociedades Civis prestadoras de serviço profissionais Art.6º Da Lei Complementar N;70/91.Isenção Art.56 da Lei Nº 9430/96. Revogação. AMS N.89792-PB (2004.82.01.001038-8);

54) Tributário Agravo de Instrumento DCTF. Débito não pago no vencimento. Desnecessidade de lançamento e de lavratura de auto de infração. AG N.58751-PE (2004.05.00.031853-6);

55) Tributário. Embargos à Execução contra massa falida. Aplicação de dispositivos da Lei de Falências. Não Cabimento. AC N.342481-SE (2004.80.00.001115-6);

56) Processual civil. Execução Fiscal. Suspensão em razão de parcelamento. Descumprimento do acordo. Continuidade do Processo. AC N. 342251-CE (2004.05.99.001102-8);

57) Tributário. Imposto de Renda. Compensação de prejuízos fiscais. MP N. 812/94 Restrições impostas pelos arts 42 e 58 da Lei 8981/95, arts 12,15 E 16 da Lei 9065/95 e art 31 da Lei n.9249. Limitação de 30% Possibilidade. AMS N.88750-C (2002.81.00.000228-1);

58) Tributário. Imposto de Renda. Incidência. Verbas percebidas por força de reclamação trabalhista. AC N.346420-PE (2001.83.00.022789-8).

Outrossim, dentro do objetivo de racionalização da atuação da PGFN, como forma de obter maior eficiência, foi editado Ato Declaratório autorizativo da não-interposição de recursos, na matéria abaixo indicada:

MATÉRIA	PARECER PGFN/CRJ	PUBLICAÇÃO DO DESPACHO	ATO DECLARATÓRIO
Decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.	1905/2005	DOU de 18/02/2005, Seção I – pág. 29	Nº 1, de 18/02/2005 DOU de 25/02/2005 Seção I – pág. 13

**2.5.2.5. VALORES DOS PARCELAMENTOS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A quantidade de parcelamentos concedidos em 2005 foi **83.234** (oitenta e três mil, duzentos e trinta e quatro), apontando assim, uma variação positiva de **24,05%** em relação ao ano anterior. Em valores, este quantitativo corresponde a **R\$ 897.278.507,78** (oitocentos e noventa e sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos), o que indica uma variação positiva de **40,04%** em relação a 2004.

O total dos parcelamentos ativos perante a PGFN (que considera os anos anteriores) alcançou, até dezembro de 2005, o total de **326.365** (trezentos e vinte seis mil, trezentos e sessenta e cinco), no valor de **R\$ 2.279.112.895,03** (dois bilhões, duzentos e setenta e nove milhões, cento e doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos).

Impõe citar que a arrecadação oriunda dos parcelamentos de débitos inscritos, em 2005, atingiu o montante de **R\$ 635.625.055,45** (seiscentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), excluídos os optantes pelo REFIS (Programa de Recuperação Fiscal – instituído pela Lei 9.964/00) e PAES (Parcelamento Especial – instituído pela Lei 10.684/03).

Dado relevante foi o número de parcelamentos requeridos via Internet (SISPAR), no total de **137.390** (cento e trinta e sete mil novecentos e noventa) ocorrências.

Outrossim, é de ressaltar-se que, em relação a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o número atual de optantes que permanecem no Programa REFIS é de **25.487** (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete) devedores, correspondendo seus débitos parcelados ao montante de **R\$ 9.039.887.548,62** (nove bilhões, trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Outrossim, estão incluídos no Parcelamento Especial - PAES o total de **202.801** (duzentos e dois mil, oitocentos e um) devedores, atingindo o montante parcelado de **R\$ 18.937.924.843,44** (dezoito bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

#### **2.5.2.6. NÚMERO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA DEFESA DA FAZENDA NACIONAL.**

Segundo apurado nos registros do Sistema DEFESA — Informações Gerenciais, a PGFN atuou, no ano de 2005, em **3.137.526** ações judiciais movidas contra a União, das quais **334.197** ingressaram neste mesmo ano, em dados de dezembro de 2005.

#### **2.5.2.7. ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS E DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.**

Em 2005, a consultoria e o assessoramento jurídicos para o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, a Secretaria Executiva, as demais Secretarias do Ministério da Fazenda e os entes a ele vinculados ou subordinados, envolveram expressivo volume de consultas atendidas e a preparação de expedientes, como demonstra o quadro a seguir:

EXPEDIENTES – ANO 2005	QUANTIDADE
PARECERES	2174
MEMORANDOS	5950
MEMORANDOS-CIRCULARES	435
OFÍCIOS	3933



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

<b>OFÍCIOS-CIRCULARES</b>	<b>7</b>
<b>NOTAS</b>	<b>795</b>
<b>ATOS DECLARATÓRIOS</b>	<b>1</b>
<b>PORTARIAS</b>	<b>1117</b>
<b>ORDENS DE SERVIÇO</b>	<b>1</b>
<b>INFORMAÇÕES</b>	<b>327</b>
<b>DOCUMENTOS/PROCESSOS RECEBIDOS PGFN</b>	<b>19033</b>
<b>PROCESSOS FORMADOS PGFN</b>	<b>1319</b>
<b>TOTAL</b>	<b>35092</b>

Fonte: Coordenação de Gabinete da PGFN – em 31.12.05

Quanto à representação extrajudicial da União, podemos visualizar o quadro abaixo:

ANO 2005	RECURSOS CONTRA- RAZÕES	SESSÕES/ REU- NIÕES	VISTAS	AGO	AGE	NEGOCIA ÇÕES/ CONTRA TOS	TOTAL
<b>Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais</b>	2215	228	3046				5489
<b>Conselho de Recursos do Sistema Financeiro</b>	313	16					329
<b>Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP</b>	47	7					54
<b>Empresas Estatais</b>				42	72		114
<b>Outros</b>		180				436	616
<b>TOTAL</b>	<b>2575</b>	<b>431</b>	<b>3046</b>	<b>42</b>	<b>72</b>	<b>436</b>	<b>6602</b>

Dado relevante nesta área é o fato de que se verificou uma inversão dos resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passando da maioria desfavorável para a maior parte favorável à Fazenda Nacional. Isto decorreu não só do aumento do número de Procuradores da Fazenda Nacional atuando neste âmbito (quinze, com um Coordenador específico), como da atuação pró-ativa e totalmente integrada com a Secretaria da Receita Federal.

**2.5.2.8. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.**

No ano de 2005, são os seguintes os números totais referentes ao FGTS :

<b>INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (*)</b>	<b>4233</b>
--	-------------



VALOR INSCRITO (*)	R\$ 372.245.722,00
AÇÕES AJUIZADAS	5.415
VALOR EM COBRANÇA JUDICIAL	R\$ 211.925.611,00
MONTANTE RECUPERADO VIA COBRANÇA JUDICIAL EM 2002	R\$ 55.166.442,00
AÇÕES LEVANTADAS INICIALMENTE (TODO O ACERVO ANTIGO)	97.872

Fonte: Assessoria do FGTS – dados de dezembro de 2005.

### 2.5.2.9. FACILIDADES AOS CONTRIBUINTES NA INTERNET.

Registre-se, ainda, que os serviços de Certidão Negativa extraída via *Internet*, de emissão eletrônica do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de pagamento de débitos *on-line* e parcelamentos via *Internet*, alcançaram números expressivos em 2005, conforme se verifica pela tabela abaixo.

Certidões via <i>Internet</i>	6.832.830
Darf's via <i>Internet</i>	1.535.270
Pagamentos <i>on-line</i> (Sispagon)	9.950
Parcelamentos via <i>Internet</i>	137.390

Fonte: Sistema de Mapas Gerenciais

### 2.5.2.10. ÁREA DE INFORMÁTICA.

Em 2005 foram adquiridos, por meio de registro de preços e pregão eletrônico, os equipamentos listados abaixo, com o objetivo de modernizar o parque informático da PGFN.

Equipamentos	Quantidade	Mês/Ano	Contrato
Switches	80	out-05	00046/2005
Fone de Ouvido	110	dez-05	00049/2005
Impressora Plotter	2	dez-05	00049/2005
Notebook 15"	10	dez-05	00050/2005
Notebook 12"	12	dez-05	00051/2005
PenDrive	1500	dez-05	00052/2005
PenDrive MP3	50	dez-05	00052/2005
WebCam	110	dez-05	00052/2005
PenScan	138	dez-05	00053/2005
Leitora de Códigos de Barras	328	dez-05	00054/2005
Studio MX	1	dez-05	00056/2005
Corel Draw	1	dez-05	00056/2005
Pagemaker	1	dez-05	00056/2005
Aris	1	dez-05	00057/2005

Impõe citar que foram mantidos, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, em 2005, o serviço de mensageria (correio eletrônico), o sítio da PGFN na *Internet* e na *Intranet*, além dos sistemas essenciais ao desempenho das funções



institucionais do Órgão, abaixo elencados:

1. Sistemas de Informática.
  - 1.1. Sistema Acompanhamento Judicial - SAJ.
  - 1.2. Sistema Integrado da Dívida Ativa.
  - 1.3. Sistema Emissão Certidão Dívida Ativa.
  - 1.4. Sistema Emissão de DARF.
  - 1.5. Demonstrativo de Cálculo.
  - 1.6. Sistema de Pagamento On-Line - SISPAGON.
  - 1.7. Sistema Parcelamento Simplificado - SISPAR.
  - 1.8. WEB site PGFN - Internet e Intranet.
  - 1.9. Execução Fiscal Virtual - EFV.
  - 1.10. Sistema de Informações Gerenciais - SIGDW.
2. Administração de Ambiente de Tecnologia da Informação.
  - 2.1. Acesso Multiserviços.
  - 2.2. Acesso Discado Intranet.
  - 2.3. Administração de Redes Locais.
  - 2.4. Serviço de Atendimento Especializado.
  - 2.5. Consultoria Técnica Rede Local.
  - 2.6. Correio Eletrônico.
  - 2.7. Agência de Informações.

Outrossim, em 2005, outros sistemas informatizados de suporte às atividades da PGFN foram desenvolvidos e finalizados pela empresa Light Infocon Tecnologia S/A, quais sejam:

- 1-Sistema de controle de Documentos e de Processos Administrativos
- 2-Sistema de Controle de Documentos Expedidos
- 3-Sistema de Gestão de Pessoal e Prolabore
- 4-Banco de Petições
- 5- Controle de atividades

Dado relevante no ano foi a especificação para desenvolvimento do Formulário Eletrônico destinado a automatizar o procedimento e descentralizar o controle de acessos aos sistemas informatizados, a fim de que as unidades da PGFN possam eletronicamente realizar a habilitação e que se encontra em fase de homologação. Isto porque a segurança implementada nos sistemas informatizados se configura à medida que os acessos utilizados pela PGFN somente são permitidos aos usuários habilitados pelo Sistema de Controle de Acessos aos Sistemas Informatizados (Senha-Rede).

#### **2.5.2.11. ESTRUTURA FÍSICA DAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL.**

No exercício de 2005 foram adquiridas sedes próprias para Unidades descentralizadas que vinham funcionando de forma não-satisfatória, o que ocorreu com as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte, da Bahia e de Sergipe e com a Procuradoria-Seccional de Uberaba, em Minas Gerais.



Ademais, foram realizadas reformas nas instalações físicas nas seguintes Unidades estaduais e seccionais: PRFN/4ª Região, PFN/MG, PFN/ES, PFN/PE, PFN/GO, PSFN/Dourados, PSFN/São José dos Campos, PSFN/Campinas, PSFN/Umuarama, PSFN/Foz do Iguaçu, PSFN/Cascavel, PSFN/Londrina, PSFN/Uberlândia e PSFN/Lages.

#### **2.5.2.12. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.**

Em função da política de desenvolvimento e capacitação de servidores iniciada em exercícios anteriores, em 2005, a PGFN realizou e/ou participou de eventos internos e externos de capacitação, englobando treinamentos, cursos, seminários e congressos, totalizando a capacitação de 489 Procuradores e 116 servidores, em 120 eventos ocorridos em todo o território nacional com o objetivo de aperfeiçoamento profissional.

Podem ser citados os seguintes eventos que, em 2005, tiveram participação de Procuradores ou servidores: Curso de especialização em direito financeiro e tributário; I Congresso internacional de direito constitucional; Curso de contabilidade para não-contadores; Congresso internacional de direito tributário do Paraná; II Semana de administração orçamentária, financeira e contratações públicas; Treinamento Dale Carnegie – *literatu* treinamentus em Santa Cruz do Sul/RS; Simpósio contratações diretas sem licitação, dispensa e inexigibilidade; Fundação escola superior de direito tributário – FESDT; II Congresso de estudos tributários – IBET; Curso de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administração, em São Paulo/SP; Curso de extensão universitária em direito processual civil; Curso de aperfeiçoamento da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental; II Curso de integração econômica e direito internacional fiscal; Curso de treinamento em certidão conjunta; Desenvolvimento de pessoas na área de atendimento público; Curso de aperfeiçoamento da língua portuguesa; Simpósio de gestão de contratos administrativos- aspectos jurídicos; Congresso internacional de direito tributário; Seminário nacional –aspectos polêmicos das licitações e contratos da Administração Pública; Acess 2000 –recursos básicos; Fórum especializado em servidor; Congresso internacional de direito tributário do nordeste brasileiro, em Aracaju/SE; II Fórum brasileiro de direito tributário; XXV congresso brasileiro de direito constitucional; II Semana de administração orçamentária, financeira e de contratações públicas, em Brasília – DF; 5º Congresso de direito tributário, constitucional e administrativo; Curso de direito falimentar (lei 11.101/2005); Treinamento sistema Siads; V Congresso brasileiro de direito do estado constitucional – administrativo –tributário; Congresso brasileiro de direito tributário; II Congresso mundial de direito processual; Curso de contratações diretas; II Encontro nacional de direito e legislação tributária, a ser ministrado pelo instituto brasileiro de ensino e cultura; Seminário de integração entre as áreas de atuação da administração tributária: atendimento, orientação e controle do crédito tributário; I Congresso internacional de direito constitucional; Seminário “processo administrativo disciplinar – PAD”; Curso de oratória; Curso de auditoria governamental fiscalização, análise e controle interno, em Vila Velha/ES; IX Congresso de direito tributário da Abradt (associação brasileira de direito tributário); IV Congresso mineiro de direito administrativo; Seminário sobre tributação no mercado financeiro; Cálculo e predicações II; IV Congresso de direito tributário em questão; Curso de “aperfeiçoamento e atualização em direito previdenciário“, a ser ministrado pela Esaf, na cidade Vitória/ES; Curso de contabilidade pública e execução orçamentária e financeira; Curso completo de informática (pacote de informática – max básico- windows, word, excel e internet); Curso de execução fiscal aplicada à procuradoria da fazenda nacional”, a ser ministrado pela Esaf, em Vitória/ES; I Encontro estadual de treinamento da PFN/SC, a se



realizar na escola fazendária da Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina; Curso de atualização e aperfeiçoamento da lei 8.112/90 – RJU dos servidores públicos federais; Simpósio – aspectos gerais das licitações a ser ministrado em Cuiabá/MT; 3ª Reunião de tributação de 2005; Seminário sobre tributação no mercado financeiro; Seminário nacional programa ITR 2005; IDCID – instituto de direito do comércio internacional e desenvolvimento; IV Congresso de direito tributário- Gramado/RS; Curso como implantar e manter o sistema de registro de preço; Seminário prático do processo administrativo disciplinar especial – passo a passo; Curso de capacitação de auxiliar de biblioteca; Cursos de idiomas (inglês, espanhol); II Congresso nacional de estudos tributários: justiça e segurança no estado de direito; Curso de direito tributário internacional: tributação do comércio exterior; I Seminário brasileiro sobre gestão de contratos administrativos; Seminário “a prova no processo disciplinar”; Curso de formação e atualização de membros de comissão de processo disciplinar e Seminário “fraudes corporativas – como evitá-las”.

### 3. INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO.

Considerando os resultados acima indicados e, ainda, as diretrizes do Plano Plurianual 2004-2007, os *indicadores* de gestão para aferição da eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa foram aqueles abaixo definidos.

Tais *indicadores* dizem respeito à atuação finalística da PGFN, o que se alinha com a sua missão institucional. Órgão Público de natureza jurídica e atribuição arrecadatória, a PGFN é essencial na realização da justiça fiscal, justamente pela via da arrecadação de exações federais, cuja natureza jurídica, segundo o art. 9º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, é a de receita derivada.

É de consignar que a descrição, a fórmula de cálculo, o método de medição e os responsáveis pela aferição dos *indicadores* já foram indicados no **item 2.4. supra**, impondo reportar-se à Portaria nº 172, de 11 de abril de 2002, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que disciplinou os *Indicadores de Desempenho da PGFN*.

**3.1. Arrecadação acumulada do Órgão (cobrança da Dívida Ativa da União e conversão de depósitos judiciais em renda da União no ano – Defesa da Fazenda Nacional):** os indicadores de arrecadação demonstram o montante de receita da União, decorrente da cobrança de sua Dívida Ativa, bem como a arrecadação originada da Defesa da Fazenda Nacional, mediante a conversão de depósitos judiciais em renda da União.

Conforme a seguir indicado, pode-se constatar um crescimento constante na recuperação de valores devidos à União, em decorrência da atuação da PGFN na cobrança de sua Dívida Ativa e na defesa da Fazenda Nacional. Impõe registrar que o aludido crescimento na arrecadação da PGFN não decorre de qualquer aumento na carga tributária suportada pelos contribuintes, eis que se refere a débitos já constituídos em que se verifica um efetivo êxito em sua recuperação.

No exercício de 2005, a arrecadação total da PGFN (*Dívida Ativa da União e Defesa da Fazenda Nacional*) atingiu a importância de **RS 8.810.445.479,44** (oito bilhões, oitocentos e dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo **RS 2.622.420.315,90** (dois bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quinze reais e noventa centavos) relativos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

cobrança da Dívida Ativa da União e **R\$ 6.188.025.163,54** (seis bilhões, cento e oitenta e oito milhões, vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) relativos à defesa da Fazenda Nacional.

Segue abaixo planilha demonstrando a evolução anual da arrecadação total da Dívida Ativa (incluindo PAES e REFIS) e da Defesa da Fazenda Nacional:

<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>	
<b>ARRECADAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA ATIVA</b>	
1995	398.115.757
1996	638.005.835
1997	652.841.839
1998	1.987.155.583
1999	1.006.319.938
2000	1.804.824.713
2001	1.640.907.616
2002	1.967.216.385
2003	1.926.576.872
2004	2.242.562.404
2005	2.622.420.316
<b>TOTAL</b>	<b>16.886.947.258</b>
<b>ARRECADAÇÃO TOTAL – JUDICIAL</b>	
1995	1.631.247.983
1996	2.826.379.423
1997	1.683.132.873
1998	1.096.653.818
1999	4.012.979.254
2000	4.450.688.675
2001	3.652.332.715
2002	4.898.747.921
2003	8.087.284.550
2004	5.834.265.702
2005	6.188.025.164
<b>TOTAL</b>	<b>44.361.738.078</b>
<b>ARRECADAÇÃO TOTAL (DÍVIDA ATIVA MAIS JUDICIAL)</b>	
1995	2.029.363.740
1996	3.464.385.258
1997	2.335.974.712
1998	3.083.809.401
1999	5.019.299.192
2000	6.255.513.388
2001	5.293.240.331
2002	6.865.964.306
2003	10.013.861.422
2004	8.076.828.106
2005	8.810.445.479
<b>TOTAL</b>	<b>61.248.685.335</b>

(1): Valores Expressos em Reais, arredondados os centavos.

(2): Está inclusa a arrecadação do REFIS e do PAES

(3): Fontes de Consulta: Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (Mapas Gerenciais – Arrecadação - SERPRO).

Os números, portanto, demonstram que houve elevação da arrecadação relativamente ao ano anterior.



**3.2. Valor econômico envolvido nas causas vencidas pela Fazenda Nacional (perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União):** compreende a estimativa das receitas da União cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo e que alcançou, no ano de 2005, a cifra de **R\$ 26.743.835.878,73** (vinte e seis bilhões setecentos e quarenta e três milhões oitocentos trinta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), segundo previsões de arrecadação feitas pela Secretaria da Receita Federal e pela Caixa Econômica Federal relativamente às exações cujo recolhimento originou-se de decisão judicial favorável à União. Note-se que são receitas que estavam com o seu recolhimento ameaçado, por força de questionamento judicial e cujo ingresso foi obtido pela atuação incisiva da PGFN junto ao Poder Judiciário.

Tais dados são parciais, porquanto nem todas as unidades lograram obter esta estimativa no tocante às causas sob sua responsabilidade e na qual a Fazenda Nacional foi vitoriosa, o que será obviado com a implantação de novos aplicativos nos sistemas informatizados.

**3.3. Valor economizado pela Fazenda Nacional, decorrente de impugnação ofertada pela PGFN e acolhida pelo Poder Judiciário às contas de liquidação apresentadas pelos Autores, nas ações julgadas em desfavor da Fazenda Nacional:** decorre da conferência dos cálculos de liquidação pela PGFN.

De acordo com apuração realizada pelas Unidades descentralizadas da PGFN, o indicador de desempenho ora em análise alcançou o montante de **R\$ 103.166.664,37** (cento e três milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**3.4. Relação Receita/Despesa no Ano:** que consiste ao montante percentual de despesa relativamente ao total de arrecadação da unidade (Dívida Ativa da União e conversão de depósitos em renda da União).

Em 2005, considerando a arrecadação total da PGFN, de **R\$ 8.810.445.479,44** (oito bilhões, oitocentos e dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e o total de despesa incorrida pelas unidades da PGFN, que alcançou **R\$ 126.292.499,72** (cento e vinte e seis milhões duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), chega-se ao percentual de **1,433%**, o que significa que, para cada parcela de R\$ 1.000,00 arrecadados, a PGFN despendeu apenas **R\$ 14,33** na média.

Considerando a arrecadação total da PGFN *versus* despesas incorridas na manutenção do Órgão, nos últimos onze anos (1995 a 2005) chegou-se ao percentual médio de **1,212%** ao ano, consoante planilha abaixo:

**PLANILHA INDICATIVA DA RELAÇÃO RECEITA-DESPESA**

ANO	VALOR ARRECADADO* (R\$)	VALOR GASTO** (R\$)	PERCENTUAL RECEITA/DESPESA
1995	2.029.363.740,00	38.083.346,83	1,877%
1996	3.464.385.258,00	44.496.886,06	1,284%
1997	2.335.974.712,00	41.973.340,09	1,797%
1998	3.083.809.401,00	48.747.036,74	1,581%
1999	5.019.299.192,00	55.411.757,45	1,104%



2000	6.255.513.388,00	49.082.857,32	0,785%
2001	5.293.240.331,00	103.787.716,07	1,961%
2002	6.865.964.306,44	62.419.886,81	0,909%
2003	10.013.861.421,40	37.063.477,66	0,370%
2004	8.076.828.106,06	92.858.079,67	1,149%
2005	8.810.445.479,44	126.292.499,72	1,433%
<b>TOTAL</b>	<b>61.248.685.333,34</b>	<b>700.216.885,48</b>	<b>13,341%</b>
		<b>MÉDIA</b>	<b>1,212%</b>

Fontes: \* Relatórios SERPRO e \*\* SIAFI/STN (95-05)

Tal índice é mais revelador quando se considera que *parte da arrecadação da PGFN decorre de acréscimo recolhido tão-somente por inadimplentes, ou seja, não se trata de receita de impostos ou de outras exações*, que se destina integralmente ao Tesouro Nacional, mas de encargo legal pago apenas pelos devedores do Fisco com inscrição em Dívida Ativa da União e que integra o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.711/88.

No ano de 2005, a PGFN arrecadou, a título de encargo legal, **R\$ 478.985.684,21** (quatrocentos e setenta e oito milhões novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos)<sup>2</sup>. Vale dizer, mais do que gastou no ano, que totalizou **R\$ 126.292.499,72** (cento e vinte e seis milhões duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)<sup>3</sup>. Portanto, a PGFN, no exercício de suas funções, obtém aportes de recursos que, só por si, são suficientes para sua manutenção.

**3.5. Indicadores de Produtividade da PGFN:** a partir de 2001 foi estabelecido mecanismo de aferição da produtividade individual dos Procuradores da Fazenda Nacional, por meio de informação transmitida por suas Unidades, central ou descentralizadas, sobre os trabalhos realizados, tanto no aspecto quantitativo, quanto qualitativo. Igualmente, a Portaria nº 188, de 17 de abril de 2002, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, fixou os indicadores de desempenho individual dos servidores de apoio do Órgão.

**3.6. Análise dos relatórios anuais de desempenho de todas as Unidades (do Órgão central e descentralizadas),** inclusive quanto ao atingimento das metas de arrecadação e aos fatores que eventualmente tenham impedido o alcance das mesmas. Aqui, por exemplo, se inclui a atuação da PGFN no âmbito do assessoramento e da consultoria jurídicos e da representação extrajudicial da União, que, pelos números apresentados na apreciação das metas atingidas, ressalta a intensa atividade da PGFN na preservação dos interesses da Fazenda Nacional, inclusive a título de advocacia preventiva, que evita prejuízos ao Erário.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS.

Para adequada sistematização, o atingimento das metas e a aferição dos indicadores de gestão foram relatados nos **itens 2.5 e 3 acima**.

O primeiro aspecto a ser ressaltado na apreciação dos resultados obtidos é a grande representatividade destes frente ao quadro de Procuradores da Fazenda Nacional e de servidores de apoio em exercício no Órgão.

<sup>2</sup> Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

<sup>3</sup> Fonte: Coordenação de Administração da PGFN – DIOFI – Sistema SIAFI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A situação do quadro de Procuradores da Fazenda Nacional, em dados de dezembro de 2005, é a seguinte:

<b>PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – DEZEMBRO 2005</b>	
Lotação prevista	<b>1.200</b>
Cargos Ocupados	<b>1075</b>
Cargos Vagos	<b>125</b>
Aposentados no ano	<b>4</b>
Exonerados e demitidos no ano	<b>13</b>
Em exercício nas Unidades da PGFN	<b>1034</b>
Afastados e em exercício em outros Órgãos	<b>35</b>
Em exercício na AGU	<b>6</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1075</b>

<b>SERVIDORES DE APOIO – DEZEMBRO 2005</b>	
SERVIDORES DO QUADRO	<b>1.219</b>
ESTAGIÁRIOS	<b>893</b>

Ou seja, em exercício na PGFN, compondo a força de trabalho do Órgão, estão **1.034** Procuradores da Fazenda Nacional em dezembro de 2005.

Considerando que o número total de processos e expedientes sob responsabilidade da PGFN (Dívida Ativa, Defesa, FGTS e Consultoria/Assessoramento/Representação Extrajudicial no Órgão Central) foi, em 2005, de **10.062.768** e que o número de Procuradores da Fazenda Nacional em exercício, neste mesmo período, era de **1.034**, verifica-se que a média de ocorrências por Procurador da Fazenda Nacional atingiu, no ano, a cifra de **9.732 processos/expedientes per capita**.

Sendo assim, mesmo com o aumento do número de Procuradores em relação ao ano anterior, houve aumento do quantitativo de processos/expedientes por Procurador em 2005, tendo em vista que o quantitativo de 2004 era de **6.990** processos/expedientes por Procurador.

Se levarmos em conta que, no âmbito judicial, por exemplo, o número de atuações do Procurador, em cada processo, é de no mínimo de três em cada instância, pode-se concluir que o volume de trabalho é ainda mais alto.

Quanto aos servidores em exercício no órgão, atualmente totalizam **1.219** em todas as unidades da PGFN, salientando-se o fato da inexistência de carreira de apoio específica do Órgão. Face ao volume de trabalho acima apontado, resta evidente a insuficiência do número de servidores, eis que grande parte desses servidores são responsáveis pela logística necessária à Administração Tributária, não podendo, com efeito, auxiliar os Procuradores em suas atividades-fim, arrecadação da Dívida Ativa e processos de Defesa da Fazenda Nacional.

Conclui-se que o quadro de Procuradores da Fazenda Nacional é ainda insuficiente, o que se espera suprido com a realização do concurso público cujo edital já se encontra publicado, de forma que a situação crítica do Órgão seja contornada, para que ele possa realizar plenamente as funções de extrema relevância que lhe são atribuídas no âmbito do Estado brasileiro, em benefício da própria sociedade. A isto acresce a necessidade de criação da carreira de apoio do Órgão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Portanto, conclui-se que os resultados atingidos pela PGFN são muito significativos quando confrontados com a insuficiência de Procuradores da Fazenda Nacional e com a inexistência de uma Carreira específica para os servidores de apoio que atuam no Órgão.

De outro lado, impõe enunciar, neste tópico, os projetos e ações não implementados no ano de 2005 e as causas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – como restou demonstrado - tem funções primordiais na preservação dos interesses da União e para o desenvolvimento de suas atribuições é essencial uma adequada estruturação, em termos humanos e materiais.

Ocorre que limitações orçamentárias e de outra ordem geraram algumas dificuldades no desenvolvimento de tais funções no ano 2005, como adiante exposto.

A primeira foi justamente o *contingenciamento da verba orçamentária da PGFN*, como vem ocorrendo desde anos anteriores.

A proposta orçamentária total da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ano de 2005 foi estimada em **R\$ 205.235.774,00 (duzentos e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais)**, sendo **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** na Fonte 0100 (Tesouro), destinada somente a outras despesas correntes (custeio), e, na Fonte 0157 (FUNDAF), o montante de **R\$ 204.235.774,00 (duzentos e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais)** distribuído da seguinte forma: despesas com pessoal (pró-labore) R\$ 32.790.519,00 e (contribuição previdenciária) R\$ 2.565.519,00; outras despesas correntes (custeio) R\$ 114.081.318,00, para investimento R\$ 28.974.418,00 e para inversão financeira (aquisição de imóvel) R\$ 25.824.000,00.

Cumpre salientar que, após análise da proposta orçamentária inicial pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, foram estabelecidos os seguintes limites orçamentários:

- Fonte 0100: R\$ 1.000.000,00;
- Fonte 0157: R\$ 62.049.030,00 (exceto pessoal);

Verificou-se, portanto, uma redução na Fonte 0157, de R\$ 106.830.706,00.

Assim, com base na Lei nº 11.100/05 – LOA, a proposta orçamentária foi consolidada em **R\$ 130.219.544,00 (cento e trinta milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)**, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Fonte 0100, destinado a outras despesas correntes (custeio), e na Fonte 0157 o montante de R\$ 129.219.544,00 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 32.790.519,00 (Pessoal – Pró-labore); R\$ 2.565.519,00 (Pessoal - Contribuição Previdenciária); R\$ 74.493.691,00 outras despesas correntes (custeio); R\$ 13.269.815,00 para investimento e R\$ 6.100.000,00 para inversão financeira (aquisição de imóvel).

Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2005, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA) informou que a estimativa de arrecadação do Encargo Legal (Decreto-lei 1.025/69) seria de **R\$ 216.030.310,63 (duzentos e dezesseis milhões, trinta mil, trezentos e dez reais e sessenta e três centavos)**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em 31/03/2005, por meio da Nota Técnica PGFN/CAP/CTI/Nº 160/2005, foi solicitado crédito suplementar nos grupos de despesas “Outras Despesas Correntes” e “Investimento”, referentes às ações “Sistema Informatizado da PGFN” e “Gestão e Administração do Programa” nos valores de R\$ 9.800.000,00 e 16.915.000,00 respectivamente, totalizando **R\$ 26.715.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e quinze mil reais)**.

Atendendo a solicitação da SOF/MP, por intermédio da SPOA/MF, foi encaminhado o Memorando Nº 1900 PGFN/CAP/DIOFI, de 16/05/05, prestando informações adicionais para melhor subsidiar a análise de solicitação de crédito suplementar bem como informando que a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI), em conjunto com o SERPRO, após revisão dos projetos de informática que integraram a proposta orçamentária de 2005, decidiu adiar o pleito de solicitação de crédito no valor de R\$ 9.800.000,00 referente à ação “Sistema Informatizado da PGFN”.

Cumpra salientar que o pedido de crédito suplementar destinado à ação “Gestão e Administração do Programa”, no valor de R\$ 16.915.000,00 também ficou prejudicada.

A inexistência de previsão orçamentária na LOA/2005 suficiente para honrar a folha de pagamento normal e demais despesas referentes a exercícios anteriores resultou na insuficiência de dotação orçamentária para despesas com pagamento de pró-labore de êxito devido aos Procuradores da Fazenda Nacional. Tal fato ocasionou a solicitação, por meio do Memorando PGFN/CAP/Nº 1342/05 de 14/04/2005, de crédito suplementar no valor total de **R\$ 12.044.870,16**, no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, sendo o valor de **R\$ 6.757.485,69** destinado à ação “Pró-labore de Êxito como incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União” e **R\$ 5.287.384,47**, destinado à ação “Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio de Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais”.

Com a publicação do Decreto de 26/10/05, o crédito supramencionado foi parcialmente concedido, no valor total de **R\$ 7.751.054,00**, sendo R\$ 2.330.013,00 destinados à ação “Pró-labore de Êxito como incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União” e R\$ 5.421.041,00 destinados à ação “Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio de Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais”.

Destarte, restou demonstrado que a PGFN solicitou recursos orçamentários e financeiros na ordem de **R\$ 205.235.774,00 (duzentos e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais)**, para a consecução das suas atividades, incluindo as despesas com pessoal, tendo recebido, para tanto, apenas a quantia de **R\$ 136.970.598,00 (cento e trinta e seis milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e noventa e oito reais)**.

Assim, o Órgão foi provisionado com 66,738% da dotação orçamentária e financeira solicitada, concluindo-se, portanto, que os recursos orçamentários e financeiros não estão em conformidade com o planejamento da Unidade.

Cumpra ressaltar que no decorrer do exercício de 2005, o contingenciamento ocorrido na fonte 0157, na ação “**Sistema Informatizado da PGFN**”, no valor de **R\$ 251.843,00**, correspondeu a 0,183% da LOA, bem como o contingenciamento ocorrido na ação “**Gestão e Administração do Programa**” no valor de **R\$ 73.241,00** que correspondeu a 0,053% da LOA, e, tendo em vista serem de pequena monta, não impactaram negativamente a execução orçamentária do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Impõe notar que o não-atendimento do pleito da PGFN em termos de recursos orçamentários inviabilizou a adoção de amplo conjunto de instrumentos de tecnologia da informação, direcionados ao aumento da eficiência do Órgão, especialmente na cobrança da Dívida Ativa da União e na defesa da Fazenda Nacional em Juízo.

A falta de recursos orçamentários, de outro lado, *impossibilitou um processo amplo de capacitação*, a adequada estruturação do Órgão em termos materiais e até o aperfeiçoamento efetivo dos serviços prestados.

Outro aspecto relevante na apreciação dos resultados do exercício 2005 consiste na constatação de que há grande *evasão dos quadros da PGFN*, especialmente de Procuradores. As reiteradas baixas são devidas, principalmente, ao distanciamento remuneratório com outras Carreiras jurídicas equivalentes, como a de Juiz Federal e de Procurador da República, já que, atualmente, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, na classe inicial, corresponde aproximadamente 40% (quarenta por cento) do montante pago a estas outras carreiras.

Também deve ser citado ponto crítico que diz com a *não-criação e instalação de Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional* em Municípios do interior do País onde existem Varas Federais implantadas. Ocorre que não foi editada norma legal prevendo esta criação nem a previsão dos respectivos cargos, inclusive o de Procurador-Seccional. Com isto, permanece o evidente descompasso da estrutura organizacional da PGFN com o da Justiça Federal, que segue avançando em seu projeto de interiorização, o que implica um enorme volume de processos judiciais nestes locais. Com isto, o fato é que, não estando a Fazenda Nacional presente de modo mais efetivo nestes locais, o andamento dos processos de seu interesse, em especial de execuções fiscais, fica sobremaneira prejudicado. Nesse sentido, existem, segundo dados do Conselho da Justiça Federal, atualizados em setembro/2005, 774 (setecentas e setenta e quatro) Varas Federais instaladas em todo o país, somados a 133 (cento e trinta e três) Juizados Especiais Federais. Por outro lado, há apenas 62 (sessenta e duas) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional espalhadas pelo país. Mencione-se, ainda, a competência da Justiça Estadual, prevista no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, alargando ainda mais a gama de localidades em que a PGFN deve atuar. Além disso, conforme dados da própria Justiça Federal, deverão ser instaladas em 2006, mais 48 (quarenta e oito) novas Varas Federais, aumentando, ainda mais, a necessidade de criação de novas unidades seccionais da Fazenda Nacional.

Também se ressentem a força de trabalho pela *não criação da Carreira de Apoio da PGFN*. O quadro de apoio da PGFN, atualmente, é composto por servidores provenientes dos mais diversos órgãos da Administração, aqui incluídos aqueles redistribuídos ou oriundos de órgãos extintos, inclusive com cargos sem correspondência no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal, além de empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Este conjunto de fatos torna-se mais crítico quando se considera a especialização das atribuições da PGFN, Órgão jurídico de *status* único na Administração Pública Federal, porquanto, ao lado da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal e das atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, ainda contribui, de forma decisiva, para a arrecadação de receitas fundamentais à manutenção dos serviços públicos essenciais, por meio da apuração e inscrição da Dívida Ativa da União e da respectiva cobrança judicial. A inexistência, portanto, de servidores especializados contribui para a não otimização do desenvolvimento das funções institucionais da PGFN.



## **5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS.**

Além dos projetos e ações indicados neste relatório (**item 2**), muitos dos quais consubstanciando-se em medidas de saneamento de disfunções estruturais ou situacionais, devem constar deste tópico, de maneira especial, as seguintes medidas:

a) efetivo gerenciamento do Órgão, por meio dos Indicadores de Desempenho já noticiados, e dos Indicadores de Produtividade, como impõe a moderna Administração Pública;

b) adoção de medidas de racionalização da prestação de serviços pelo Órgão;

c) edição Portaria PGFN nº 53, de 01 de fevereiro de 2005, que deu nova disciplina ao Projeto Grandes Devedores;

d) aprofundamento do processo de integração com o Poder Judiciário;

e) posse de 102 (cento e dois) Procuradores da Fazenda Nacional e publicação do edital do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

f) encaminhamento, pelo Exmo. Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos anteprojatos de lei que dispõem sobre a criação das carreira de Técnico-Auxiliar da Administração Tributária Federal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de Técnico da Fazenda Nacional, esta com 2.800 (dois mil e oitocentos) cargos;

g) participação na alteração promovida pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao acrescentar o art. 26-A, ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como anteriormente citado;

h) participação da PGFN no Projeto Piloto de Investimento (PPI) para a aquisição de equipamentos e o desenvolvimento e a modernização de sistemas, com investimento total previsto de R\$ 39.366.120,00, até 2007. Ressalte-se que, em relação ao montante indicado, foi inscrito como “*restos a pagar*” referente ao exercício de 2005, a quantia de R\$ 9.205.966,72 (nove milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

## **6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO.**

A gestão FUNDAF contempla recursos orçamentários e financeiros para contratação de estagiários de nível superior. Ressalvamos, porém, que os convênios são firmados pelos Delegados de Administração do Ministério da Fazenda, com CIEE, MUDES e Universidades Federais.



## **7. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AO ORÇAMENTO ANUAL.**

De forma geral e com grande esforço, apesar do contingenciamento dos recursos, buscou-se, com observância da legislação pertinente, exercer a missão que cabe à PGFN no âmbito da Administração Federal e da própria sociedade de forma dinâmica, com vistas, principalmente, à eliminação do déficit público e à consecução do ajuste fiscal.

Sendo a PGFN um Órgão cujos serviços principais se referem à arrecadação e defesa da Fazenda Nacional, tendo por destinatário e beneficiário das respectivas ações a própria União, entre outros, seria necessário maior aporte de recursos orçamentários e financeiros voltado ao pleno desempenho de suas atividades primordiais, inclusive dos projetos incluídos no Plano Plurianual, especialmente pela suficiência dos recursos arrecadados na Fonte 0157 – Receita de Honorários de Advogados, da Gestão FUNDAF.

No mais, reporta-se ao quadro demonstrativo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**GESTÃO FUNDAF - FONTE: 0157**

AÇÃO	GRUPO DE DESPESAS	LOA + CRÉDITO ADICIONAL	EMPENHOS LIQUIDADOS				TOTAL	% Execução
			ÓRGÃO CENTRAL	% Execução	GRA's, COGRH, COGRL, ESAF e DRF/MS	% Execução		
PRO-LABORE DE EXITO COMO INCENTIVO A ARRECADADAÇÃO	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.120.532,00	0,00	-	30.842.430,24	87,82%	30.842.430,24	87,82%
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.986.560,00	0,00	-	6.785.334,65	84,96%	6.785.334,65	84,96%
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FAZ. NAC.	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.475.000,00	28.552,04	1,94%	1.326.051,02	89,90%	1.354.603,06	91,84%
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	23.179.476,00	9.137.511,33	39,42%	13.037.270,92	56,24%	22.174.782,25	95,67%
	4 INVESTIMENTOS	10.869.815,00	1.080.026,89	9,94%	9.715.673,60	89,36%	10.795.700,49	99,32%
	5 INVERSOES FINANCEIRAS	8.500.000,00	0,00	-	8.499.395,21	99,99%	8.499.395,21	99,99%
	SUBTOTAL	42.549.291,00	10.217.538,22	24,01%	31.252.339,73	73,45%	41.468.877,95	97,46%
SISTEMA INFORMATIZADO DA PGFN	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	46.439.215,00	43.116.844,10	92,85%	0,00	-	43.116.844,10	92,85%
APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DAU	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.400.000,00	28.554,50	0,84%	2.694.855,22	79,26%	2.723.409,72	80,10%
CONSOLIDADO GESTÃO FUNDAF - 0157	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	43.107.092,00	-	-	37.627.764,89	87,29%	37.627.764,89	87,29%
	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	74.493.691,00	52.311.461,97	70,22%	17.058.177,16	22,90%	69.369.639,13	93,12%
	4 INVESTIMENTOS	10.869.815,00	1.080.026,89	9,94%	9.715.673,60	89,36%	10.795.700,49	99,32%
	5 INVERSOES FINANCEIRAS	8.500.000,00	-	-	8.499.395,21	99,99%	8.499.395,21	99,99%
	TOTAL	136.970.598,00	53.391.488,86	38,98%	72.901.010,86	53,22%	126.292.499,72	92,20%

**GESTÃO FUNDAF - FONTE: 0332**

AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	CRÉDITO RECEBIDO	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	% Execução
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTO - PPI	4 INVESTIMENTO	9.205.966,72	9.205.966,72	100,00%

**GESTÃO TESOURO - FONTE: 0100**

AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	LOA	EMPENHOS LIQUIDADOS	% Execução
ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00	50.877,06	5,09%

**GESTÕES FUNDAF (0157, 0332) E TESOURO (0100)**

	LOA + CRÉDITO ADICIONAL	ÓRGÃO CENTRAL	% Execução	GRA's, COGRH, COGRL, ESAF e DRF/MS	% Execução	TOTAL	% Execução
TOTAL GERAL	137.970.598,00	62.648.332,64	45,41%	72.901.010,86	52,84%	135.549.343,50	98,25%

Na execução orçamentária observou-se a legislação reguladora, de acordo com o processo e objeto do gasto em questão:

1. Lei nº 11.100/2005, de 25 de janeiro de 2005 – LOA
2. Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos
3. Lei nº 4.320/64 – Normatiza a execução orçamentária e financeira;
4. Decretos nº 343/91 e 1656/95 – trata da concessão e dos pagamentos de diárias aos servidores.
5. Lei nº 4.965/66, Decretos nº 2.809/98, 3.643/00, 3.892/01 e 4.047/01 e Portaria MP nº 98, de 16 julho de 2003 – estabelecem a forma de emissão e ressarcimento das passagens aéreas.

Ainda quanto ao atendimento da legislação de regência, anote-se que a gestão patrimonial é feita de forma descentralizada, cuja conferência e inventário anual é realizada



pelas Unidades, ficando sob responsabilidade das Gerências Regionais de Administração/MF o controle junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIADS.

## 8. DEMONSTRATIVO DOS VALORES GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITOS.

Como se verifica do demonstrativo abaixo, a PGFN teve gasto de **R\$ 1.129,48** (mil cento e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) com cartão de crédito, sendo **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) com saques e **R\$ 979,48** (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) com faturas, ambos procedimentos devidamente comprovados.

<b>Demonstrativo sintético dos valores gastos com cartão de crédito em 2005</b>			
<b>Mês</b>	<b>Saque</b>	<b>Fatura</b>	<b>Total</b>
Julho	-	410,00	<b>410,00</b>
Agosto	-	49,99	<b>49,99</b>
Setembro	-	74,49	<b>74,49</b>
Outubro	-	321,00	<b>321,00</b>
Novembro	150,00	124,00	<b>274,00</b>
Dezembro	-	-	-
<b>Total</b>	<b>150,00</b>	<b>979,48</b>	<b>1.129,48</b>

Consigne-se que não é possível a elaboração de série histórica das despesas com cartão de crédito em exercícios anteriores, posto que a PGFN iniciou o procedimento de pagamento de determinadas despesas por meio de cartão apenas no exercício de 2005.

## 9. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

### 1) RELATÓRIO DE AUDITORIA CGU Nº 160.294

#### 1.1.Descrição:

Subitem 6.2.1.2. Designação de servidores lotados na PGFN/Brasília, PFN/Paraíba, e PFN/Rio de Janeiro, para comporem Comissão de Inventário de Bens Móveis na PFN/São Paulo, acarretou gastos com diárias e passagens da ordem de R\$ 83.051,42.

#### Recomendação:

- Na realização de trabalhos que requeiram longo tempo para sua execução, à exceção das comissões de inquérito, se evite a designação de servidores de outras localidades, que impliquem gastos com diárias e passagens.
- Orientar as PFN's e PSFN's nos Estados que capacitem os servidores que lidam com o controle de patrimônio, quanto ao uso dos Sistemas envolvidos.

#### Providência:

Servidores de todas as unidades descentralizadas foram capacitados, no exercício de 2005, relativamente ao controle do patrimônio e ao uso do sistema SIADS, nos termos dos Memorandos-Circulares nº 104, 105, 106, 107 e 108, todos de 23 de março de 2005; Memorando-Circular nº 116 de 30 de março de 2005 e Memorando-Circular nº 160 de 29 de abril de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Foi encaminhado o Memorando nº 2.609/2005–GAB/PFN-SP à GRA/SP objetivando a constituição de comissão de inventário local. A GRA/SP, por meio do Memorando 87/2005/GAB/GRA-SP, informou não possuir servidores que possam ser cedidos à PFN/SP, ante o exíguo quadro de pessoal nessa área.

Memorando nº 8550/2005/DIAP/SP, encaminha os relatórios das comissões de inventário instituídas pelas Portarias 308/05, 326/05, 328/05, 476/05, 525/05, 594/05 e 624/05. Informa que pelo volume de bens não foi possível o fechamento de todos os itens contabilizados no SIADS, fazendo-se necessário a criação de uma nova comissão para terminar os serviços. Propõe também a criação do Serviço do Patrimônio, no âmbito da PFN/SP.

**1.2. Descrição:**

Subitem 7.1.1.2. Contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/93, quando existiam no mercado outras empresas que comercializavam o mesmo serviço, implicando em restrição à competitividade.

**Recomendação:**

- a) Realizar planejamento sobre os Sistemas a serem implantados no órgão ou em suas Unidades;
- b) Elaborar Plano de trabalho consubstanciando a real necessidade de contratação de empresa para implantação, e treinamento de servidores para atuarem como Administradores dos Sistemas;
- c) Elaborar projeto básico contendo a descrição detalhada do objeto a ser contratado ou dos serviços a serem executados, nesse caso, informando sua frequência e periodicidade de realização;
- d) Realizar procedimento licitatório do tipo “técnica e preço”, para contratações de bens e serviços de informática, com vistas a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração.

**Providência:**

Quanto à alínea “a”, a PGFN está realizando o seu programa de reestruturação e modernização que mapeará as atividades e rotinas de trabalho, para se definir com maior precisão os novos sistemas e aplicativos que facilitarão e otimizarão as rotinas administrativas e algumas das atividades fim da PGFN.

Os sistemas voltados para atender as atividades administrativas (meio) da PGFN desenvolvidos pela empresa Light Infocon serão mantidos pela empresa SERPRO em aditivo contratual, apenas para que se realize a manutenção dos aplicativos existentes de forma a não descontinuar os serviços, tendo em vista a recomendação do órgão de controle de não mais se contratar a referida empresa por inexigibilidade e pelo fato de que a ferramenta tecnológica da empresa Light Infocon para aplicar manutenção evolutiva dos aplicativos implementados não é comercializada por outras empresas, o que impossibilita a licitação para contratação de manutenção evolutiva dos sistemas adquiridos.

A PGFN está desenvolvendo seu Projeto de Reestruturação e Modernização em que, entre outras etapas, será efetuado o mapeamento de todas as suas rotinas de trabalho e de suas unidades descentralizadas, que culminará com a criação do escritório de projetos da PGFN. Logo, o planejamento de novos sistemas para atender a atividade (meio) administrativa ou implementação de nova plataforma tecnológica será realizada ao fim do mapeamento, que tem a sua conclusão prevista para o ano de 2006, de forma que com acerto e segurança venham a ser efetuados os projetos básicos e as licitações para se implementar novas funcionalidades, aplicativos, definir, se for o caso, outro ambiente tecnológico e sistemas apropriados, bem como a eventual migração de dados em produção.

Quanto à alínea “b”, a PGFN está fechando proposta de contratação da empresa SERPRO para dar suporte de manutenção aos aplicativos existentes, até a implementação do escritório de projetos decorrente das implementações do Projeto de Reestruturação e Modernização da PGFN. Tal decisão se impôs, visto que a questão colocada não é de simples treinamento de servidores, uma vez que não deve ser desconsiderado que a PGFN não tem quadro de apoio próprio e especializado para realizar as atividades de tecnologia da informação, entre outras atividades meio que efetua. Atualmente, o quadro da PGFN é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

composto apenas de procuradores. E, o número de servidores cedidos ao órgão não tem capacidade técnica para efetuar as manutenções necessárias em ambientes e sistemas tecnológicos. Os servidores, na sua grande maioria, não tem qualquer formação técnica na área de informática e ainda, o reduzido número de servidores que têm alguma formação técnica, não foram oficialmente avaliados em concurso público, tendo realizado cursos por sua própria conta, não se mostraram aptos para realizar tarefas mais complexas em atividades na área da tecnologia da informação.

Quanto às alíneas “c” e “d”, como já informamos acima, os projetos básicos e procedimento licitatório para manutenção evolutiva, novos aplicativos e mudança de plataforma tecnológica será produto do escritório de projetos da Coordenação de Tecnologia de Informação a ser implementado em decorrência do Projeto de Reestruturação e Modernização da PGFN.

É imperioso manter-se as ferramentas Light Infocon adquiridas, até que o processo licitatório possa estar concluso e implementado a nova plataforma de trabalho, para que haja a continuidade do serviço. A manutenção a ser contratada é possível a partir dos códigos fontes dos sistemas e aplicativos existentes, que são de propriedade da PGFN. O contrato será apenas para permitir a continuidade de funcionamento dos sistemas e aplicativos. Não será possível a implementação de novas atualizações e versões, haja vista que as ferramentas de evolução em qualquer ferramenta tecnológica são de propriedade da empresa desenvolvedora que via de regra não comercializa a inteligência construtiva, apenas negocia no mercado as licenças de uso das novas versões. No caso da empresa Light Infocon tais ferramentas de evolução não se acham em mercado para que se possa licitar.

A PGFN contratará apenas a manutenção técnica dos aplicativos existentes, para que atendendo as exigências dessa r. Controladoria não se interrompa os serviços existentes que utilizam os aplicativos adquiridos, até que seja possível finalizar o plano de trabalho e projetos básicos, em que necessariamente será analisada a possibilidade de se instituir novo ambiente tecnológico, sistemas e outras soluções, que entre outras coisa contemplará a migração dos dados armazenados durante todos estes anos de atividade desenvolvida nos sistemas Light Basic pela PGFN e suas unidades. Repisamos, no entanto, que a providência de efetuar a manutenção corretiva dos aplicativos em produção embora seja imperiosa, para não se descontinuar o serviço, não permite que se efetue qualquer alteração evolutiva nos sistemas e aplicativos adquiridos da empresa Light Infocon, pelos motivos já expostos, o que, por si só, trará enorme dificuldade para a atividade da PGFN e suas unidades descentralizadas, visto o dinamismo dos serviços e das legislações que fundamentam a atuação do órgão.

**1.3. Descrição:**

Subitem 7.1.1.3. Extrapolação do prazo de duração contratual fixado pelo art. 57, da Lei nº 8.666/93.

**Recomendação:**

a) Não celebrar novo contrato de prestação de serviços de informática com a empresa Light Infocon, sem realização de processo licitatório;

**Providência:**

Não obstante a PGFN manter o entendimento sobre inexigibilidade da licitação no caso em exame, não realizará nova contratação da empresa com apoio no art. 25, da Lei nº 8.666, de 1.993, para atender a recomendação do órgão de controle.

**1.4. Descrição:**

Subitem 7.2. Contratos de obras, compras e serviços.

**Recomendação:**

- a) Orientar os fiscais dos contratos a implementarem um controle mais eficaz, de forma que seja observada a correta aplicação das regras acordadas nos respectivos instrumentos contratuais;
- b) Que até que se tenha um pronunciamento do jurídico sobre o pagamento dessas multas, orientar as Coordenações Gerais para que em caso de alteração de data da viagem ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

devolução de bilhete de passagem apresentem a devida justificativa para o fato. E cientificar aos seus servidores que a PGFN só assumirá o ônus da multa cobrada pela empresa aérea, quando comprovado o interesse da administração pública.

**Providência:**

- Memorando PGFN/CAP Nº 835, de 14/03/2005 à CJU Solicitando orientação quanto ao Contrato nº 41/2004, para prestação de serviços decorrentes da emissão de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional para diversos órgãos do Ministério da Fazenda, firmado entre a União, por intermédio da COGRL/SPOA/MF, e a empresa Trips Passagens e Turismo Ltda., em razão das freqüentes ocorrências de multas provenientes de remarcação e/ou devolução de passagens aéreas nacionais e internacionais, consulta a respeito da legalidade do pagamento da referida multa, em virtude de não existir previsão contratual quanto a responsabilidade pelo ônus decorrente da remarcação e/ou devolução.

- Memorando PGFN/CAP Nº 3366 de 16/08/2005 à CJU. Reitera o MEMO/PGFN/CAP/nº **835/2005**, a consulta formulada a respeito da legalidade do pagamento da multa decorrente de remarcação e/ou devolução de passagens aéreas, em virtude da não existência de previsão contratual para o pagamento da referida multa.

- Memorando nº 5469, de 05/12/2005 à CJU Reitera os termos do Memorando nº **835/05** e nº 3366/05, tratam de consulta a respeito da legalidade do pagamento da multa decorrente de remarcação e/ou devolução de passagens aéreas, em virtude da não existências cabíveis por parte desta CAP.

- Expedido Memorando-Circular nº 219 PGFN/CAP, de 15/06/2005, às unidades da PGFN, orientando quanto a remarcação e cancelamento de passagem aérea.

- Emitido Parecer PGFN/CJU a respeito da legalidade do pagamento de multas provenientes na remarcação ou devolução de valores de passagens aéreas não utilizadas, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado pela Administração.

Da análise jurídica da matéria concluiu-se que o pagamento das multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas ou devolução dos respectivos valores nos casos de sua não utilização, constitui realização de despesa referente à prestação de serviços relacionados com a emissão de passagens aéreas, objeto do contrato celebrado pela Administração com empresa Trips Passagens e Turismo Ltda., por exegese das respectivas CLÁUSULA PRIMEIRA, QUINTA E SÉTIMA do contrato, portanto, as referidas verbas devem ser pagas pela Administração, ressalvadas as situações que não tenham sido por ela motivadas.

**1.5. Descrição:**

Subitem 7.3. Convênios de obras e serviços

**Recomendação:**

Informar ao Ministério do Planejamento as dificuldades encontradas na operacionalização do SIASG, o atendimento insatisfatório ao usuário, pelo suporte técnico disponibilizado pelo órgão, por meio do 0800, e solicitar treinamento para os servidores que necessitam trabalhar com o Sistema, considerando a determinação contida no art. 18 da Lei nº 10.707/2003.

**Providência:**

Expedido o Ofício nº 898/PGFN/PGA, de 15 de junho de 2005, ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. informando das dificuldades encontradas por esta PGFN na operacionalização do Sistema Integrado de Administração de Serviços – SIASG.

**2) ACÓRDÃO TCU Nº 886/2003**

**2.1. Descrição:**

Ofício nº 173 – TCU/SEMAG-2DT/2005

Monitoramento de cumprimento da deliberação proferida no Acórdão nº 886/2003 – TCU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Recomendação:**

Através do Ofício nº 173 – TCU/SEMAG – 2DT/2005 o Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental solicita que no prazo de cinco dias esta PGFN, envie cópia do Parecer relativo à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal através do Ofício SRF/GAB nº 1187/2005.

**Providência:**

Emitido o Parecer PGFN/PGA/CAT Nº 996/2005

**3) ACÓRDÃO TCU Nº733/2005**

**3.1. Descrição:**

Monitoramento autuado com a finalidade de cumprir os termos do Acórdão TCU nº 896/2003.

**Recomendação:**

Subitem 57. À PGFN: envidar esforços de forma a não permitir a prescrição dos créditos do FGTS.

**Providência:**

Respondido através do Ofício nº 876/PGFN/PGA/FGTS/2004.  
Memorando-Circular nº 276/2005/PGFN/Cood.FGTS.  
Memorando-Circular nº 2744/2005/PGFN/Coord. FGTS

**3.2. Recomendação:**

Subitem 60. Considerada a resposta como não suficiente, foi encaminhada uma nova solicitação de Auditoria à PGFN: que seja informada a forma de controle do acervo de créditos do FGTS, incluindo sistemas de controle, banco de dados e registros de ações de execução, assim como a política de registro em cadastros restritivos, análise de efetividades das diversas ações de recuperação de créditos, relatórios de auditorias realizadas e dossiê informando a evolução do processo de recuperação.

**Providência:**

Em atendimento à solicitação de Auditoria, a PGFN encaminhou o Ofício nº 1098/2004/PGFN.

**3.3. Recomendação**

Subitem 152. Emitir, nas próximas contas do Fundo, parecer sobre a evolução do processo de registro no Sistema de Controle de Empresas no âmbito do FGTS – FGE, pela PGFN, das ações relativas ao FGTS, impetradas entre 1967 e 1990.

**Providência:**

Todas as ações de cobrança de créditos de contribuições pertencentes ao FGTS e que são de conhecimento da PGFN estão registradas no Sistema Fundo de Garantia Empresa – FGE.

Quanto à evolução do processo de registro sistêmico de dados, em razão da PGFN não ter recebido do INSS o cadastro referente às ações de cobrança de créditos do FGTS, foi realizado, pela PGFN e pela CAIXA, trabalho conjunto de localização e cadastramento de execuções. A partir desta iniciativa foi possível à PGFN elaborar o atual cadastro existente no FGE.

A PGFN/Coord. FGTS solicitou à CAIXA/DIFUG/GEPAS que informe a evolução por exercício, do número de registros efetuados no Sistema FGE, relativos às ações propostas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

entre 1967 e 1990. Solicitou também seja informado o valor de cada crédito em cobrança inicial e data do fato gerador.

Aguarda-se da CAIXA as informações solicitadas.

#### 4) ACÓRDÃO TCU Nº 1.145/2005

##### **4.1. Recomendação:**

Determinação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, preste informações sobre os fundamentos e razões jurídicas com que se baseou para anuir a cerca da regularização da participação dos bancos na arrecadação das receitas públicas por contratação onerosa de prestação de serviços mediante pagamento de remuneração acumulado com a concessão de “floating” e, em decorrência deste, pela “despersonalização” jurídica dos recursos arrecadados e não repassados no caso de quebra, liquidação extrajudicial ou intervenção dos bancos Pelo BACEN a impedir qualquer privilégio ou preferência da sua restituição administrativa ou judicial ao Tesouro Nacional, além de não estabelecer os meios legais e processuais necessários para reaver esses recursos.

##### **Providência:**

Expedido Ofício PGFN nº 641, de 22.06.2001, apresenta manifestação preliminar, tendo em vista do prazo estipulado.

Em relação à indagação a cerca das razões pelas quais teria anuído com a concessão, às instituições financeiras integrantes da Rarf, de “floating” cumulado com a remuneração por tarifa, a PGFN entende ser possível a adoção de regime remuneratório misto na atividade de arrecadação, nos termos do item 7 da Nota PGFN/BACEN/Nº 001/92. a remuneração tanto pode decorrer de pagamento da prestação do serviço, como pode ser exclusivamente obtida diretamente pelo prestador do serviço ou permissionário pela retenção por prazo certo, do numerário arrecadado e aplicação no giro dos seus negócios ou, ainda, pode advir - na prestação de serviço - da combinação de ambas as modalidades. Nesse caso remuneratório misto significa combinar a modalidade de pagamento por tarifas com a modalidade de remuneração variável (“floating”). A PGFN adverte para o fato de que, adotado tal regime, os valores seriam fixados em conformidade com o custo dos serviços prestados, de modo a evitar o recebimento de remuneração excessiva pelas instituições financeiras.

No que concerne à segunda indagação a PGFN tem a informar que não houve anuência de sua parte em relação à problemática exposta no Relatório de Auditoria, que apontou a existência de dificuldades na recuperação dos recursos públicos arrecadados e não repassados pelos agentes arrecadadores nos casos indicados. A PGFN exerce função consultiva e de acordo com seu banco de dados, não consta ter sido consultada a respeito da tese jurídica suscitada pelo BACEN à época, e sobre soluções que existiriam para o caso.

#### 5) ACÓRDÃO TCU Nº 1.384/2005

##### **5.1. Descrição:**

Verificação de determinações e recomendações do Acórdão 1838/2003

##### **Recomendação:**

Subitem 9.5. determinar à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, em conjunto, adotem providências necessárias com vistas à definição de metodologia de cálculo a ser adotada uniformemente por esses órgãos para a atualização de valores de incentivos fiscais a serem restituídos por empreendimentos FINAM cancelados, ressaltando que se trata de reiteração de determinação constante do item 9.4.2 do Acórdão 1838/2003 – Plenário e que reincidência no descumprimento será analisada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

prestação de contas dos respectivos órgãos, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 250, § 3º, art. 201 § 1º, do Regimento Interno do TCU;

**Providência:**

Expedidos o Ofício nº 3538/2005/PGFN/CDA, ao TCU, e os Ofícios nºs 3.434/2005/PGFN/CDA, nº 3.435/2005/PGFN/CDA e nº 3.436/2005/PGFN/CDA, ao TCU, ao Ministério da Integração Nacional e à Advocacia-Geral da União, respectivamente.

Por meio dos sobreditos expedientes, foi encaminhada a Nota PGFN/CDA nº 644/2005, que propõe deslinde à questão da metodologia de cálculo para atualização monetária de valores de incentivos fiscais a serem restituídos por empreendimentos FINAM cancelados. Outrossim, diversos contatos, inclusive reuniões, estão sendo mantidos com a AGU, todos com vistas a solucionar o problema, na forma como recomendado por aquela Egrégia Corte de Contas.

**6) ACÓRDÃO TCU Nº 1.675/2005**

**6.1. Recomendação:**

Subitem 9.4.1. instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do Procurador da Fazenda Nacional Marcos Lopes Pimenta.

**Providência:**

Pendente no exercício<sup>4</sup>.

**6.2. Recomendação:**

9.4.2. proceder auditoria nos registros de cancelamento de débitos e de imputação de pagamentos nas inscrições da dívida ativa da União no âmbito da PFN/ES

**Providência:**

Encaminhado pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União à Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo o Memorando nº 5621/2005 – PGFN/CDA, de 14 de dezembro de 2005, solicitando a adoção das providências relacionadas ao cumprimento do item 9.4.2 do Acórdão TCU nº 1.675/2005. Aquela unidade da PGFN, por sua vez, informa que já identificou as inscrições que foram indevidamente alteradas por intermédio do sistema informatizado da Dívida Ativa da União, de modo que foi possível, inclusive, o restabelecimento dos valores originais, a reativação das inscrições e a retomada das respectivas execuções fiscais.

Após a constatação de diversas irregularidades referentes a extinções de Execuções Fiscais e a alterações no sistema da Dívida Ativa, foram realizadas diversas providências sanatórias:

- 1 - Levantamento de extinções e cancelamentos a partir de relatórios fornecidos pelo SERPRO feito por servidores da Dívida Ativa;
- 2 - Instauração de duas sindicâncias, promovidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (Portarias nº 52, 53 e 54 PGFN/2001), de que resultou um processo administrativo disciplinar (Portaria PGFN 363/2001) - Proc. 11557.000596/2001-67;
- 3 - Solicitação ao SERPRO de apuração especial de todas as extinções e cancelamentos no período de 1997 a 2002;
- 4 - Vistoria por técnicos do SERPRO em todos os equipamentos de informática (micros) existentes na PFN/ES, inclusive nos desativados;
- 5 - Processo Administrativo Disciplinar (Processo nº 11557.000596/2001-67);

<sup>4</sup> Por meio da Portaria MF nº 25, de 6 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2006, o Sr. Ministro da Fazenda determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do Procurador da Fazenda Nacional Marcos Lopes Pimenta, com prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos respectivos trabalhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- 6 - Representações ao Ministério Público e À Polícia Federal (requisição de perícia)
- 7 - Reativação das Inscrições extintas indevidamente e retificação dos valores e datas alterados fraudulentamente, para fins de prosseguimento das Execuções Fiscais ou de seu restabelecimento, quando extintas; pedido de anulação de sentenças que extinguiram as Execuções Fiscais com base em erro, por força das fraudes;
- 8 - Restrição ao acesso de senhas no sistema da Dívida Ativa;
- 9 - Criação de Grupo de Trabalho Permanente de Reconstituição de Processos Administrativos desaparecidos (Portaria PFN/ES nº 03/03, Portaria PFN/ES nº 11/03 e O.S. PFN/ES nº 07/04);
- 10 - Expansão do espaço físico da PFN/ES com a ocupação do sexto andar, onde funcionava a Procuradoria da União, de modo a abrigar os Setores de Apoio, Dívida Ativa e Defesa e Contratos e Arquivo;
- 11 - Deslocamento do Serviço de Atendimento ao Público para o Térreo, para evitar o trânsito de contribuintes nas cercanias da Dívida Ativa;
- 12 - Proibição ao público externo do acesso aos Setores da Defesa, Apoio e especialmente da Dívida Ativa;
- 13 - Proibição ao público externo e interno do acesso às dependências do ARQUIVO, exceto aos servidores ali lotados;
- 14 - Instalação de sistema de vigilância permanente no acesso aos andares (5º e 6º) e ao Setor de Atendimento (Vigilantes terceirizados).

Estas as medidas que adotamos para sanar as irregularidades. São medidas corretivas e preventivas, que têm apresentado bons resultados, haja vista que não há registro, ao que sabemos, de irregularidades semelhantes àquelas lamentavelmente ocorridas no passado.

**6.3.Recomendação:**

Subitem 9.4.3. encaminhar à Corregedoria da Justiça Federal da Segunda Região cópia das principais peças do processo administrativo disciplinar nº 11557.000596/2001-67.

**Providência:**

Considerando que não há notícias de que tal providência já tenha sido tomada, o envio da cópia dos autos em questão será feito por intermédio do presidente da nova comissão citada no item anterior.

**6.4. Recomendação:**

9.4.4. adequar os sistemas informatizados e o ambiente físico das procuradorias Estaduais implementando as seguintes ações:

- 9.4.4.1. restringir o acesso ao módulo “Transações” do SIDA;
- 9.4.4.2. agregar à senha usuários do SIDA, pelo menos no modo “transação”, outro mecanismo de segurança;
- 9.4.4.3. não utilizar sistemas operacionais nas estações de trabalho onde for disponibilizado o aplicativo para acesso ao SIDA;
- 9.4.4.4. utilizar programa de inventário em tempo real na rede lógica, de modo a monitorar os equipamentos físicos e lógicos instalados nas estações de trabalho;
- 9.4.4.5. assegurar o acesso dos usuários aos programas somente através da rede lógica, mediante utilização dos aplicativos na modalidade cliente/servidor;
- 9.4.4.6. manter os equipamentos com acesso ao módulo “transação” do SIDA em ambientes restritos com rigoroso controle de entrada e saída de servidores e proibição do ingresso de pessoas estranhas; e

**Providência:**

9.4.4.1 O acesso ao módulo de transações está restrito aos servidores e procuradores que atuam na atividade de alteração pelo SIDA, de forma que outros servidores não habilitados não têm permissão para o módulo Transação do SIDA.

9.4.4.2. A PGFN teve aprovado o seu Projeto Piloto de Investimentos-PPI , que entre outras implementações vai adquirir no ano de 2006 equipamentos de certificação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

biometria digital e estará implementando os dispositivos de segurança no módulo de transação do SIDA.

9.4.4.3. A providência não é eficiente, pois o sistema da Dívida é acessado via rede. Logo, a segurança a ser aprimorada e implementada deverá ser lógica e não física. A utilização de uma estação de trabalho dedicada exclusivamente para o módulo de transação do SIDA também se revela imprópria e onerosa para a PGFN que teria adquirir estações de trabalho em duplicidade para o mesmo servidor. O número insuficiente de servidores que a PGFN dispõe e que atuam em outras atividades no SIDA também atua no módulo de transação. A providência também acarretaria a necessidade de se que duplicar o espaço físico, para se colocar mais um computador, na maioria das vezes para o mesmo servidor, que precisaria utilizar ao mesmo tempo duas estações de trabalho. Para atender com eficiência técnica e eficácia a exigência posta, a PGFN como referido no item acima está acoplando mecanismo que dê segurança lógica ao módulo transação para dar maior confiabilidade de acesso ao usuário do módulo de transação do SIDA, além de estar efetuando o projeto de política de segurança, que entre outros, definirá os procedimentos de trânsito e acesso aos ambientes em que são realizadas as operações no ambiente de atividades da dívida ativa, entre elas no módulo de transação.

9.4.4.4. O inventário de Hardware e Software já é executado regularmente (semanalmente) na rede da PGFN, para efeitos de gestão de configuração. Já foi demandado ao SERPRO (ver item 9.4.4.3 - menção ao Projeto Política de Segurança) a aplicação de diretrizes de segurança nas estações de trabalho no sentido de coibir a instalação de itens de Hardware e Software não autorizada pela administração da Rede.

9.4.4.5. Nos ambientes computacionais da PGFN, o acesso aos aplicativos do SIDA já é efetuado por intermédio da Rede Lógica. Já foi demandado ao SERPRO que a liberação do uso das estações de trabalho seja realizada por meio de certificação digital. Esta implementação também será considerada no âmbito do Projeto Política de Segurança, mencionado nos dois itens anteriores, o que tornará o acesso mais seguro inclusive do que se instalar o cliente servidor que é máquina a máquina e que dificulta a implementação de mecanismos lógicos generalizados de segurança de acesso.

9.4.4.6. Além da recomendação da Coordenação-Geral da Dívida Ativa para que os ambientes da dívida ativa sejam restritos aos servidores em atuação, para ser aplicado pelas unidades da PGFN a Coordenação-Geral está concluindo Projeto de Política de Segurança a ser divulgado para implementação em todas as unidades da PGFN.

## 7) ACÓRDÃO TCU Nº 1.854/2005

### **7.1.Descrição:**

2.1 - Determina à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que no prazo de 30 dias, emita Parecer conclusivo, se ainda não o tiver feito, orientando a STN sobre a possibilidade de baixa dos créditos da União oriundos de operações Finex com Dispensa do direito de Regresso, indicando, se for o caso, os instrumentos legais e procedimentos cabíveis ao feito.

### **Recomendação:**

8.1.21.1. – Determina à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que no prazo de 30 dias, emita Parecer conclusivo, se ainda não o tiver feito, orientando a STN sobre a possibilidade de baixa dos créditos da União oriundos de operações Finex com Dispensa do direito de Regresso, indicando, se for o caso, os instrumentos legais e procedimentos cabíveis ao feito.

### **Providência:**

Encaminhado Memorando nº 4504/2005/PGFN/CAP, nº 4656/2005/PGFN/CAP e nº-5157/2005/PGFN/CAP, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

conhecimento e solicita sugestões nas recomendações constantes do Acórdão nº 1854/2005 - TCU.

Encaminhado Memorando-Circular nº 406/2005/PGFN/CAP a todas as Coordenações-Gerais da PGFN solicitando atenção à recomendação constante do item 5.2 do Acórdão 1.854/2005 – TCU.

Emitido Parecer nº 122/2005/PGFN/CDA.

Ofício nº 3422/PGFN/CDA/PGA/2005, encaminhando Parecer nº 122/PGFN/CDA/2005 ao Secretário de controle Externo do TCU.

**7.2.Descrição:**

2.2 – no prazo de 90 dias, juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional, institua procedimento de inscrição dos haveres financeiros da União na Dívida Ativa da União, sob pena de irregularidade das contas dos administradores de ambos os órgãos e demais sanções previstas em lei.

**Recomendação:**

8.1.2.2. – no prazo de 90 dias, juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional, institua procedimento de inscrição dos haveres financeiros da União na Dívida Ativa da União, sob pena de irregularidade das contas dos administradores de ambos os órgãos e demais sanções previstas em lei.

**Providência:**

A despeito de não terem sido informadas a que operações se refere o Acórdão do TCU, visto que há vários tipos de haveres financeiros da União, sendo que os procedimentos e documentos necessários para a sua inscrição em dívida ativa já estão definidos em lei (Decreto-lei nº 147/1967, art. 22 e Lei nº 6.830/80, arts. 1º e 2º), foi remetida àquela Corte de Contas, a título informativo, cópia da Portaria MF nº 202, de 21 de julho de 2004, e cópia da Nota Conjunta nº 21 STN/COFIS-COPEC-COSIS, de 24 de julho de 2005, que atestam que, pelo menos em relação ao crédito rural, o problema apresentado já se encontra solucionado.

**8) MEMORANDO Nº 352/2005/MF/AECOI – ASSESSOR ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO**

**8.1.Descrição:**

O Tribunal de Contas da União no Capítulo 8, do Relatório de Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo da República – Exercício 2004 assinalou várias recomendações aos órgãos do Poder Executivo.

Solicita as recomendações sejam examinadas por esta PGFN, em conjunto com a STN, para que o MF preste as informações ao TCU.

**Recomendação:**

Ao Ministério da Fazenda para que:

- a) registre as receitas advindas da dívida ativa da União, referentes aos créditos parcelados no âmbito do “Programa de Recuperação Fiscal”, nas contas específicas existentes no plano de contas da União, de forma a identificar o principal, os juros e as multas;
- b) proceda a reclassificação, nas contas próprias do Plano de contas da União, dos créditos indevidamente registrados depósitos na conta 2.1.1.4.9.11.03 – “Programa de Recuperação Fiscal”, em 2003 e 2004;
- c) oriente os órgãos e entidades da Administração direta e indireta que gerenciam créditos da dívida ativa da União para que forneçam, tempestivamente, as informações necessárias ao tratamento contábil dessas operações

**Providência:**

Nota PGFN/CDA nº 574/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Quanto aos itens “a” e “b” presumimos serem afetos à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vez que não está entre as atribuições desta PGFN a adoção de atividades atinentes à escrituração contábil de receitas, ainda que provenientes da arrecadação da Dívida Ativa da União, até porque não dispõe entre seus quadros de servidores em número e com habilitação suficiente a tanto.

No que toca ao item “c”, as orientações já foram apresentadas por meio do Ofício nº 2.348/PGFN/PGA/CDA, de 16 de agosto de 2005 com cópia para o SERPRO, empresa responsável pela prestação de serviços de tecnologia a esta PGFN – a quem compete o controle de dados centralizados desta PGFN.

**9) MEMORANDO Nº 416/2005/MF/AECOI – ASSESSOR ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO**

**9.1.Descrição:**

Solicita Manifestação desta PGFN sobre as determinações dirigidas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda pelo TCU, por meio do Acórdão 1.1.45/2005

**Recomendação:**

Acórdão TCU 1.145/2005

9.1. determinar ao Exmo. Ministro de Estado da fazenda que:

9.1.1. apresente pronunciamento conclusivo, no prazo de 60 dias, a cerca da compatibilidade do art. 4º da Portaria 479/200 do MF frente à implantação do Sistema de Pagamento Brasileiro;

9.1.2. informe, no prazo de sessenta dias, os resultados relativos aos estudos jurídicos solicitados à PGFN, bem como avalie a plausibilidade de se aplicar o intuito da restituição em prol da União no caso de valores recolhidos e não repassados pelos agentes arrecadadores em razão de quebras, liquidações extrajudiciais ou intervenção do Banco Central do Brasil.

**Providência:**

Editado o Parecer PGF /CAF Nº 1894/2005.

**10. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.**

No que se refere às *sindicâncias e processos disciplinares*, ressalte-se que, em 2005, foram instauradas 21 (vinte e uma) Sindicâncias e 18 (dezoito) Processos Administrativos Disciplinares, os quais estão em andamento, conforme procedimento e prazo da Lei 8.112/90. A descrição sucinta dos referidos processos consta do Relatório de Correição apresentado em conjunto com o presente Relatório de Gestão.

**11. OBSERVAÇÕES FINAIS.**

As atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão delineadas pela previsão inserida no artigo 131 da Constituição Federal, que integra o órgão à estrutura do Estado brasileiro, em especial do serviço jurídico da União, e pela legislação complementar e ordinária pertinentes, como descrito no item 1 (Dados da Unidade Jurisdicionada).

Neste sentido, a ação institucional da PGFN volta-se, basicamente, para a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, a defesa da Fazenda Nacional em causas de natureza fiscal, a representação extrajudicial da União e o assessoramento e a consultoria jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e antes a este vinculados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Pode-se, assim, constatar que a PGFN tem desempenhado integralmente a competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Ademais, no desenvolvimento desta competência, tem atingido os objetivos dos programas de Governo nas áreas que lhe são afetas.

Importante ressaltar, uma vez mais, o benefício econômico decorrente da atuação institucional da PGFN e da expressividade das vitórias obtidas em causas judiciais de relevância para o Erário, promovendo o ingresso direto de receitas (via execução fiscal da Dívida Ativa da União e conversão de depósitos judiciais em renda) ou deixando de perder recursos (no caso de ganho de causa em ações promovidas por contribuintes que suscitam a inconstitucionalidade ou ilegalidade de exações). Para tanto, reporta-se aos itens 2.5. e 3. Referidos resultados, quer considerados isoladamente, quer em conjunto com os inúmeros outros dados relativos ao desempenho do Órgão no período em questão, demonstram o acerto das medidas adotadas nas mais diversas frentes, num quadro caracterizado por evidentes dificuldades de ordem orçamentária, organizacional e situacional.

Ainda é de grande importância a atuação preventiva do Órgão, mediante o assessoramento e a consultoria jurídicos às autoridades fazendárias e outras, prevenindo prejuízos decorrentes de eventuais questionamentos administrativos ou judiciais deduzidos perante a Fazenda Nacional.

Impõe notar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se encontra em momento determinante no que se refere ao desenvolvimento das competências constitucionais e legais que lhe foram atribuídas, bem como na fixação de recursos compatíveis à sua adequada estruturação, especialmente em relação ao pessoal.

Neste particular, não é demais reprimir que a PGFN é responsável pelo Programa de Trabalho "*Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União*", instituído pela Lei nº 7.711, de 22.12.1988, sendo que a despesa com o programa é atendida com o produto do recolhimento do encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69, com modificações posteriores, o qual é recolhido ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAAF, em subconta especial sob gestão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, a PGFN arrecada recursos suficientes à sua manutenção, os quais, porém, vêm sendo contingenciados ano a ano, com evidente prejuízo para sua adequada estruturação e, conseqüentemente, para maior eficiência na obtenção de recursos públicos indispensáveis ao suporte de recursos públicos essenciais.

Por outro lado, como informado anteriormente, no ano de 2005 foram empossados 102 (cento e dois) novos Procuradores. Entretanto, em face do imenso volume de serviços a que está submetido o Órgão, no próprio exercício de 2005 foi iniciado novo concurso público para o preenchimento de cargos na PGFN (Edital nº 10/2005, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, publicado em 1º de dezembro de 2005).

Outrossim, é imprescindível a fixação de níveis remuneratórios compatíveis com a relevância da função desenvolvida pelos Procuradores e a implementação de uma qualificada Carreira de Apoio, como se verifica no Poder Judiciário e no Ministério Público, a fim de que se possa obter contínuo incremento dos índices de arrecadação e de desempenho apresentados.

Aspecto relevante, é a provável reorganização da Administração Fazendária da União, a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O projeto de lei respectivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em tramitação perante o Senado Federal. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 144/2005, que acompanhou o anteprojeto do Poder Executivo, os órgãos diretamente envolvidos, isto é, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “*serão muito afetados, com significativo acréscimo de atividades e responsabilidades*” pela implementação da medida. Daí que foi prevista a criação de 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e, ainda, de 120 (cento e vinte) Procuradorias-Sectionais da Fazenda Nacional, providências que poderão minimizar parte dos problemas hoje ocorrentes com o descompasso entre a estrutura organizacional da PGFN e a interiorização da Justiça Federal. Na verdade, esta iniciativa de inegável valor para a eficiência da Administração Tributária, por si só demonstra o excelente conceito que o Estado atribui à PGFN, dando-lhe mais esta incumbência e, espera-se, organizando-a de forma mais adequada ao desenvolvimento do mister.

Conclusivamente, a PGFN encerra mais um exercício de realizações, ciente de haver guardado estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ter exercido suas atribuições constitucionais e legais com as devidas transparência e impessoalidade exigidos pelo interesse público.

**MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional